



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 183

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 23 DE SETEMBRO DE 2010

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			42
Atos do Poder Executivo	1	30	
Casa Militar	4	35	
Secretaria de Estado de Governo	4	35	42
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		36	43
Secretaria de Estado de Cultura		37	43
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda		37	47
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente	5	37	47
Secretaria de Estado de Educação	5	38	
Secretaria de Estado do Esporte	6		
Secretaria de Estado de Fazenda	6		48
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	8	40	49
Secretaria de Estado de Obras			49
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão		40	50
Secretaria de Estado de Saúde		40	50
Secretaria de Estado de Segurança Pública	8		
Polícia Militar do Distrito Federal		41	
Secretaria de Estado de Transportes	8	41	51
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social Corregedoria Geral	8	41	52
Secretaria de Estado Extraordinário de Logística e Infraestrutura de Saúde			58
Tribunal de Contas do Distrito Federal	8		
Ineditoriais			58

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 32.208, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, I, a, da Lei nº 4.461, de 30 de dezembro de 2009, e com o artigo 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo 380.003.173/2010, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO	1	DESPESA	RS 1,00					
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL					
CANCELAMENTO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
180101/00001	17101		SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL				1.000.000	
08.306.1750.4042			RESTAURANTE COMUNITARIO					
Ref 013819	0001		RESTAURANTE COMUNITARIO					
		99	33.90.39	0	100	1.000.000		
							1.000.000	
2010AC00402							TOTAL	1.000.000

ANEXO	II	DESPESA	RS 1,00						
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL						
SUPLEMENTAÇÃO									
			RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
180101/00001	17101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL						1.000.000	
08.306.1750.4015		CESTA VERDE							
Ref. 013816	0001	CESTA VERDE	99	33.90.39	0	100	490.000		
			99	33.90.92	0	100	510.000		
								1.000.000	
2010AC00402								TOTAL	1.000.000

DECRETO Nº 32.209, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.838.509,00 (hum milhão, oitocentos e trinta e oito mil, quinhentos e nove reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, I, a, da Lei nº 4.461, de 30 de dezembro de 2009, e com o artigo 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 1.838.509,00 (hum milhão oitocentos e trinta e oito mil quinhentos e nove reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00			
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
CANCELAMENTO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180101/00001	17101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL					1.838.509
08.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000568	0032	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA					
			99	33.90.39	0	100	370.000
							370.000
08.244.1750.4043		BOLSA ESCOLA					
Ref. 013813	0001	BOLSA ESCOLA					
			99	33.90.18	0	100	889.509
							889.509
08.364.1464.4944		MANUTENÇÃO DO PROGRAMA RENDA UNIVERSIDADE					
Ref. 013743	5028	BOLSA UNIVERSITARIA					
			99	33.90.18	0	100	579.000
							579.000
2010AC00403						TOTAL	1.838.509

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00						
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL						
SUPLEMENTAÇÃO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO				REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
180101/00001	17101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL							1.838.509	
08.244.1750.4016		BOLSA SOCIAL								
Ref. 013814	0001	BOLSA SOCIAL		99	33.90.48	0	100	1.838.509		
									1.838.509	
2010AC00403									TOTAL	1.838.509

DECRETO Nº 32.249, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010.

Altera a Estrutura Organizacional da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e ainda combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos na estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal os Cargos em Comissão constantes do Anexo I.

Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesa, na estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes do Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º, do Decreto nº 32.249, de 22 de setembro de 2010).

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE - Assessor, DFA-14, 02 – SECRETARIA ADJUNTA - Assessor, DFA-12, 01 - SUBSECRETARIA DA RECEITA - NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO - Encarregado, DFA-05, 01.

ANEXO II

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º, do Decreto nº 32.249, de 22 de setembro de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE - Assessor Especial, CNE-06, 01; Assessor, DFA-11, 01 - SUBSECRETARIA DA RECEITA - NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO - Encarregado, DFA-07, 01.

DECRETO Nº 32.250, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010.

Torna sem efeito o Decreto nº 32.235, de 21 de setembro de 2010, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Tornar sem efeito o Decreto nº 32.235, de 21 de setembro de 2010, publicado no DODF nº 182, de 22 de setembro de 2010, página 62.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de setembro de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 32.251, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010.

Torna sem efeito o Decreto nº 32.236, de 21 de setembro de 2010, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Tornar sem efeito o Decreto nº 32.236, de 21 de setembro de 2010, publicado no DODF nº 182, de 22 de setembro de 2010, página 63.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de setembro de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 32.252, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010.

Aprova Projeto Urbanístico de Parcelamento dos Setores Administrativo e Cultural, Comercial Central, Hoteleiro e Residencial, da Quadra Central e da Quadra 12, da Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que consta do processo 260.007.803/2001, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Projeto Urbanístico de Parcelamento dos Setores Administrativo e Cultural, Comercial Central, Hoteleiro e Residencial, da Quadra Central e da Quadra 12, da Região Administrativa de Sobradinho – RA V, substanciado no Projeto de Urbanismo – URB 67/01, no Memorial Descritivo – MDE 67/01 e na Planilha de Parâmetros Urbanísticos – PUR 67/01.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO
Governador

IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA
Vice-Governadora

PATRÍCIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ
Coordenadora-Chefe do Diário Oficial
Governadoria do Distrito Federal

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 71, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GUARÁ, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 19.915, de 17 de dezembro de 1998 e de acordo com o Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º. Cancelar a Licença de Obra nº 115/2010, concedida em 29 de junho de 2010, referente a reforma com acréscimo de mezanino do Box nº 347/367 estabelecido na Feira do Guará – DF, objeto do processo 137.000.597/2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

WOSHINGTON BATISTA DE CARVALHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 40, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe são conferidas pelo inciso XLIII, do artigo 53, do Regimento Interno, recepcionado no âmbito da Unidade pelo Decreto nº 16.247/94, de 29 de Dezembro de 1994, e consoante o parágrafo único, do artigo 11, do Decreto nº 26.298, de 20 de outubro de 2005, resolve:

Art. 1º. Tornar público que foi dispensada, pelo Instituto Brasília Ambiental, do pagamento de preço público pela utilização de área situada no Parque Ecológico de Águas Claras destinada à realização de evento intitulado “73º Corrida do Fogo Simbólico da Pátria”.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

ATHAYDE PASSOS DA HORA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO: 2667ª – REALIZADA EM: 21/09/2010 – Diretor/Relator: HELTON DE FREITAS COSTA – PROCESSO Nº 111.001.737/2010 – INTERESSADO: NUBEN/TERRACAP – DECISÃO nº 1137 – A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE ratificar o ato do Sr. Presidente desta Empresa no prazo de 3 (três) dias, que autorizou a despesa no valor de R\$ 25.022,58 (vinte e cinco mil, vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), objetivando à aquisição de Cartão Magnético para transporte no Distrito Federal e Vales do Entorno para distribuir aos empregados e estagiários da Companhia no período de 01 a 31 de outubro de 2010, com base nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, Inexigibilidade de Licitação, cuja despesa correrá por conta do Programa de Trabalho 23.122.0750.8504.0087 – Concessão de Benefícios aos Servidores da TERRACAP, Elemento 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Subelemento 72 – Vale Transporte.

DALMO ALEXANDRE COSTA
Presidente

CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

92ª REUNIÃO ORDINÁRIA – REALIZADA NO DIA 27/07/2010.

DECISÃO Nº 73/2010.

O CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas no artigo 9º, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 28.221, de 09 de novembro de 2007 e tendo em vista o relato do(a) Conselheiro(a) deste CONAM, que avaliou o recurso impetrado contra a decisão proferida pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – SEDUMA, referente ao Auto de Infração nº 0051, lavrado contra ANTONIO DE PÁDUA LEMOS, por realizar ocupação irregular de Unidade de Conservação no Parque das Copaibas, Área de Preservação Permanente – APP, poluição de recursos hídricos e degradação ambiental, objeto do Processo nº 391.001.106/2009, DECIDE:a) Negar provimento ao Recurso apresentado contra a Decisão da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA, e corroborar a referida decisão, que determina ao infrator o cumprimento das penalidades aplicadas no auto infracional: advertência a desocupar, demolir e remover os entulhos da área ocupada, em 15 (quinze) dias; apresentar o Plano de Recuperação de Área Degradada, em 30 (trinta) dias e executá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias e multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). b) Publique-se e notifique-se o interessado.

Brasília/DF, 21de setembro de 2010.

ELIANA FERREIRA BERMUDEZ
Presidente do CONAM/DF

DECISÃO Nº 74/2010.

O CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas no artigo 9º, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 28.221, de 09 de novembro de 2007 e tendo em vista o relato do(a) Conselheiro(a) deste CONAM, que avaliou o recurso impetrado contra a decisão proferida pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – SEDUMA, referente ao Auto de Infração nº 0481, lavrado contra SEBASTIÃO PEREIRA DE MAGALHÃES, por realizar ocupação irregular de Unidade de Conservação no Parque das Copaibas, Área de Preservação Permanente – APP, poluição de recursos hídricos e degradação ambiental, objeto do Processo nº 391.001.144/2009, DECIDE:a) Negar provimento ao Recurso apresentado contra a Decisão da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA, e corroborar a referida decisão, que determina ao infrator o cumprimento das penalidades aplicadas no auto infracional: advertência a desocupar, demolir e remover os entulhos da área ocupada, em 15 (quinze) dias; apresentar o Plano de Recuperação de Área Degradada, em 30 (trinta) dias e executá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias e multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). b) Publique-se e notifique-se o interessado.

Brasília/DF, 21de setembro de 2010.

ELIANA FERREIRA BERMUDEZ
Presidente do CONAM/DF

FUNDO ÚNICO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 06, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO ÚNICO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, nas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e VI do artigo 11 - Anexo II do Decreto nº. 28.292, de 19 de setembro de 2007: Considerando a recomendação da PROCAD/PGDF no sentido de que seja verificada a conformidade entre o Projeto Caminhos para a Sustentabilidade: construção local de soluções ecoeficientes e o respectivo Plano de Trabalho (objetos do processo 390-000.718/2009), ambos apresentados pela entidade Eco Atitude - Ações Ambientais em face do Edital n.º 001/2009-FUNAM, publicado no DODF nº 200, de 15 de outubro de 2009, para seleção de projetos por Demanda Induzida do FUNAM/DF, e Com vistas a referendar as deliberações decorrentes da 5ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Fundo realizada no dia 09 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a Nota Técnica nº. 977.000.002/2010 - FUNAM/UGF/SEDUMA, datada de 17 de agosto de 2010, que atesta a compatibilidade entre o Projeto e o Plano de Trabalho supramencionado.

Art. 2º. Aprovar a alteração do projeto no que concerne à exclusão da Administração Regional do Varjão e considerar o Centro Educacional do Lago Norte - CEDLAN como interveniente.

Art. 3º. Ratificar a aprovação da destinação de recursos no valor de R\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais) à conta do Fundo Único do Meio Ambiente e a contrapartida é de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais) da Proponente.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GISELLE MOLL MASCARENHAS
Suplente da Conselheira Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 174, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º. Suspender os trabalhos apuratórios do Processo Sindicante 080.007.833/2009, instaurado por meio da Ordem de Serviço nº 112, de 30 de agosto de 2010 da Subsecretária de Gestão dos Profissionais da Educação, publicada no DODF nº 168, de 31 de agosto de 2010, pp. 63/64, considerando a avocação dos autos pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUIAR

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE PLANALTINA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 42, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DE PLANALTINA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 14, inciso V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009 e tendo

em vista o que consta dos processos 0467-000197/2010, 0467-000317/2010, 0467-000280/2010 e 0467-000198/2010, resolve:

Art. 1º. Arquivar os autos quanto a parte disciplinar.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DILEUSA GOMES DE CASTRO

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO
DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 43, DE 16 DE SETEMBRO DE 2010.

O DIRETOR DA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, inciso IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, conforme artigo 145, Parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 25/09/2010, o prazo para conclusão dos Processos Sindicantes 468.001639/2010, 468.001959/2010, 468.002080/2010, 468.002001/2010 e 468.002072/2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE

PORTARIA Nº 109, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhes são conferidas de acordo com Decreto nº 26.688, de 29 de março de 2006, resolve:

Art. 1º. Aprovar a concessão de apoio ao evento “CAMPEONATO BRASILIENSE JIU-JITSU- ETAPA FINAL”, nos termos constantes do processo 220.000.494/2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HERBERT WILLIAM DE OLIVEIRA FÉLIX

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 95, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010.

ASSUNTO: Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso I, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996 e/ou na Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, decide: INDEFERIR o pedido de isenção de Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, por ausência de amparo legal, tendo em vista que a data do óbito foi anterior à vigência da lei isencional: PROCESSO, INTERESSADO, DE CUJUS, DATA DO ÓBITO: 046.001.839/2010, JOSÉ DA SILVA, TEÓFILO ANTONIO DE OLIVEIRA, 30/04/1988 e de ILDA SILVA OLIVEIRA por não ser herdeira do de cujus e ter falecido antes de ARMELINDA DA SILVA, óbito em 21/02/2009. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 96, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010.

ASSUNTO: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de feverei-

ro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, da Lei 4.022 de 1º de janeiro de 2007 e da Lei 4.072 de 28 de dezembro de 2007, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, tendo em vista que o imóvel não pertencia a(o) interessado(a) na data da ocorrência do fato gerador do tributo, abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO: 046.002.562/2010, JOSÉ GOMES BARROZO, QNP 28 CJ R LT 22, 30726778, 046.002.044/2010, MARIA BEZERRA JANOCA DA SILVA, QNO 06 CJ C LT 53, 30334322. Cabe ressaltar que o BENEFICIÁRIO tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 97, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010.

ASSUNTO: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, da Lei 4.022 de 1º de janeiro de 2007 e da Lei 4.072 de 28 de dezembro de 2007, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do IPTU/TLP, tendo em vista que o imóvel pertencia a acervo hereditário – espólio, abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO: 046.000.358/2010, LUZIA ALVES DE SOUZA, QNM 21 CJ L LT 38, 35079711. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 98, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010.

ASSUNTO: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, tendo em vista que a interessada é possuidora de outro imóvel abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO: 046.008.383/2007, IZABEL MARIA PEREIRA, QNN 21 CJ D LT 14, 35185074. Cabe ressaltar que o BENEFICIÁRIO tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 99, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010.

ASSUNTO: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, da Lei 4.022 de 1º de janeiro de 2007 e da Lei 4.072 de 28 de dezembro de 2007, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, tendo em vista que o interessado não possuía 65 anos na data da ocorrência do fato gerador do tributo, abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO: 046.001.883/2010, MANOEL

PEREIRA DA SILVA, QNN 37 CJ B LT 03, 45559236. Cabe ressaltar que o BENEFICIÁRIO tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 100, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010.

ASSUNTO: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, da Lei 4.022, de 1º de janeiro de 2007 e da Lei 4.072, de 28 de dezembro de 2007, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, tendo em vista que a interessada é possuidora de outro imóvel, abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO: 046.000.288/2007 e 046.000.176/2009, ALICE DE PAULA DE OLIVEIRA, QNN 04 CJ E LT 33, 35123826. Cabe ressaltar que o BENEFICIÁRIO tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 101, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010.

ASSUNTO: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso I, alínea “a” com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, da Lei 4.022, de 1º de janeiro de 2007 e da Lei 4.072, de 28 de dezembro de 2007, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, em virtude do óbito do(s) titular(es) do(s) imóvel(is) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, DATA DA CASSAÇÃO: 046.001.579/2004, GERSON CARREIRO SILVA, QNN 06 CJ H LT 11, 35138483, 25/09/2008; 046.000.131/2004, DIONÍSIA MENDES DA COSTA, QNN 04 CJ I LT 48, 35125896, 03/05/2010. Cabe ressaltar que o INTERESSADO tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 102, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010.

ASSUNTO: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso I, alínea “a” com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, da Lei 4.022, de 1º de janeiro de 2007 e da Lei 4.072, de 28 de dezembro de 2007, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, tendo em vista constatação da área superior a 120 metros quadrados, dos imóveis abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, DATA DA CASSAÇÃO: 046.000.511/2005, RAUL NUNES DA SILVA, QNN 19 CJ J LT 37, 35174749, 14/09/2010. Cabe ressaltar que o BENEFICIÁRIO tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 103, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010.

ASSUNTO: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso I, alínea “a” com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, da Lei 4.022, de 1º de janeiro de 2007 e da Lei 4.072, de 28 de dezembro de 2007, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, tendo em vista que o(a) beneficiário(a) não reside no imóvel, abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, DATA DA CASSAÇÃO: 046.001.098/2004, ARILDO GOMES, QNN 24 CJ D LT 56, 2003 a 2007. Cabe ressaltar que o BENEFICIÁRIO tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO DO GERENTE

Em 20 de setembro de 2010.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso I, alínea “a”, resolve: TORNAR SEM EFEITO o ATO DECLARATÓRIO Nº 85, de 04 de dezembro de 2007, publicado no DODF nº 232, de 06 de dezembro de 2007, página 15, processo 046.000.288/2007, beneficiário ALICE DE PAULA DE OLIVEIRA.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA

DESPACHO DO GERENTE Nº 23, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010.

O GERENTE DA AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, AUTORIZA as Restituições/Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 125.000.863/2010, Embaixada de Israel, 03.758.956/0001-45, ICMS, R\$ 1.122,25; 2) 125.000.946/2010, Embaixada da República Federal da Alemanha, 03.871.338/0001-07, ICMS, R\$ 821,21; 3) 125.001.010/2010, Embaixada da República Federal da Alemanha, 03.871.338/0001-07, ICMS, R\$ 557,47; 4) 125.001.221/2010, Embaixada da Republica Argelina Democrática e Popular, 03.900.399/0001-55, ICMS, R\$ 694,24; 5) 125.001.258/2010, Embaixada de Israel, 03.758.956/0001-45, ICMS, R\$ 453,67; 6) 125.001.315/2010, Embaixada do Reino Unido, 03.733.039/0001-06, ICMS, R\$ 2.212,08; 7) 125.001.424/2010, Embaixada da República Federal da Alemanha, 03.871.338/0001-07, ICMS, R\$ 258,09; 8) 125.001.478/2010, Embaixada da República Federal da Alemanha, 03.871.338/0001-07, ICMS, R\$ 846,36; 9) 125.001.558/2010, Embaixada do Reino Unido, 03.733.039/0001-06, ICMS, R\$ 1.502,39.

RICARDO WAGNER CAETANO SOARES

DESPACHO DO GERENTE Nº 24, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010.

O GERENTE DA AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 06 – DIATE/SUREC, de 16 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 34, de 17 de fevereiro de 2009, resolve: INDEFERIR o pedido de restituição do tributo relativo ao processo 043.007.270/2008, requerido pelo liquidante Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda, CNPJ 00.475.251/0001-22, referente a restituição da Taxa de Ocupação de Imóvel, por falta de amparo legal.

RICARDO WAGNER CAETANO SOARES

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PORTARIA Nº 238, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso de das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o artigo 191, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 28.212, de 16 de agosto de 2007, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 60(sessenta) dias, a contar de 22 de Setembro de 2010, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria nº 173, de 1º de Julho de 2010, publicada no DODF nº 140, de 22 de Julho de 2010, a fim de concluir a apuração dos fatos relacionados no Processo 0400.000.439/2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEOVANE DE FREITAS OLIVEIRA

PORTARIA Nº 239, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o artigo 191, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 28.212, de 16 de agosto de 2007, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar de 27 de setembro de 2010, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, destinada a apurar os fatos constantes no processo administrativo 0400.000.740/2010, designada pela Portaria nº 180, de 26 de julho de 2010, publicada no DODF nº 144, de 28 de julho de 2010, a fim de concluir a apuração dos fatos relacionados no processo supramencionado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEOVANE DE FREITAS OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 131, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere os Artigos 100, inciso VIII e XL do Decreto nº 27.784/2007, e considerando que, de acordo com o exposto pelo presidente da comissão sindicante, designado pela Portaria nº 118, de 17 de agosto de 2010, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, em caráter excepcional, de acordo com o parágrafo único do Artigo 145, da Lei nº 8112/90, recepcionada no DF pela Lei nº 197/91, o prazo para conclusão dos trabalhos do Processo de Sindicância, por trinta (30) dias, a contar de 23.09.2010, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no processo 055.030362/2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOAQUIM ARAÚJO SARAIVA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 14 de setembro de 2010.

Torne-se sem efeito o EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO CONTRATUAL Nº 01/2009- LPI Nº 01/2008 PTU/UGP/ST/DF, nos Termos do Padrão do BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID. Processo: 0410.003.339/2008. Partes: UGP-ST/DF x Consórcio Mendes Júnior/Serveng Civilsan/ CR Almeida S. A. Objeto: ADEQUAÇÃO VIÁRIA DA RODOVIA DF-085 EPTG – LOTE 01 - Trecho (Taguatinga à RFFSA) publicado na página 74 do Diário Oficial do Distrito Federal – DODF nº 175, segunda-feira, 13 de setembro de 2010, por ter saído com incorreções no original.

PAULO CESAR BOBERG BARONGENO

CORREGEDORIA GERAL

SUBSECRETARIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 94, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010.

A SUBSECRETÁRIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº 3.862, de 30 de maio de 2006, publicada no DODF nº 103, de 31 de maio de 2006, página 03, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao Erário do Distrito Federal, relativo aos

processos em questão, é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº 181/2007/TCDF, de 16 de outubro de 2007, publicada no DODF nº 203, de 22 de outubro de 2007, não tendo sido a tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal e, ainda, tendo em vista as razões apresentadas pelas Comissões Tomadoras responsáveis pela realização das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos abaixo, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, a contar do dia subsequente ao vencimento, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos 052.001.083/2008 e 060.003.277/2002.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TÂNIA DE ÁVILA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 64/2010, SESSÃO PLENÁRIA do dia 28 de Setembro de 2010(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4377.

Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 2975/94, Aposentadoria, ZULEIKA DE SOUZA CASTRO; 2) 4424/95, Representação, Claudia Fernanda de Oliveira Pereira; 3) 586/00, Aposentadoria, Helbio Bonifácio Ferreira; 4) 1897/03, Pensão Militar, Ivone Maria Carvalho Gomes da Costa; 5) 10673/05, Pensão Civil, Edite Eleonor da Silva Santiago; 6) 40912/05, Aposentadoria, Antonia Viana Camelo; 7) 43172/05, Pensão Civil, Brenno Lopes Farias; 8) 24539/06, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Gestão Administrativa; 9) 31675/06, Pensão Militar, Deise Alves Guimarães; 10) 17000/08, Auditoria de Regularidade, FUNDEFE; 11) 30848/08, Aposentadoria, ADELAIDA PEREZ PUENTE; 12) 13832/09, Aposentadoria, Maria das Mercedes Borges dos Santos; 13) 33078/09, Aposentadoria, Maria Andrade Doreia; 14) 8044/10, Pensão Civil, Conceição de Maria Silva Soares; 15) 18047/10, Aposentadoria, Francisca Ferreira de Andrade; 16) 18241/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 17) 19000/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 18) 19485/10, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF; 19) 19531/10, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF; 20) 19647/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 21) 19833/10, Aposentadoria, Adair dos Anjos; 22) 20858/10, Aposentadoria, Iracema Paulo Bezerra.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 816/04, Aposentadoria, Eni Loiola de Oliveira; 2) 21424/06, Aposentadoria, Solange de Fátima Martins Marques; 3) 7980/07, Representação, SES; 4) 21917/07, Aposentadoria, Jaidete Monteiro de Mendonça; 5) 36048/08, Pensão Civil, Jessica Luana Garcia de Almeida; 6) 12526/09, Representação, DETRAN; 7) 27701/09, Licitação, SEPLAG; 8) 35380/09, Pensão Civil, Walter Pereira de Mendonça.

Emissão em 22/09/2010 15h27

(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4373

Aos 09 dias de setembro de 2010, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, a Presidente, Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

A Senhora Presidente, acompanhada pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. O nobre Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4372 e Extraordinária Reservada nº 737, ambas de 02.09.10.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Memorando nº 049/2010-CG, mediante o qual a Chefe de Gabinete da Presidência comunica que, no período de 20 a 30.09.2010, a Presidente desta Corte compensará dias trabalhados no recesso regimental.
- Memorando nº 037/10-GAB/GCIM, do Gabinete do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, comunicando a interrupção, no último dia 3, da fruição das férias do titular daquele Gabinete.
- Ofício nº 3/2010-GAPM, mediante o qual o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS comunica a alteração do início de suas férias para o dia 21.09.2010.
- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2010002007374-5, impetrado por Marcos Avelar Borborema e outros.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Aposentadoria: Processo 15455/2010 - Despacho 516/2010. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 28143/2006 - Despacho 525/2010. Pensão Militar: Processo 4714/2008 - Despacho 517/2010. Representação: Processo 3337/2004 - Despacho 520/2010. Tomada de Contas Anual: Processo 18347/2007 - Despacho 526/2010. Tomada de Contas Especial: Processo 556/2004 - Despacho 521/2010, Processo 949/2004 - Despacho 522/2010, Processo 2655/2004 - Despacho 524/2010, Processo 3623/2004 - Despacho 523/2010, Processo 39548/2009 - Despacho 518/2010, Processo 40910/2009 - Despacho 519/2010.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Admissão de Pessoal: Processo 11644/2007 - Despacho 320/2010. Denúncia: Processo 14840/2010 - Despacho 323/2010. Inspeção: Processo 33036/2007 - Despacho 321/2010. Pensão Militar: Processo 1290/2009 - Despacho 322/2010.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Aposentadoria: Processo 4220/2007 - Despacho 152/2010, Processo 904/2008 - Despacho 153/2010, Processo 1295/2010 - Despacho 151/2010. Licitação: Processo 22842/2010 - Despacho 154/2010.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 26210/2010 - Despacho 438/2010. Auditoria de Regularidade: Processo 21208/2007 - Despacho 441/2010. Tomada de Contas Especial: Processo 30376/2008 - Despacho 440/2010, Processo 20693/2009 - Despacho 453/2010, Processo 33850/2009 - Despacho 439/2010.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: Processo 17027/2008 - Despacho 865/2010.

JULGAMENTO

DECISÃO LIMINAR

A Presidência submeteu à consideração do Plenário, para os efeitos do art. 85 do RI/TCDF, a Decisão Liminar nº 047/2010-P/AT, proferida pela Senhora Presidente, Conselheira ANIL-CÉIA MACHADO no dia 03.09.10, no Processo nº 26.295/2010, que cuida do Edital de Pregão Eletrônico nº 648/2010, destinado à formação de Registro de Preços para aquisição de medicamentos de alto custo para atendimento de ações judiciais.- DECISÃO Nº 4.742/10.- O Tribunal, por unanimidade, referendou o mencionado ato.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, a Senhora Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 2.707/00 (apensos os Processos TCDF nºs 132/01, 1.013/02; apenso o Processo GDF nº 30.004.100/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal para apurar responsabilidades por irregularidades verificadas na gestão e utilização de recursos do Fundo de Transporte Público do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.754/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do recurso de fls. 946/1019, interposto pelo nomeado no parágrafo 12 da instrução, contra o item III-b Decisão nº 1458/2010, recepcionando-os como recurso de reconsideração e conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/07; II. dar ciência desta deliberação ao recorrente, em face do disposto no parágrafo 2º da Resolução TCDF nº 183/07; III. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para análise de mérito da peça recursal.

PROCESSO Nº 33.618/08 (apensos os Processos GDF nºs 40.003.177/06, 40.001.009/07, 40.001.912/07, 147.000.067/07) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e Agentes de Material da Região Administrativa XIX - Candangolândia, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 4.755/10.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, fundado em sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas, considerando-as procedentes, podendo as mesmas aproveitarem ao Sr. Vatanábio Brandão Souza; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, REGULARES as contas anuais dos seguintes responsáveis pela Administração Regional da Candangolândia - RA XIX, no exercício de 2006: João Dantas dos Santos, Administrador Regional, nos períodos de 01.01 a 16.01.06, 01.02 a 09.02.06 e 25.02 a 30.03.06; Vatanábio Brandão Souza, Administrador Regional - respondendo, no período de 31.03 a 10.04.06; Vera Lúcia Euflosina de Faria Lira, Administradora Regional, nos períodos de 17.01 a 31.01.06, 10.02 a 24.02.06, 11.04 a 29.06.06, 15.07 a 24.09.06 e 30.09 a 31.12.06; Suzana Souza Lima, Administradora Regional - substituta, nos períodos de 30.06 a 14.07.06 e 25.09 a 29.09.06; Sebastião Rodrigues de Souza, Diretor da Divisão de Administração Geral, nos períodos de 01.01 a 16.01.06, 01.02.06, 04.02.06, 05.02.06, 09.02 a 03.12.06 e 19.12 a 31.12.06; Amphrisio Romeiro Filho, Diretor da Divisão de Administração Geral - substituto, nos períodos de 17.01 a 31.01.06, 02.02.06, 03.02.06, 06.02 a 08.02.06 e 04.12 a 18.12.06; Rafael Soares Lopes, Responsável pelos Bens Apreendidos, no período de 01.01 a 31.12.06; Márcia Gomes Curado, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, nos períodos de 01.01 a 16.04.06 e 02.05 a 31.12.06; e Edilene Adolfo dos Santos, Chefe da Seção de Material e Patrimônio -

substituta, no período de 17.04 a 01.05.06, expedindo e aprovando o acórdão apresentado pelo Revisor; III. dar quitação aos senhores nomeados no item II, nos termos da Decisão nº 50/1998; IV. determinar à Região Administrativa XIX - Candangolândia que, doravante: a. passe a controlar contabilmente os contratos de permissão de uso de área pública por meio da conta contábil nº 112192500, sob pena de aplicação de penalidade aos responsáveis; b. envide esforços no sentido de dar solução definitiva às pendências relacionadas a regularização de seus bens imóveis, sob pena da reincidência ser punida com multa aos responsáveis; V. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 39.691/08 (apenso o Processo TCDF nº 16.882/09) - Edital de Concorrência nº 06/2008-CEL/SE, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação nas instituições Educacionais da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com fornecimento de mão de obra, materiais de limpeza, higiene, equipamentos e utensílios necessários à execução dos serviços. - DECISÃO Nº 4.756/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 21/2010 e da cota aditiva de fls. 559/560; b) do Ofício nº 877/2010-GAB/SE; c) das justificativas apresentadas pelos servidores em atendimento ao item “IV” da Decisão nº 1.474/2010; d) da Representação da empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda., às fls. 545/556; II. conceder prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, para que a Secretaria de Educação do DF cumpra a diligência determinada no item II, “a”, “b”, “c” e “d”, da Decisão nº 1.474/2010; III. considerar improcedentes as justificativas apresentadas pela servidora nominada no parágrafo 7º da Informação 21/2010, em atendimento ao item “IV, c”, da Decisão nº 1.474/2010, aplicando-lhe a penalidade prevista no inciso II do art. 57 da LC 01/94; IV. considerar improcedentes as justificativas apresentadas pelo servidor nominado no parágrafo 23 da Informação 21/2010, quanto ao item “IV.a” e “IV.b” da Decisão nº 1.474/2010, aplicando-lhe a penalidade prevista no inciso II do art. 57 da LC nº 1/94; V. aprovar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI. considerar improcedente a representação da empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais, cientificando-a desta decisão; VII. considerar cumprido o item “VI” da Decisão nº 1.474/2010; VIII. encaminhar à Secretaria de Estado de Educação cópias da Informação nº 21/2010, do relatório/voto do Relator e desta decisão para providências.

PROCESSO Nº 34.856/09 - Aposentadoria de WELLINGTON GONÇALVES BORGESSES. - DECISÃO Nº 4.757/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 83 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 11.999/10 - Representação oferecida pelo Ministério Público junto a esta Corte acerca da regularidade da contratação, com dispensa de licitação, da empresa Coral Administração e Serviços Ltda. pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal para a prestação de serviços de limpeza e conservação, noticiada no DODF de 15.03.2010. - DECISÃO Nº 4.750/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 058/2010-MPC/PG, oferecido pelo Ministério Público junto ao Tribunal, versando sobre ajustes emergenciais celebrados pelo DETRAN para serviços de limpeza e conservação de bens móveis e imóveis ocupados pelo Jurisdicionado; b) da representação oferecida pela empresa JS Serviços e Suprimentos de Automação Ltda. contra a deflagração, pelo DETRAN, de novo contrato emergencial para os serviços em apreço; II. determinar ao DETRAN que, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 57, incisos II e III, da Lei Complementar nº 1/94 e de instauração de tomada de contas especial para apurar possíveis prejuízos, apresente circunstanciadas justificativas para as seguintes irregularidades detectadas nas contratações de serviços de limpeza e conservação demandados pelo Departamento: a) celebração dos Contratos Emergenciais nºs 02/2007, 03/2008, 08/2008, 03/2009, 09/2009 e 04/2010 em afronta ao disposto no artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e às orientações emanadas na Decisão nº 3500/99, os quais vedam expressamente a prorrogação dos prazos dos referidos ajustes; b) indícios de sobrepreços praticados nos contratos emergenciais citados, devendo, para tanto, demonstrar, de forma detalhada e inequívoca, adequação desses aos valores praticados no mercado; III. determinar à SEPLAG e ao DETRAN que: a) promovam a imediata retomada dos procedimentos licitatórios deflagrados pelos Pregões Eletrônicos nºs 817 e 840, ambos de 2009; b) apresentem as devidas justificativas para a demora no deslinde dos procedimentos licitatórios citados no item anterior, permitindo, com isso, a celebração do Contrato Emergencial nº 04/2010, haja vista a orientação acerca da regularidade da modalidade escolhida constante na Decisão nº 123/2009 desta Casa; c) encaminhem, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado das medidas adotadas juntamente com as justificativas solicitadas pela Corte; IV. autorizar a ciência dos autores das representações referidas no inciso I do teor desta decisão; V. devolver os autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, nos termos de sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pela Conselheira MARLI VINHADELI.

PROCESSO Nº 14.912/10 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no exercício de 2008, fruto do Processo

Seletivo Simplificado regulado pelos Editais SEPLAG/SE nºs 01/2008, 02/2008, 04/2008 e 07/2008. - DECISÃO Nº 4.758/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais de fls. 01 a 53; II - considerar legais, para fins de registro, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, as contratações temporárias dos professores abaixo listados, efetuadas com amparo no Edital nº 01/2008-SEPLAG/SE, publicado no DODF de 09.01.2008, retificado pelos Editais nº 02/2008-SEPLAG/SE (DODF de 10.01.08), nº 04/2008-SEPLAG/SE (DODF de 15.01.08) e nº 07/2008-SEPLAG/SE (DODF de 07.02.08): Aluisio Meneses de Brito Junior, Ana Claudia de Oliveira Reis, Ana Patrícia Beltrão Bastos, Cristiane Ferreira Alves, Elisabeth Alves de Oliveira, Glaucia Rodrigues da Silva, Iara Suzye de Lima e Silva, Ionélia Moureira Soares, José da Paixão Quaresma da Silva, Liduina Lourenço Ramos, Lílían Lima Santiago Chaves, Lúcia Maria Bastos Peres dos Santos, Luzia dias da Costa Oliveira, Maria Carvalho de Almeida, Maria de Fátima Freire Silva, Maria Marcia Nascentes Nogueira, Maria Olga Lima de Sousa, Naliana Rodrigues Juvenal, Neryelle Rosa da Silva, Rodrigo Jose Barros Maciel, Rosane Denise Patsch Amorim, Simone Rosa Sampaio, Vera Lúcia de Sá Melo, Yone de Oliveira Faria e Yrineuma da Costa Montezuma; III - autorizar o arquivamento do autos.

PROCESSO Nº 16.052/10 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no exercício de 2008, fruto do Processo Seletivo Simplificado regulado pelos Editais SEPLAG/SE nºs 01/2008, 02/2008, 04/2008 e 07/2008. - DECISÃO Nº 4.759/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais de fls. 01 a 50; II - considerar legais, para fins de registro, as contratações temporárias dos professores abaixo listados, efetuadas com amparo no Edital nº 01/2008-SEPLAG/SE, publicado no DODF de 09.01.2008, retificado pelos Editais nº 02/2008-SEPLAG/SE (DODF de 10.01.08), nº 04/2008-SEPLAG/SE (DODF de 15.01.08) e nº 07/2008-SEPLAG/SE (DODF de 07.02.08), em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adriana Freire de Mendonça , Alessandra Bezerra Lima, Aline dos Santos Cabreira, Altivo Assunção Gonzalez Becker, Amanda Presotti Corrêa, Ana Maria Neris Alves, Ana Seyla Araújo, André Henriques Lasquevite, Ângela Aparecida dos Santos, Ani Cátia Giotto, Elias Caires de Souza, Félix Jesús Alonso Morales, Guilherme Farias de Castro Montenegro, Leonardo Meira de Almeida, Marcos Paulo de Oliveira Santos, Maria do Rosário Torres Barreto, Monique Leite Araújo, Naaliere Cavalcante Melo, Nair Bernardes Pinto, Uliana Dias Campos Ferlim. Viviane Aparecida Barreto Mesquita e Walter Alexandre Carneiro da Silva; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 18.055/10 (apenso o Processo GDF nº 275.000.552/09) - Aposentadoria de JUDITE XAVIER DE ALMEIDA-SES. - DECISÃO Nº 4.760/10.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - considerar legal a aposentadoria em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 18.284/10 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no exercício de 2008, fruto do Processo Seletivo Simplificado regulado pelos Editais SEPLAG/SE nºs 01/2008, 02/2008, 04/2008 e 07/2008. - DECISÃO Nº 4.761/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais de fls. 01 a 2/8; II - considerar legais, para fins de registro, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, as contratações temporárias dos professores abaixo listados, efetuadas com amparo no Edital nº 01/2008-SEPLAG/SE, publicado no DODF de 09.01.2008, retificado pelos Editais nº 02/2008-SEPLAG/SE (DODF de 10.01.08), nº 04/2008-SEPLAG/SE (DODF de 15.01.08) e nº 07/2008-SEPLAG/SE (DODF de 07.02.08): Antonia Andrade da Silva Oliveira, Marlan da Conceição Ferreira Barbosa, Marta Barbosa da Cunha, Míriam Damascena de Souza, Miriane Pires de Sousa, Nanci Alves Chagas, Patricia de Matos Targino, Patricia Gomes de Barros, Raquel Paulino dos Santos Cardoso, Raquel Rodrigues Dias, Raquel Vilela Rodrigues, Rita Amélia de Oliveira, Rogério Dias da Silva, Rosana Pereira Rodrigues, Rosangela Ferreira da Silva, Roselene da Silva Santos Moreira, Rosemeire Azevedo da Nobrega, Rosilene Bispo de Lima, Samara Maria dos Santos, Sandra Gonçalves de Oliveira, Susana Maria Coelho Soriano, Uziel da Silva Alves, Valdete Batista Lisboa, Vaneide Carlos da Rocha e Zuleide Beserra de Queiroz Pinheiro; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 18.390/10 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no exercício de 2008, fruto do Processo Seletivo Simplificado regulado pelos Editais SEPLAG/SE nºs 01/2008, 02/2008, 04/2008 e 07/2008. - DECISÃO Nº 4.762/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais de fls. 01 a 28; II - considerar legais, para fins de registro, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, as contratações temporárias dos professores abaixo listados, efetuadas com amparo no Edital nº 01/2008-SEPLAG/SE, publicado no DODF de 09.01.2008, retificado pelos Editais nº 02/2008-SEPLAG/SE (DODF de 10.01.08), nº 04/2008-SEPLAG/SE (DODF de 15.01.08) e nº 07/2008-SEPLAG/SE (DODF de 07.02.08): Aldenita Alves de Mendonça, Ana Paula de Souza Falcão, Andrezza Dias de Oliveira, Eliana Barros da Silva Cabral,

Elisângela Roque de Sousa, Érica Leão Rocha, Grazielle de Aguiar Sá, Joana D´Arc Nonato da Silva, Leda Vidal dos Reis Lacerda, Luisa Guedes Almendra, Luzia Catia Bispo Alves, Marcela Justino Quadro, Maria Dilma Rodrigues dos Santos França, Maria Divina França Mas-souh, Maria do Amparo Serejo Bastos, Patrícia Andreia Pereira Neves de Lima Rodrigues, Paula Aparecida Moslaves, Paula Fernanda de Castro Oliveira, Rejane Bontempo de Faria Da Mota, Sirlane Bastos Barbosa Lima, Uelitania Teixeira das Dores, Uíara Linhares de Oliveira, Vanderliza Alves Maia, Vânia Rosa Barbosa de Paiva e Viviane Leandro Almeida de Souza; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 18.705/10 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no exercício de 2008, fruto do Processo Seletivo Simplificado regulado pelos Editais SEPLAG/SE nºs 01/2008, 02/2008, 04/2008 e 07/2008. - DECISÃO Nº 4.763/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais de fls. 01 a 23; II - considerar legais, para fins de registro, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, as contratações temporárias dos professores abaixo listados, efetuadas com amparo no Edital nº 01/2008-SEPLAG/SE, publicado no DODF de 09.01.2008, retificado pelos Editais nº 02/2008-SEPLAG/SE (DODF de 10.01.08), nº 04/2008-SEPLAG/SE (DODF de 15.01.08) e nº 07/2008-SEPLAG/SE (DODF de 07.02.08): Debora Ferreira Aguiar, Delacy Alves Pires, Denice Machado Diniz Melo, Denis Isidoro Silva Pereira, Diane Portugal Scarabelli, Divina Aparecida Borges, Edilson Caprini dos Santos, Edmilson Augusto de Oliveira, Edson Batista Lopes, Elaine Damaceno da Silva, Eliane Gomes dos Santos, Eliane Maria de Melo, Elienai Rodrigues Melo, Elise da Silva Pereira, Elizabete da Costa Bezerra de Lima, Elizabeth Maria dos Santos Costa, Elizangela Carvalho Silva, Germar Pedro da Silva, Janne Marcia Silva Rocha, Luciana Paniago Misael e Maria Raquel Moura de Sousa; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 25.620/10 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, para encaminhamento ao Tribunal de tomadas de contas anuais pertinentes ao exercício de 2009. - DECISÃO Nº 4.764/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 01/21; II - deferir em parte a pretensão, concedendo prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação, para que a Corregedoria-Geral do DF encami-nhe a esta Corte as tomadas de contas anuais referidas no parágrafo 1º do mencionado relatório/voto.

PROCESSO Nº 26.945/10 - Edital de Pregão Eletrônico nº 667/2010, tendo por finalidade o registro de preços para aquisição de medicamentos (acetato de glatiramer, done pezil, entacapone, entecavir, enzimas pancreáticas, etanercept, etossuximida, everolimo, filgrastinma fludrocortisona, fluvastatina, formeterol, gabapentina, galantamina, genfibrozila, hidroxiclo-roquina e outros). - DECISÃO Nº 4.749/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 667/2010 - CELIC/SUPRI/SEPLAG e seus respectivos anexos; II - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 745/98 (apenso o Processo GDF nº 61.030.602/97) - Revisão dos proventos da aposentadoria de FRANCISCO FERREIRA DIAS-SES. - DECISÃO Nº 4.765/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 4.850/99 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade dos estí-pêndios será verificada em futuras fiscalizações (item I da Decisão Administrativa nº 77/2007); II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 18.305/05 (apenso o Processo TCDF nº 2.817/84; apenso o Processo GDF nº 53.000.163/05) - Pensão militar instituída por FENELON CARRILHO DE MENDONÇA-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.766/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à origem, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal: a) exclua do ato concessório (fl. 17-apenso) a menção aos dispositivos da Lei 3.765/60 e inclua os arts. 36, § 1º, inciso I, 37, inciso I, 39, § 1º, e 53 da Lei 10.486/2002; b) ajuste, se ainda for o caso, o pagamento da extinta parcela Diária de Asilado aos termos da alínea “a” do item I da Decisão 4.219/2007; II - alertar o CBMDF acerca das disposições da alínea “c” do item II da Decisão 662/2010, no sentido de observar que a filha maior de idade somente usufruirá do benefício nos exatos termos do art. 36, § 3º, da Lei federal 10.486/2002, na redação conferida pela Lei federal 10.556/2002, ou seja, após a extinção da beneficiária de primeira ordem (viúva - art. 7º, incisos I e II da Lei federal 3.765/1960), mediante apostilamento.

PROCESSO Nº 11.771/06 (apenso o Processo TCDF nº 22.790/06) - Representação nº 04/2006-CF, formulada pelo órgão ministerial junto a esta Corte, para examinar o cumprimento dos princípios constitucionais inseridos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal, no que diz respeito a despesas de publicidade realizadas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal com o Jornal DF Notícias. - DECISÃO Nº 4.767/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos juntados ao feito; II - com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 1/94, determinar a conversão dos autos em tomada de contas especial, autorizando, nos termos dos arts. 13 do mesmo diploma legal e 172 do RI/TCDF, a citação dos responsáveis para, no prazo de 30 (trinta)

dias, apresentarem razões de defesa ou recolherem o débito apurado no processo; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do Relatório de Inspeção nº 2.0119.09-2ª ICE, do Parecer nº 860/10-CF e do relatório/voto da Relatora ao Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e aos responsáveis indicados à fl. 263, em subsídio a esta decisão; b) o retorno dos autos à 2ª ICE. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de votar, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 3.157/08 - Ofício nº 52/08-PG, mediante o qual a Procuradoria Geral do Distrito Federal solicitou do Tribunal manifestação a respeito de várias questões referentes ao Carnaval 2008, autuado como Representação. - DECISÃO Nº 4.738/10.- Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 3.381/09 (apenso o Processo GDF nº 52.000.842/08) - Aposentadoria de ANTONIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 4.768/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa 77/2007 (Processo 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 13.255/09 (apenso o Processo GDF nº 60.009.406/08) - Aposentadoria de SÉRGIO ROBERTO DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4.769/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 1856/2010 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 30.435/09 - Contrato nº 005/2009, firmado entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal e a empresa METROQUATTRO Arquitetura Tecnológica Ltda., visando à elaboração de projeto básico para composição do processo de obtenção de serviços integrados de manutenção continuada, com atualização tecnológica do sistema de controle semafórico do DF. - DECISÃO Nº 4.770/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. tomar conhecimento do Contrato nº 05/2009, firmado entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal e a empresa METROQUATTRO Arquitetura Tecnológica Ltda. e do Anexo I; II. autorizar: a) a audiência dos indicados nos parágrafos 21/22 da Informação, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, justificativas acerca das falhas detectadas no acompanhamento da execução do Contrato nº 05/2009, firmado com a empresa METROQUATTRO Arquitetura Tecnológica Ltda., com vistas a aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994; b) o envio de cópia da Informação nº 077/2010 (fls. 71/82) e do relatório/voto da Relatora aos chamados em audiência; c) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 34.414/09 (apenso o Processo TCDF nº 117/97; apenso o Processo GDF nº 54.000.098/04) - Pensão militar instituída por GERSON MARQUES DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.771/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) ter por cumprida a Decisão nº 737/2010; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07).

PROCESSO Nº 40.171/09 (apenso o Processo GDF nº 52.001.645/09) - Aposentadoria de JOSÉ ELIUD VITOR DOS SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 4.772/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa 77/2007 (Processo 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1.945/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.313/08) - Aposentadoria de GERVÁSIO SUARES DA SILVA-SLU. - DECISÃO Nº 4.773/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão 1.353/2010 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão 77/2007 (Processo 24185/07); II - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana que ajuste a concessão em exame aos termos do que vier a ser decidido na ADI 2006.00.2.004621-7, quanto à reestruturação da carreira implementada pela Lei 3.752/06, e do Processo-TCDF 38360/06, no tocante aos efeitos da Lei 3.881/06; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4.472/10 (apenso o Processo GDF nº 52.002.313/09) - Aposentadoria de MARIA MAGNOLIA DOS SANTOS ARRAIS-PCDF. - DECISÃO Nº 4.774/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa 77/2007 (Processo 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 9.903/10 (apenso o Processo GDF nº 150.000.977/07) - Aposentadoria de

HUMBERTO LUIZ GUIMARÃES MORAIS-SC. - DECISÃO Nº 4.775/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou a baixa do processo apenso em diligência saneadora, para que a Secretaria de Estado de Cultura, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - gestione junto ao Ministério da Defesa/Comando do Exército, com vistas à obtenção de esclarecimentos sobre o efetivo tempo de serviço militar prestado pelo servidor HUMBERTO LUIZ GUIMARÃES MORAIS no Tiro-de-Guerra nº 149 da cidade de Ponte Nova/MG, tendo em conta as informações divergentes constantes do documento de fl. 12, onde consta que ele foi matriculado em 27/01/69 e licenciado em 15/11/69, totalizando 293 dias, enquanto no mesmo documento é declarado que o tempo de serviço foi de 01 mês e 29 dias, no total de 59 dias; II - indique, no ato retificador de fl. 68, a sua data de publicação no DODF; III - providencie a assinatura do responsável pela emissão do abono de fl. 69.

PROCESSO Nº 11.220/10 - Representação da empresa WEG - Empreendimentos de Obras Civis Ltda. contra os termos do edital da Concorrência nº 012/2010 - ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. - DECISÃO Nº 4.739/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 748/2010-GAB/PRES da NOVACAP, fls. 78/79, e documentos anexos (fls. 80/83); b) dos documentos de fls. 67/77, 84/181 e 194; II. considerar: a) cumprida a diligência determinada no item II da Decisão nº 1625/2010, embora insatisfatória no mérito; b) procedente a representação de fls. 2/5 interposta pela empresa WEG - Empreendimentos de Obras Civis Ltda.; III. com fundamento no art. 45 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 113 da Lei nº 8.666/93, determinar à NOVACAP que adote medidas tendentes ao exato cumprimento da lei, consistente na anulação do edital da CP nº 12/2010 - ASCAL/PRES e de todo procedimento licitatório (art. 49 da Lei nº 8.666/93), por não justificar a excepcional necessidade da exigência de comprovação de quantitativos mínimos no atestado técnico-operacional referentes aos serviços de recuperação de áreas degradadas (item 5.1.4, b2 do edital), em desacordo com o art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93, c/c a Decisão Normativa nº 2/2003, alínea a, “a.3”; IV. alertar a NOVACAP de que: a) o novo procedimento licitatório, se houver, deve conter especificações necessárias e suficientes de todos os itens constantes das obras a serem executadas, de forma que quaisquer empresas interessadas, ao adquirirem o edital do certame, tenham condições de formular suas propostas de preços; b) devem ser revistos os valores orçados para os serviços de códigos 4125, 4334 e 4161, considerando os orçamentos apresentados pelo Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia desta Corte; V. autorizar o retorno dos autos à 3ª Inspeção, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 14.181/10 (apenso o Processo GDF nº 60.011.685/09) - Aposentadoria de SERGIO ROBERTO CHAMAS-SES. - DECISÃO Nº 4.776/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer das medidas adotadas pela jurisdição, em cumprimento à decisão transitada em julgado adotada na Ação de Obrigação de Fazer 2001.01.1.088367-3/TJDF; II - considerar regular o ato de aposentadoria e respectivo provento, vez que guarda conformidade com a referida decisão judicial transitada em julgado, nos termos do Enunciado 20 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte, ressalvando que a regularidade dos estípedios será verificada em futuras fiscalizações (item I da Decisão Administrativa 77/2007); III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que elabore novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, a fim de considerar os 60 dias prestados ao Ministério do Exército (Tiro de Guerra), conforme a certidão de fl. 16 - apenso, somente para aposentadoria, de acordo com o item 3.2.8 do Manual de Aposentadoria e Pensões do TCDF; IV - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 18.250/10 - Contratações temporárias de professores, listados a fls. 1/12, provenientes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2008-SGA/SEPLAG/SE (DODF de 09.01.2008), retificado pelos Editais nºs 02, 04 e 07/2008-SEPLAG/SE, que foram analisados pelo Tribunal no Processo nº 1430/2008, resolvido nos termos da Decisão nº 3328/2009. - DECISÃO Nº 4.777/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, ocorridas no ano letivo de 2008, objeto do Edital nº 01/2008-SGA/SEPLAG/SE (DODF de 09.01.2008), em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adalgisa Silva Matos, Edna da Costa Bezerra, Emilene Maria dos Santos Medeiros, Marcia Antunes e Silva Ferreira, Maria Aparecida de Sousa Dantas, Maria Cleuza Francisca da Silva, Maria da Conceição Sales Peixoto, Maria de Fátima Alves, Maria Luzanir Sousa Belfort, Rumildes Muniz Alves da Silva e Thais Soares de Siqueira; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 18.969/10 - Contratações temporárias de professores, listados a fls. 1/26, provenientes do processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 01/2008-SGA/SEPLAG/SE (DODF de 09.01.2008), retificado pelos Editais nºs 02, 04 e 07/2008-SEPLAG/SE, que foram analisados pelo Tribunal no Processo nº 1430/2008. - DECISÃO Nº 4.778/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, ocorridas no ano letivo de 2008, objeto do Edital nº 01/2008-SGA/SEPLAG/SE (DODF de 09.01.2008), em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Fasandra Souza da Silva, Fernanda Ferreira de Moura, Gláucia da Luz Rodrigues, Hernandes da Silva Pereira, Ildecina dos Reis Caetano Rebouças, Luciane Freire da Silva, Mailla do Rego Souza, Maisa Gorete Resende, Manoel Messias Ferreira Lacerda, Marcélia Alves da Silva, Marcia Lucia Vicente Martins, Marcos Antonio Soares de Lima, Mariana Cardoso Neri, Mariar Raimunda Pereira Silva, Marina Assis de Mendonça, Marly Abrão Araujo Ferreira, Michelle Cruz

Camargo, Patricia de Assis da Conceição, Paula Almeida de Araujo, Ricardo Emmanuel de Souza Lopes, Romilson Cardoso, Rosemary Maria de Oliveira Vieira, Sandra Maria Gomes de Sá Nunes, Telma Alves Dourado de Paula e Tereza Cristina Fernandes dos Santos; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 21.161/10 (apenso o Processo GDF nº 80.009.783/05) - Aposentadoria de MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DE ANDRADE PEREIRA-SE. - DECISÃO Nº 4.779/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 22.346/10 - Edital de Pregão Eletrônico nº 582/10- CECOM/SUPRI/SE-PLAG, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios (pão de 50g, tipo careca) destinados a atender diariamente as famílias beneficiárias da ação Nutrindo a Mesa, do Programa Vida Melhor, instituído pela Lei nº 4.208, de 25.9.08, e regulamentado pelo Decreto nº 29.975, de 27.1.09. - DECISÃO Nº 4.751/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos juntados ao feito; II. considerar: a) atendidos o item I, alíneas “b” a “e”, do Despacho Singular nº 280/2010-MV, ratificado pela Decisão nº 4157/10; b) não atendido o item I.a do Despacho Singular nº 280/2010-MV, ratificado pela Decisão nº 4157/10; III. determinar à: a) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal o cumprimento do disposto no item I.a do Despacho Singular nº 280/2010-MV, ratificado pela Decisão nº 4157/10, providenciando a dotação orçamentária suficiente para o Programa de Trabalho 08.306.1750.4041.0002 - Nosso Pão, a fim de atender a despesa objeto do Pregão Eletrônico nº 582/10-CECOM/SUPRI/SEPLAG, em conformidade com o disposto nos arts. 14, da Lei nº 8.666/93, 59 da Lei nº 4.320/64, e 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal a manutenção da suspensão do Pregão Presencial nº 582/10-CECOM/SUPRI/SEPLAG, até que esta Corte de Contas aprecie o cumprimento do determinado da alínea anterior; IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE. Vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 6.002/94 (anexo o Processo GDF nº 61.039.369/94) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ALBERTO CARLOS DE SOUZA FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 4.780/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 969/10; II - considerar legal, para fim de registro, a revisão em exame; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do DF que elabore o abono provisório relativo à revisão de proventos, publicada no DODF de 29.04.10 (Ordem de Serviço nº 95, de 26.04.10), com vigência a contar de 13.07.94, o que será objeto de verificação em auditoria; IV - autorizar o arquivamento dos autos. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar no processo, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3.741/98 (apenso o Processo GDF nº 53.000.376/98) - Aposentadoria de JOANA DA SILVA NEIVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.781/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do novo demonstrativo de tempo de serviço (fls. 48 - apenso) e do novo abono provisório (fl. 54 - apenso), elaborados em face da averbação especial de tempo insalubre prestado ao Hospital das Forças Armadas, atestado pela certidão emitida pelo INSS, de fl. 34 - apenso; II - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) esclareça a este Tribunal qual o período insalubre que foi computado de forma especial, pois a majoração dos 2.547 dias laborados no HFA em condições insalubres, referentes ao interregno de 11/07/74 a 30/06/81, averbados nessa Corporação, não corresponde aos 621 dias registrados no DTS de fl. 48 - apenso; b) adote as providências porventura cabíveis, inclusive no tocante aos aspectos financeiros.

PROCESSO Nº 2.015/07 (apenso o Processo GDF nº 80.029.873/03) - Aposentadoria de ANTÔNIA DE MARIA COELHO VASCONCELOS-SE. - DECISÃO Nº 4.782/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar prejudicado o cumprimento da Decisão nº 4.348/2008, tendo em vista a retificação da concessão que alterou o seu fundamento legal; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III) dar ciência à Secretaria de Estado de Educação de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 8.870/07 (apenso o Processo GDF nº 60.005.869/05) - Aposentadoria de JOANA DA SILVA NEIVA-SES. - DECISÃO Nº 4.783/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 2.283/09; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do DF que torne sem efeito o ato de retificação de fl. 99-apenso, publicado no DODF de 29.08.08, conforme determinado no item II, letra “b”, da Decisão nº 2.283/09, o que poderá ser objeto de verificação em futura auditoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18.819/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.976/05) - Aposentadoria de LUIZ VENTURIM TREVIZOLO-PCDF. - DECISÃO Nº 4.784/10.- O Tribunal, por una-

nimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Polícia Civil do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 38.380/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.379/06) - Aposentadoria de VALQUIRES LUCIANO-PCDF. - DECISÃO Nº 4.785/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Polícia Civil do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2.975/08 (apenso o Processo GDF nº 52.001.976/06) - Aposentadoria de JACIMAR JOSÉ DAS NEVES-PCDF. - DECISÃO Nº 4.786/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Polícia Civil do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 33.671/09 (apenso o Processo GDF nº 102.013.069/75) - Aposentadoria de JOÃO AUGUSTO CORDEIRO-SEDUMA. - DECISÃO Nº 4.787/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.024/10; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do DF - SEDUMA de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - determinar à SEDUMA que adote as seguintes providências, as quais serão objeto de verificação em futura auditoria: a) observar o que vier a ser decidido no Processo nº 4.111/96, a respeito da forma de cálculo das parcelas dos proventos pagos aos servidores oriundos da extinta SHIS; b) incluir a classificação funcional do servidor no ato concessório; c) observar, quanto aos valores pagos a mais ao servidor, os termos do Enunciado nº 79 da Súmula da Jurisprudência do TCDF e da Decisão nº 6.806/07, bem como as orientações constantes da Decisão nº 6.657/06, relativamente à incidência da prescrição; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo não-acolhimento do item “IV.c”, do referido voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 36.301/09 (apenso o Processo GDF nº 60.012.621/07) - Aposentadoria de MARCOS SERGIO DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 4.788/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 2.348/2010; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 3.786/10 (apenso o Processo GDF nº 52.002.357/09) - Aposentadoria de PAULO NASCIMENTO GOMES-PCDF. - DECISÃO Nº 4.789/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Polícia Civil do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 11.670/10 (apenso o Processo GDF nº 52.002.662/09) - Aposentadoria de DEMETRIUS VAZ VELLOSO-PCDF. - DECISÃO Nº 4.790/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Polícia Civil do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 11.689/10 (apenso o Processo GDF nº 52.002.675/09) - Aposentadoria de RONALDO LUIZ DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 4.791/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Polícia Civil do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 12.839/10 - Pregão Eletrônico nº 34/2010-BRB, tendo por objeto o fornecimento de equipamentos e de sistemas digitais de gravação, transmissão e monitoração a distância de imagens, através de circuito fechado de TV e vídeo - CFTV. - DECISÃO Nº 4.747/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 198 a 267 apresentados pelo BRB; II - considerar satisfatoriamente atendido o item “II-b” da Decisão Liminar nº 042/2010 - P/AT (fls. 193/194); III - autorizar: a) o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 34/2010 - BRB; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 17.199/10 (apenso o Processo GDF nº 80.001.482/07) - Aposentadoria de HOMERO RIBEIRO BOAVENTURA-SE. - DECISÃO Nº 4.792/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Secretaria de Estado de Educação de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 17.431/10 (apenso o Processo GDF nº 113.001.526/09) - Aposentadoria de MANOEL GOMES DE OLIVEIRA-DER/DF. - DECISÃO Nº 4.793/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18.608/10 - Pregão Eletrônico nº 468/2010, para aquisição de material para a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF. - DECISÃO Nº 4.740/10.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 19.604/10 - Concorrência de Obras nº 003/2010 - CEB Distribuição, visando a contratação de empresa para implantação da subestação Riacho Fundo de 138/13,8 KV, relativos a serviços de engenharia, obras civis e montagem eletromecânica, com fornecimento total de materiais, equipamentos e comissionamento. - DECISÃO Nº 4.746/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do novo Edital da Concorrência de Obras nº 003/2010-CEB Distribuição (fls. 117/148); II - determinar à CEB que: a) modifique o item 10.11 do edital em tela, deixando claro que o conhecimento do recolhimento da garantia de participação deverá ocorrer no momento da abertura dos envelopes da habilitação, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.666/93; b) providencie a republicação do edital e a reabertura de prazos, conforme prescrição do § 4º, art. 21, da Lei de Licitações; c) envie ao Tribunal documentos comprobatórios das providências indicadas nas alíneas anteriores; III - retornar o feito à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 19.850/10 (apenso o Processo GDF nº 279.000.329/09) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ FRANCISCO DE BULHÕES-SES. - DECISÃO Nº 4.794/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde, de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26.228/10 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, por 90 (noventa) dias, para remessa da prestação de contas anual do exercício de 2009. - DECISÃO Nº 4.795/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação de fl. 01; II - conceder à Câmara Legislativa do Distrito Federal prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência deste “decisum”, para conclusão da prestação de contas anual do exercício de 2009.

PROCESSO Nº 26.325/10 - Pregão Eletrônico nº 606/2010 - SELIC/SUPRI/SEPLAG, que tem por objeto o registro de preços de material de expediente (lápiz para desenho, pincel, tinta tecido e papeis almaço, cópia xerográfica, duplo ofício, off-set, vegetal etc). - DECISÃO Nº 4.741/10.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1.341/01 - Auditoria de Regularidade realizada no DER, no 4º trimestre de 2001, abrangendo concessões de aposentadorias e pensões. - DECISÃO Nº 4.796/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar atendido o disposto nos itens II e III da Decisão nº 1.283/2002; II - autorizar o arquivamento dos autos. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 920/04 (apenso o Processo GDF nº 61.023.021/00) - Revisão dos proventos da aposentadoria de AGUSTINHO DE ARAÚJO LIMA-SES. - DECISÃO Nº 4.797/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Saúde, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de retificar o ato revisório de fl. 58 - Apenso nº 061.023021/2000 - GDF para corrigir a indicação da alínea “a” do inciso “III” do art. 41 da LODF, por divergir dos demais dispositivos mencionados no ato, visto que se trata de aposentadoria com proventos proporcionais,

portanto não integrais. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1.241/04 - Denúncia encaminhada pelo Ministério Público junto a esta Corte acerca de possíveis irregularidades na compra direta, efetuada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, do angiógrafo ADVANTX LC+ da fabricante GE. - DECISÃO Nº 4.798/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. MÁRIO ANTÔNIO ALVARENGA HORTA BARBOSA, consoante o expediente de fls. 1081/1090, por ausência de previsão nos normativos do Tribunal e, ainda, porquanto já haver o recorrente esgotado todas as possibilidades recursais diante desta Corte de Contas; II - autorizar o parcelamento da multa aplicada ao recorrente nominado no item anterior, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, comunicando a decisão, nos termos regimentais, à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para as providências pertinentes, inclusive para que envie ao Tribunal, na forma do artigo 186 do Regimento Interno do TCDF, os respectivos comprovantes de recolhimento; III - dar ciência desta decisão ao patrono do recorrente; IV - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3.094/04 (apenso o Processo GDF nº 52.001.804/01) - Aposentadoria de IZIS LOBO DE OLIVEIRA SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 4.799/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado por meio da Decisão nº 1.865/2008, tendo-a por cumprida; II - tomar conhecimento do trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 2007.00.2.003805-0/TJDFT, na qual é parte a servidora; III - determinar a baixa do processo apenso em diligência, para que a Polícia Civil do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato retificatório publicado no DODF de 26.05.2010, no pertinente à interessada, a fim de excluir os artigos 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e incluir o § 8º do artigo 40 da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4.832/07 (apenso o Processo GDF nº 60.000.707/06) - Admissões de pessoal no cargo de Médico, diversas especialidades, em decorrência de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 11/2005- SES, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, publicado no DODF de 21.06.05. - DECISÃO Nº 4.800/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2748/2009-GAB/SES e anexos (fls. 143/144), considerando não atendido o item III da Decisão nº 4.853/2009; II - informar à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em complemento ao Ofício-GP nº 7290/2009 (fl. 142), que encaminhou cópia do inteiro teor da republicação da Decisão nº 1.804/2008 no DODF nº 200, de 07.10.2008, que o contido no item II da Decisão nº 1.804/2008 enviada à jurisdicionada por meio do Ofício nº 1.475/2007-GP (fl. 35) deve ser reconsiderado; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do DF que, em consequência da republicação da Decisão nº 1.804/2007 no DODF nº 200, de 07.10.2008, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao TCDF cópia da declaração de acumulação, ou não, de cargo, emprego, função pública ou proventos de aposentadoria dos seguintes servidores, informando o teor do parecer da Comissão de Acumulação de Cargos e indicando, individualmente, o título dos cargos ocupados, o nome das instituições e os horários de acumulação: Andrea de Souza Said, pediatria; Andrea Nogueira Araujo, pediatria; Bruno José de Queiroz Sarmento, cirurgia geral; Cintia Faiçal Parenti, clínica médica; Danielle Cicarini de Landa, medicina nuclear; Eduardo Jorge Dias Nery Ferreira, medicina do trabalho; Elber Rocha Barbosa Junior, clínica médica; Eneyde Andreyra Calheiros Pinheiro Riomar, ginecologia e obstetrícia; Gilson Carlos Almeida Nunes, Guilherme Antonio Veloso Coaracy, urologia; Heloisa Glass, pneumologia; Jefferson Mitre de Souza Lima, patologia clínica; Leyla Maria Coelho de Souza, clínica médica; Lisiane Seguti Ferreira, eletromiografia; Manoel Luiz Neto, cirurgia geral; Maria do Perpetuo Socorro Albuquerque Matos, sanitarista; Mário Capp Neto, cirurgia geral; Martha Gonçalves Vieira, homeopatia; Pollyane Alfradique Diniz, UTI-pediátrica; Ricardo André Viana Barros, cirurgia geral; Sheila Pacheco Silva, pediatria; Tatiana Lotfi de Sampaio, homeopatia; Wendel dos Santos Furtado, cirurgia geral; IV - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do DF que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, o disposto no item III da Decisão nº 4.853/2009, alertando-a para a possibilidade de aplicação de multa ao responsável, a teor do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/1994; V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE para os devidos fins.

PROCESSO Nº 37.406/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.949/06) - Aposentadoria de JOSÉ MARCELO SIQUEIRA LEITE-PCDF. - DECISÃO Nº 4.801/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência junto à Polícia Civil do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I - esclarecer o fato de os 60 (sessenta) dias de suspensão registrados em nome do servidor no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, função CADHIS88, não terem sido considerados quando da apuração do tempo de serviço, consoante documentos de fls. 26/30 do processo apenso; II - confeccionar, atendendo para o teor do item anterior, novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 28/30 - apenso, para excluir: a) da contagem do tempo de inativação os períodos de licença prêmio convertidos em pecúnia; b) do cômputo do tempo estritamente policial o acréscimo referente à Decisão nº 2.581/2005 (118 dias); III - observar, na aposentação, os reflexos porventura advindos do cumprimento do disposto nos itens anteriores; IV

- tornar sem efeito os documentos substituídos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 39.182/07 - Representação, subscrita pela Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, nos termos da qual questiona a natureza jurídica da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, empresa pública vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, de conformidade com a Lei nº 4.020/2007. - DECISÃO Nº 4.752/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos carreados para o feito em decorrência da Decisão nº 6.500/2009 e outros vindos por iniciativa do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acolhendo a Representação nº 29/2007-CF no que diz respeito à necessidade de se avaliar à eficiência e economicidade da ação da CODHAB na execução das ações cuja competência foram-lhe atribuídas por força da Lei local nº 4.020/2007, inclusive quanto as estruturas física, material e de pessoal daquela entidade; II - chamar em audiência os nomeados no § 32 da Informação nº 10/10, para que ofereçam, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa em vista da ausência de adoção de medidas tempestivas objetivando dar cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 8º da Lei local nº 4.020/2007, alertando-os para o fato de que, não elididos os fundamentos que dão ensejo a tal chamamento, poderá este Tribunal aplicar-lhes a penalidade prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994 e no artigo 182, inciso I e § 5º, do Regimento Interno desta Corte; III - conceder ao dirigente da CODHAB o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe a este Tribunal o andamento dos trabalhos da consultoria contratada para efetuar os estudos relativos à definição de seu Quadro de Pessoal, bem como as medidas adotadas para a realização de concurso público para provimento desses empregos; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, determinando-lhe que os inclua na Programação Geral de Auditoria de 2011, a fim de que seja realizada auditoria operacional com o objetivo de avaliar, sob a perspectiva da economicidade e eficiência, o desempenho da CODHAB na execução dos encargos a ela atribuídos nos termos da Lei local nº 4.020/2007, inclusive considerando a sua estrutura física, material e de pessoal. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pela Conselheira MARLI VINHADELI. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 16.950/08 - Edital de Pregão Eletrônico nº 571/2008-CECOM/ SUPRI/ SEPLAG, destinado à aquisição de livros paradidáticos para a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.748/10.- O Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposição do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu, em conformidade com o disposto no art. 65 do Regimento Interno, adiar a discussão da matéria tratada nos autos. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 25.640/08 (apenso o Processo GDF nº 277.001.710/07) - Aposentadoria de MARIA PERCILIA DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 4.802/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada na Decisão nº 2.167/2010; II - tomar conhecimento do ato publicado no DODF de 09 de junho de 2010 que tornou sem efeito a aposentadoria da servidora; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) ajustar no SIGRH o percentual do ATS da servidora de acordo com o demonstrativo de tempo de serviço de fl. 86 do Processo nº 277.001.710/2007 - GDF, observando que o tempo de inatividade não pode ser computado para fins de adicionais, conforme disposto no Enunciado nº 53 das Súmulas da jurisprudência desta Corte; observar ainda a vedação da contagem de tempo de contribuição fictício, na forma prevista no § 10 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, nos termos da Decisão nº 6.989/2000, adotada no Processo nº 868/2000 - TCDF; IV - considerar regular a dispensa do ressarcimento ao erário dos valores recebidos a mais, em decorrência do cálculo incorreto do Adicional por Tempo de Serviço - ATS, ante a presença dos seguintes elementos: boa-fé, caráter alimentar dos proventos, presunção de legalidade do ato administrativo e segurança jurídica; V - autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE. A Conselheira MARLI VINHADELI votou com o Relator, fundamentando o seu voto no princípio da economicidade. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 17.463/09 - Ofício nº 399/2009-PRESI, do Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal - SINDSER, pelo qual solicita informação quanto à existência de deliberação desta Corte, direcionada à TERRACAP, relacionada ao Processo nº 444/1988-TRT. - DECISÃO Nº 4.743/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 485/2009-PRESI (fl. 80 e anexos de fls. 81-83), Ofício nº 213.002.620/2009-SEDUMA (fl. 84) e Ofício nº 179/2010-D1RAF (fl. 86 e anexos de fls. 87-90); II - determinar à TERRACAP que, em complementação ao solicitado no item III, b, da Decisão nº 4.597/2009, encaminhe, em 30 (trinta) dias: a) planilha demonstrando quais empregados e ex-empregados fizeram acordo com a Empresa na audiência de conciliação de 30.03.2010, referente ao Processo TRT nº 00444-1988-007-10-00-6, bem como os valores acordados individualmente e compensados com os

valores pagos indevidamente, se for o caso, informando quais providências estão sendo adotadas no que se refere aos créditos da TERRACAP decorrentes de valores pagos indevidamente; b) circunstanciados esclarecimentos a respeito do acordo firmado na audiência de conciliação de 30.03.2010, relativa ao Processo TRT nº 00444-1988-007-10-00-6; III - determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe quais providências foram adotadas e quais deverão ser adotadas em relação à matéria tratada no Processo TRT nº 00444-1988-007-10-00-6; IV - autorizar: a) a inclusão do Processo nº 38.495/2009 no rol dos processos que influenciam as contas da TERRACAP relativas ao exercício de 2003; b) o levantamento do sobrestamento tratado no item IV da Decisão nº 4.597/2009; c) a chancela de urgente e prioritário aos autos; d) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, deixou de atuar nos autos, por força do art. 63 do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 27.450/09 - Representação manejada pela empresa NASTEC - Serviços, Materiais e Máquinas Ltda., em decorrência de decisão da Diretoria de Logística da Polícia Militar do Distrito Federal, que indeferiu a impugnação que apresentou em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 178/2009, lançado pela Central de Compras da Subsecretaria de Suprimentos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.753/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1768/2010-DAL/3 e do Ofício nº 240/2010-DAL/3, tendo por parcialmente satisfatórias as razões de justificativa apresentadas em decorrência do disposto no item II da Decisão nº 7.999/2009; II - de consequência, conceder à Polícia Militar do Distrito Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para que, de forma fundamentada, esclareça: a) os motivos da fixação da velocidade mínima dos equipamentos descritos nos itens 2 e 3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 178/2009-CECOM/SUPRI/SEPLAG em 35 (trinta e cinco) páginas por minuto; b) se a velocidade mínima de 25 (vinte e cinco) páginas por minuto não atende a Corporação técnica e economicamente; III - autorizar o retorno dos autos à Inspetoria de origem, para os fins pertinentes. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 29.330/09 (apenso o Processo GDF nº 53.000.161/91) - Reforma de MÁRIO LÚCIO-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.803/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.891/2010; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 97 do Processo nº 053.000.161/1991 - CBMDF será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 32.853/09 (apenso o Processo GDF nº 102.003.500/66) - Aposentadoria de INALDO CABRAL DE ARAÚJO-SEDUMA. - DECISÃO Nº 4.804/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 118/127 - apenso; II - considerar: a) atendida a diligência objeto da Decisão nº 1.746/2010; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007, sem prejuízo de se recomendar à jurisdicionada que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 4.111/1996, a respeito de algumas parcelas dos proventos pagos aos servidores oriundos da extinta SHIS, beneficiados pela multicitada Lei nº 804/1994; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 32.870/09 (apenso o Processo GDF nº 260.033.047/03) - Aposentadoria de FRANCISCO XAVIER DA SILVA TELES-SEDUMA. - DECISÃO Nº 4.805/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) atendida a diligência objeto da Decisão nº 1.747/2010; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007, sem olvidar a necessidade de alertar a jurisdicionada para que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 4.111/1996, a respeito da forma de cálculo de algumas parcelas dos proventos pagas aos servidores oriundos da extinta SHIS; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 34.180/09 (apenso o Processo GDF nº 53.000.908/98) - Reforma de ALVIMAR VALÉRIO SANTOS-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.806/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.748/2010; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 56 do Processo CBMDF nº 53.000.908/1998 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) que altere, no sistema SIAPE, o percentual do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) de 30% para 28%, haja vista que, nos termos da Decisão TCDF nº 3.343/2008, prolatada no Processo nº 5.501/2005, dentre outras, os 549 dias prestados pelo militar ao Serviço Público Federal não podem ser contados para fins dessa vantagem; providência que poderá ser objeto de verifica-

ção em auditoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 36.069/09 (apenso o Processo TCDF nº 31.679/09; apenso o Processo GDF nº 94.000.208/05) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, instituída por ANTÔNIO MÁRIO DE OLIVEIRA-SLU. - DECISÃO Nº 4.807/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por não cumprida a Decisão nº 1.597/2010; II - determinar o retorno dos autos em diligência para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Serviço de Limpeza Urbana - SLU adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) corrigir os cálculos demonstrados nos títulos de pensão de fls. 60 e 76 - Apenso nº 094.000.208/2005 - GDF, visto que o documento referente à revisão de pensão está baseado em valor inferior ao apurado na concessão inicial do benefício; b) tornar sem efeito o documento de fl. 61 - Apenso nº 094.000.208/2005 - GDF e outros porventura substituídos; III - alertar o titular do SLU de que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de decisão do Tribunal, sujeita o responsável à pena de multa, conforme art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/1994. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 37.529/09 (apenso o Processo GDF nº 80.002.492/05) - Exame da legalidade, para fins de registro, de contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no ano letivo de 2005. - DECISÃO Nº 4.808/10.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente de fls. 96/102, bem como do documento de fls. 103/212, considerando satisfatórias as justificativas apresentadas pela Sra. Vandercy Antônia de Camargos em face do determinado pelo item II da Decisão nº 393/2010; II - encaminhar cópia desta decisão à interessada; III - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto do Edital nº 01, publicado no DODF de 04.02.05, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adalgisa Natália Meschick Neta, Adalgisa Silva Matos, Adeziley Rodrigues de Barros, Adnan Queiroz da Cunha, Adriana Pires de Sousa, Afonso Wesckley de Medeiros Santos, Agelesa Costa Eugênio dos Santos, Ailton Almeida Valerio, Aldo Ferreira Sampaio, Alessandra Moreira da Silva, Alexandra César Zinn, Algaciane Magalhães Cordeiro, Aline Sanches Oliveira, Amarildo João Espíndola, Ana Cláudia Estrela Moraes, Ana Cristina Mendes Rodrigues de Moura, Ana Cristina Pereira Ribeiro, Ana Flávia Barros, Ana Keli de Souza Rocha, Ana Lúcia Ferreira de Moraes, Ana Luzia Dias de França, Ana Maria Ximenes de Pontes, Ana Paula Lima de Castro, Anacleto da Luz Rodrigues, Analice de Moraes Saldanha, Anderson Oliveira de Medeiros, Anete Maranhão Ferreira, Angela Vieira Gonçalves, Angélica Pereira Celestino, Araceli Fonseca Amorim, Aristeu da Vera Cruz Campos Neto, Arlete Fagundes Tonhá, Arminda Campos Melo Ferreira, Augusto César Nunes de Carvalho, Beatriz Carvalhar Barbosa, Bernadete Augusta Rodrigues, Bernadete Oliveira Costa, Carlos Jorge Sousa Rodrigues, Carmen Glória Prado Iturra Andrade, Célia Rúbia de Jesus Ferreira, Celma Maria Pereira da Silva, César Silva de Vasconcelos, Cilândia Maria Souza Teixeira, Cirlane Moura Jardim Lemos, Claudinete Sousa Lopes, Cláudio Borges Rabelo, Cleide Dias dos Santos, Cleisson Bueno da Conceição, Clévía Amorim Soares, Cristiane Rodrigues do Vale, Cristovam Jackson de Oliveira, Dagmar Borges de Oliveira, Danielle Cristina Chaves Moreno, Danielle da Silva Santana, Darci Farias Cardoso Silva, Darlene Coêlho Rodrigues, Deise Carla Souza Santos, Delacy Alves Pires, Délia Maria Santos, Delza Xavier de Souza, Denilson Duarte de Oliveira, Deyse Carla de Oliveira, Deyse Grazielle Oliveira da Costa, Domingos Fraga Salgado, Ediana iglêsia de Carvalho, Edmea Dias Pinheiro Carvalhar, Edna Vasconcelos da Silva Matos, Edneide Carvalho Frazão, Edni Teixeira da Silva, Eduardo da Mata Souza, Elaine Alves Meireles, Elaine Cristina Leão Lima, Elaine Damasceno da Silva, Eliane Cristina Rodrigues Porto, Eliane de Sousa Fernandes, Eliane Lopes Ferreira, Elisete Silva Alvarenga, Elizabeth Bonifácio e Silva, Elizângela Alves dos Santos, Eloisa Dias Pinheiro Carvalhar, Emanuela Flores Lemos, Enne Miranda Lustosa, Erik Gonçalves de Lima, Erivelte Ferreira da Silva, Eulanir Batista de Souza, Eva Elaine de Barcelos, Fabian Alves Pamplona, Fabiana Costa Zumba, Fabiana de Jesus dos Santos, Fabiana Nascimento Cruz, Fabio Lopes de Sousa, Fabíola Carvalhar Barbosa, Fátima Teixeira de Souza Barroso, Fernanda Cristina França Cordeiro, Fernanda Gisele Alves Dantas, Flávio Antônio Araújo Andrade, Francinete da Silva Souza Alves, Francisca Alves de Freitas, Francisca das Chagas Pereira Soares, Francisca do Nascimento Lima, Francisca Isabel da Costa Ferreira, Francisca Medeiros Oliveira, Francisco Vieira Cavalcante, Geila Maria Peixoto Braz, Geneci Paulo da Silva, Georgina Ferreira da Rocha Santos, Germano Antonio Alves da Costa, Gláucia de Abreu e Silva, Gleicy Emerick da Rocha, Gleidiane Leite Santos, Gracilene Ribeiro Soares de Sousa, Grazziella de Almeida Sousa, Helda Maria Silva de Araújo, Helder José de Oliveira, Hozanete Silva de Aguiar, Hudson Pereira de Souza, Huga Magali de Jesus Faria, Humberto Pereira dos Santos, Ionice Costa Guimarães, Iracema Gonçalves do Bomfim, Iracy Pereira da Conceição, Irene Geralda dos Reis Caixeta, Isabel Cristina Gonçalves Rocha da Silva, Ivanildo da Costa Moreira Júnior, Ivany Inácio de Lima Gontijo, Ives da Cunha Arruda, Ivone de Oliveira Bastos Matos, Jaciara Francinete Santos de Andrade, Jacira Alves da Silva Carlos, Jaine Aparecida de Oliveira Silva, Jaira Cristiane de Sousa Gomes Rangel, Jane Cristina Oliveira de Sousa, Janete Torres Monte, Jaqueline Maria de Araújo Boudens, Joana D´arc Nonato da Silva Oliveira, Joaquim Laerte Alves Florindo, Joelma Rodrigues Araújo, José

Carlos Nabhan Ravanelli, José Dias de Oliveira, José Luiz Pereira dos Santos, José Nildo de Souza, José Renato de Oliveira, José Ribamar da Mota Lima, Josefa Alves de Freitas, Josefa Medeiros de Aquino, Juçara Aparecida dos Reis, Jucimeire Barbosa da Silva, Juliana de Oliveira Carvalho, Jusleide Carla de Souza, Jussara Pinheiro Costa, Jussara Rodrigues Caetano, Karen Cristina Costa do Nascimento, Karla Danielle de Assunção Silva, Lano Alves Costa, Leolandia Ribeiro Torres Rodrigues, Lindalva Bispo Pereira, Lindalva Sousa Oliveira Pereira, Lúcia Antunes da Silva Santos, Lúcia de Fátima Campos Araújo, Lucia Maria Barros Crisóstomo, Lúcia Maria Silva do Nascimento, Luciana Aparecida Pereira, Luciene Soares Ferreira, Lucienne Ferreira Pereira, Lucilene Pires Santana Dias, Lucimar Faustina de Oliveira Diniz, Lucimar Maria Rodrigues, Luis Guilherme Gomes Winther Neves, Luiza Alves dos Santos, Luíza Helena da Silva, Luiza Maria de Araújo Lourenço, Luzia Mendes de Almeida Pereira, Márcia Betânia do Nascimento Farias, Márcia Cristina Santiago, Márcia Guimarães Santiago, Marcia Keli de Sousa França, Marcio Cerri, Márcio Soares Barbosa, Marco Aurélio Santos, Marcos Antônio Carvalho Oliveira, Marcos Borzuk da Fonseca Júnior, Maria Aparecida Gomes Vieira, Maria Auxiliadora de Lima, Maria Beatriz Nery e Mello, Maria Berenice Pereira da Silva, Maria Conceição do Amaral Soares, Maria Cristina Paiva, Maria da Conceição Alves de Oliveira Sousa, Maria da Consolação Batista Lourenço, Maria da Luz de Souza, Maria da Soledade Rodrigues Amorim, Maria Daria dos Santos Cabral, Maria das Graças Dias Goulart, Maria de Fátima da Cunha Angelim, Maria de Fátima Pereira de Macedo, Maria de Fátima Ribeiro Silva, Maria de Fátima Rodrigues Sousa, Maria de Lourdes Ferreira Fonseca, Maria de Lourdes Mendes Feitoza, Maria do Socorro Martins Carvalho, Maria do Socorro Menezes Cunha, Maria do Socorro Sousa Pereira, Maria Edineusa Pereira de Souza, Maria Edizia Pereira dos Reis, Maria Efigênia da Costa Braga, Maria Elenilda de Lima da Silva, Maria Eunice Gonçalves Pinheiro do Nascimento, Maria Hozana Bezerra da Silva, Maria José da Anunciação da Silva, Maria José Gomes da Cruz, Maria José Marques Ribeiro, Maria Lenícia Leite Costa, Maria Lúcia Dias de Andrade, Maria Lucimar de Jesus, Maria Mercedes Nunes de Almeida, Maria Paula de Andrade Romão Teodoro, Maria Rita da Fonseca de Moraes, Maria Rosa Lemos, Maria Rosângela Ferreira, Maria Salve de Sousa Almeida Granjeiro, Maria Soraia da Silva Saldanha, Maria Terezinha de Carvalho Sardinha, Mariana Piubelli, Marilu de Menezes Santos, Marinalva Silva Conceição Rocha, Marinete Lopes, Mariza Pimentel Reis, Marleide Pinto dos Santos, Marlene Alves de Mesquita Sobrinho, Marta Helena da Silva, Marta Rochelle Ferreira de Carvalho, Massilon Arnoud da Silva, Maura Lombre Resende Lourenço, Michel Soares de Carvalho, Michelle de Jesus Teixeira, Moacyr Muniz dos Santos, Mônica Pereira de Assis, Mônica Rodrigues Andrade, Nasilda Gomes Vieira de Carvalho, Nelma de Toni Donadelli Zonta Melani, Neusa Maria de Lima Sousa, Neuza Machado de Mesquita Barros, Nilza da Cruz Gonçalves, Nôemia Nunes de Araújo Lopes, Oswaldo Ferreira de Paula Júnior, Patrícia Lucinda Manente, Patrícia Ramos de Freitas, Paulo José da Silva, Priscila Corrêa Pereira, Ralfe Nunes Batista, Raquel de Araújo Privati, Raquel de Cássia Ramos, Rebeka Caroça Seixas, Renata Vieira Cezar Silva, Renzo Vieira Lessa, Rita Maria Rodrigues Nunes, Riva Vaz da Silva, Rosa Marly de Oliveira Pena, Rosângela Luiz de Souza, Rosângela Nunes de Lima, Roselândia Oliveira de Sousa, Rosemêire Azevedo da Nóbrega, Rosiane Veloso Oliveira, Rosimeire de Oliveira Lima, Sandra Alves Teles da Cruz, Sandra Oliveira da Silva, Sebastiana Lara Alves, Sérgio Maurício Vieira de Assunção, Sheila Barros de Almeida, Shirley Rosa de Assis de Castro, Silmeire de Cássia Torres de Lima, Simone Oliveira Salgado, Solange Marcílio Gomes, Solange Oliveira de Sousa, Solange Pereira Guimarães de Souza, Sônia de Sena e Silva, Sônia Maria Menezes Rocha, Sueli Maria de Paulo, Suely da Silva Cláudio, Suzan Gonçalves Sato, Taiana Costa Oliveira, Telma Conceição Souza, Teotônio Correia Nunes, Thiago Ayres da Fonseca, Tonilda Pinheiro de Almeida, Uivani Carvalho de Melo, Umbelina de Brito Ximendes Vieira, Umbelina Lyra Lima, Valdenise Santos Santana, Valderice da Mota Reis Martins, Vanda Lúcia Cardoso Vieira dos Santos, Vanusa da Silva Cavalcanti, Verônica dos Santos Pereira, Vilanir Ferreira Pinheiro, Zilda Fernandes dos Santos, Zourayde Melo dos Santos Dutra e Zulene Adriano Madeira e Silva; IV - determinar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Ausente, durante o relato deste processo, o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 18.136/10 (apenso o Processo GDF nº 277.001.473/09) - Aposentadoria de MARIA LUCI DOS SANTOS ALMEIDA-SES. - DECISÃO Nº 4.809/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisorio será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - determinar à jurisdicionada que providencie a retificação da data da Ordem de Serviço nº 05 vista por cópia à fl. 01, alterando sua data de 11.01.2009 para 11.01.2010, considerando que a mesma foi publicada em 15.01.2010; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 18.209/10 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em decorrência do processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 01/2008-SEPLAG/SE, publicado no DODF de 09.01.2008, retificado pelos Editais nºs 02/2008-SEPLAG/SE (DODF de 10.01.2008), 04/2008-SEPLAG/SE (DODF de 15.01.2008) e 07/2008-SEPLAG/SE (DODF de 07.02.2008). - DECISÃO Nº 4.810/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais de fls. 1 a 24; II - considerar legais, para fins de

registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto do Edital nº 01/2008-SEPLAG/SE, publicado no DODF de 09.01.2008, retificado pelos Editais nº 02/2008-SE-PLAG/SE (DODF de 10.01.2008), nº 04/2008-SEPLAG/SE (DODF de 15.01.2008) e nº 07/2008-SEPLAG/SE (DODF de 07.02.2008), em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Cristiane Camargo Batko, Elisângela Alves Ramos Cunha, Fábio Costa Pereira, Fernando Antonio Gorgen Gerlach, João Carlos Jacinto de Freitas, Juliene Dantas Teixeira, Lidiane Aparecida Santos Barroso, Lidiane Lucia Rodrigues Guimarães, Lidiane Tomaz Dias, Lilia Paulina Correa Marcolino, Liliene Aparecida de Souza, Lívia Alves de Sousa, Lôide Oliveira Farias, Paulo Roberto da Cruz Pereira, Paulo Vinícius Alves, Pedro Sergio Campelo, Polianna da Silva Santos, Tatiane de Freitas Juvito, Thailisa Katiele Batista de Oliveira, Valdete Ferreira Nunes, Wanda Gisela de carvalho França, Wanderson Lopes Nunes e Willami Leitão Lima; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 18.985/10 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em decorrência do processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 01/2008-SEPLAG/SE, publicado no DODF de 09.01.2008, retificado pelos Editais nºs 02/2008-SEPLAG/SE (DODF de 10.01.2008), 04/2008-SEPLAG/SE (DODF de 15.01.2008) e 07/2008-SEPLAG/SE (DODF de 07.02.2008). - DECISÃO Nº 4.811/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais de fls. 1 a 26; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto do Edital nº 01/2008-SEPLAG/SE, publicado no DODF de 09.01.2008, retificado pelos Editais nºs 02/2008-SEPLAG/SE (DODF de 10.01.2008), 04/2008-SEPLAG/SE (DODF de 15.01.2008) e 07/2008-SEPLAG/SE (DODF de 07.02.2008), em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Ana Luzia Dias de Franca Souza, Helio Alves Ferreira, Jose Roberto Pereira Neves, Ludmila Danielle Bianchi da Silva, Luiza Chaves da Silva, Marcello Nobre Cardoso, Marta da Costa Gomes, Mirian Bernardino de Oliveira, Odalva da Hora Costa, Patricia Marques de Almeida, Paulo Tiago Alves Guedes, Renata Rodrigues dos Santos, Ricardo Santos do Nascimento, Roberta Monteiro, Ronildo Mascarenhas Borges, Rosangela Sousa Costa, Simone Alves de Oliveira, Simone Avancini, Sueli Dutra Marreco, Tatiane Gonçalves de Andrade, Tatianne Gomes de Sousa, Temizia Cristina Lopes Lessa, Vanderluce Borges da Silva, Wesley Alves dos Reis, Yara Rocha Silva e Zuleide Paz Ribeiro; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 20.475/10 - Admissões no Cargo de Técnico de Administração Pública, Especialidade: Agente Administrativo, da Carreira Administração Pública do DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004 - SGA/ADM, publicado no DODF em 17.09.2004-SEPLAG. - DECISÃO Nº 4.812/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 14; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no cargo de Técnico de Administração Pública, especialidade: Agente Administrativo, da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004 - SGA/ADM, publicado no DODF em 17.09.2004: Camila Oliveira Tavares, Cátia Rodrigues de Carvalho, Claudio Akio Watanabe, Elayne Christine Castro da Silva, Felipe Teixeira Ribeiro, Gustavo Henrique de Aquino Lobo, Kellen Gradashi Garcez, Lourenço Teixeira, Luiz Antonio Rocha de Jesus, Nayana Caroline Leal Lopes de Sousa, Patrícia Brilhante de Sousa, Raquel Clemente Cayres, Salomão Sanches Leonel Batista e Vanessa Gonçalves Ferreira; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 21.196/10 (apenso o Processo GDF nº 80.024.700/08) - Aposentadoria de MARIA LÚCIA MUNIZ-SE. - DECISÃO Nº 4.813/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à jurisdicionada que providencie, no demonstrativo de fl. 21 - apenso, a aposição da data, do carimbo e a assinatura do responsável pela sua emissão, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 22.974/10 (apenso o Processo GDF nº 60.010.776/09) - Aposentadoria de MARIA DO CARMO LIMA-SES. - DECISÃO Nº 4.814/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 23.350/10 - Edital de Concorrência nº 007/2010, expedido pela CEB Distribuição S.A. , tendo por fim a contratação de obra com vistas à ampliação da subestação Gama. - DECISÃO Nº 4.745/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Concorrência de Obras nº 007/2010 - CEB Distribuição e seus anexos; II - conceder à CEB Distribuição S.A. a oportunidade de, no prazo de 30 (trinta) dias, exercer o contraditório em face das impugnações ao Edital em referência lançadas na Informação nº 68/10-3ª ICE ou, à vista do disposto no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/1993, adote desde já as seguintes providências: a) altere as condições de participação previstas nos itens 6.1 - “I” e 6.1 - “1.1”, c/c o 11.10 a 11.13, todas do Edital da Concorrência de Obras nº 007/2010, excluindo um deles ou permitindo a observância de

apenas uma das exigências, à escolha dos licitantes, em atendimento às prescrições do artigo 3º e § 2º do artigo 31 da Lei nº 8.666/1993, bem como ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal; b) se optar pela manutenção do item 6.1 - “1.1” do Edital, modifique o item 11.10, pois não encontra guarida na legislação qualquer exigência anterior à fase de habilitação (recolhimento da garantia até cinco dias antes da data de abertura das propostas), deixando claro que o conhecimento do recolhimento da garantia de participação deve dar-se no momento da abertura dos envelopes da habilitação, segundo o regramento do artigo 43 da Lei de Licitações; c) acrescente ao item 6.1 - “q” - OBS, a possibilidade de o vínculo com a licitante ser comprovado, também, por meio do contrato de trabalho celetista, com a apresentação de cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e do Registro de Empregado, em atenção ao previsto no artigo 30, § 1º, “I”, da Lei nº 8.666/1993; d) providencie a republicação do edital e reabertura de prazos, conforme prescrição do § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/1993, bem como passe a incorporar essas orientações nos Editais futuros; e) envie ao Tribunal documentos comprobatórios das providências indicadas nas alíneas anteriores; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para verificação das providências ora determinadas à CEB Distribuição S.A. e o encaminhamento de cópia da Informação nº 68/10 e do relatório/voto do Relator àquela jurisdicionada.

PROCESSO Nº 26.600/10 - Edital de Pregão Eletrônico nº 058/2010, lançado pelo Banco de Brasília S.A., visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alimentação coletiva para os empregados daquela jurisdicionada, mediante disponibilização de auxílio refeição e alimentação, por meio de cartões magnéticos, eletrônicos, smartcard ou outros de tecnologia similar, com uso de senha pessoal, conforme especificações constantes do aludido ato convocatório e de seu anexo. - DECISÃO Nº 4.744/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 058/2010 do Banco de Brasília S.A., bem como dos demais expedientes constantes do anexo; II - conceder ao Banco de Brasília S.A. a oportunidade de, no prazo de 30 (trinta) dias, exercer o contraditório em face das impugnações ao Edital em referência lançadas na Informação nº 060/2010-1ª ICE-SAC ou, à vista do disposto no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/1993, adote desde já as seguintes providências relativas ao ato convocatório em questão: a) acrescente disposições que disciplinem a participação de licitantes porventura não cadastrados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, conforme prevê o artigo 7º, § 2º, do Decreto nº 25.966/2005; b) suprima a exigência de quitação no Conselho Regional de Nutrição, prevista no item 11.3.2, haja vista não se conformar ao artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 e às orientações deste Tribunal expressas nas Decisões nºs 351/2004, 3.528/2006, 2.477/2008 e 1.785/2010; c) abstenha-se de realizar o certame na data prevista (14.09.2010), tendo em vista a necessidade de implementar as correções referidas nas alíneas anteriores; d) após incorporar ao Edital as modificações determinadas nas alíneas “a” e “b”, promova a republicação do instrumento, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, conforme estabelece o § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/1993; e) envie ao Tribunal documentos comprobatórios das providências indicadas nas alíneas anteriores; III - autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para acompanhar o cumprimento da diligência ora ordenada.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 2.432/99 - Representação nº 17/99, do Ministério Público junto a este Tribunal, questionando a constitucionalidade da Lei nº 2.294, de 21 de janeiro de 1999, especialmente pela usurpação de iniciativa, afronta aos princípios constitucionais da harmonia e independência dos poderes, bem como pela ofensa ao mandamento encartado nos incisos III e VII do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal, norma que reserva à Câmara Legislativa dispor sobre as matérias relativas à criação, transformação, extinção de cargos, empregos e funções, bem como a criação, estruturação e atribuições de Secretarias órgãos e entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.815/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do julgamento do RE - ADI 293-6/2000-DF (fls. 182/187); II - levantar o sobrestamento dos autos, autorizando o seu arquivamento.

PROCESSO Nº 1.415/01 (apenso o Processo GDF nº 102.183.219/00) - Aposentadoria de JOÃO DA CRUZ PIMENTA-SEDUMA. - DECISÃO Nº 4.816/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento autorizado na Decisão nº 57/04 (fl. 23); II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fls. 106/108-apenso, na parte relativa a João da Cruz Pimenta, para fazer constar a classificação funcional do servidor à época de sua aposentadoria, excluir o art. 1º da Lei nº 1.004/96 e incluir o art. 7º do mesmo diploma; b) elaborar novo demonstrativo de tempo de contribuição, em substituição ao de fl. 111-apenso, para alterar o total referente ao ano de 2000 para 327 dias, os totais de tempo no órgão, para aposentadoria e adicionais, respectivamente, para 9.399 e 9.290 dias, o tempo averbado para 3.617 dias e o total de tempo para aposentadoria para 13.526 dias; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2.619/04 (apenso o Processo GDF nº 260.007.149/00) - Aposentadoria de ANTÔNIO ROBERTO BORGES FREIRE-SEDUMA. - DECISÃO Nº 4.817/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado na Decisão nº 5.371/04 (fl. 19); II - determinar o retorno dos autos à Secretaria

de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma seguinte: a) prestar circunstanciados esclarecimentos sobre o fato de a concessão ser fundamentada, entre outros dispositivos, nos arts. 186, inciso III, alínea “a”, e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90 e no art. 41, inciso III, alínea “a”, e § 4º, da LODE, considerando que o interessado não contava tempo suficiente para essa modalidade de aposentadoria em 16.12.98, data de publicação da EC nº 20/98; b) retificar o ato de fls. 85/86-apenso, na parte relativa a Antônio Roberto Borges Freire, para fazer constar a classificação funcional do servidor à época de sua aposentadoria e incluir o art. 7º da Lei nº 1.004/96, bem como, caso o servidor opte pela regra do art. 8º da EC nº 20/98, excluir os arts. 186, inciso III, alínea “a”, e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90 e o art. 41, inciso III, alínea “a”, e § 4º, da LODE e incluir o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98; c) juntar aos autos cópia autenticada das certidões comprobatórias do tempo averbado, consoante consta às fls. 4, 5 e 88-apenso, observando que a pertinente à extinta Fundação do Serviço Social deve ser expedida pela entidade que a sucedeu, discriminando tempo de efetivo comparecimento, eventuais licenças usufruídas, ausências e interrupções, uma vez que o respectivo tempo foi contado para adicionais. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 2.641/04 (apenso o Processo GDF nº 260.016.915/01) - Aposentadoria de SÔNIA MARIA MARTINS-SEDUMA. - DECISÃO Nº 4.818/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento autorizado na Decisão nº 2.015/05 (fl. 20); II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fls. 59/60-apenso, na parte relativa a Sônia Maria Martins, para fazer constar a classificação funcional da servidora à época de sua aposentadoria; b) elaborar novo demonstrativo de tempo de contribuição, em substituição ao de fl. 6-apenso, a fim de: alterar a data final do período nele compreendido para 30.09.01, véspera da publicação do ato concessório, corrigindo, em consequência, o total de tempo no órgão; e alterar o total referente às licenças-prêmios não usufruídas para 660 dias, bem como os totais de licenças médicas contadas para aposentadoria e adicionais, respectivamente, para 324 e 56 dias. Em consequência, corrigir os totais de tempo para aposentadoria e adicionais; c) tornar sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 37.504/05 (apenso o Processo GDF nº 274.000.042/03) - Aposentadoria e revisão dos proventos de ANAIDES BRAZ DE SOUZA BARBOSA-SES. - DECISÃO Nº 4.819/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumpridas as recomendações da Decisão nº 1.813/06, em relação à aposentadoria; II - determinar que a Secretaria de Estado de Saúde adote a seguinte ação saneadora: a) retificar o ato revisório visto à fl. 50 - apenso, para incluir na fundamentação legal o artigo 3º da EC nº 20/1998.

PROCESSO Nº 12.653/08 (apenso o Processo GDF nº 52.000.043/07) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ EUSÉBIO SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 4.820/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 24.708/08 (apenso o Processo GDF nº 52.000.246/08) - Aposentadoria de ADAUTO COUTINHO DUTRA-PCDF. - DECISÃO Nº 4.821/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar à jurisdicionada que elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 27/29 apenso, o qual deverá ser tornado sem efeito, providência que será objeto de verificação em futura auditoria, para: a) encerrar, em 31.08.06, a contagem dos dias apresentados no quadro de apuração do Adicional por Tempo de Serviço; b) excluir, do cômputo do tempo estritamente policial, o acréscimo referente à Decisão nº 2.581/05 (195 dias); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 24.724/08 (apenso o Processo GDF nº 52.000.267/08) - Aposentadoria de ANTONIO FERNANDO BASSOTELLI-PCDF. - DECISÃO Nº 4.822/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: 1) confeccionar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 44/46-apenso, a fim de alterar o tempo relativo a Tiro de Guerra, certificado à fl. 9-apenso, para 33 dias, computados apenas para fins de aposentadoria; 2) tornar sem efeito o documento substituído; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 3.330/09 (apenso o Processo GDF nº 52.001.170/08) - Aposentadoria de FRANCISCO CARLOS MARTINS-PCDF. - DECISÃO Nº 4.823/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de

registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar à jurisdicionada que elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 28/30 apenso, o qual deverá ser tornado sem efeito, providências que serão objeto de verificação em futura auditoria, a fim de encerrar, em 31.08.06, a contagem dos dias apresentados no quadro de apuração do Adicional por Tempo de Serviço; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 3.349/09 (apenso o Processo GDF nº 52.001.096/08) - Aposentadoria de LUIZ DE MATOS MARCIANO-PCDF. - DECISÃO Nº 4.824/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 3.560/09 (apenso o Processo GDF nº 52.001.238/08) - Aposentadoria de ZENÓBIO VIANA ROCHA-PCDF. - DECISÃO Nº 4.825/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 3.934/09 (apenso o Processo GDF nº 52.001.486/08) - Aposentadoria de RAIMUNDO GEOVÂNIO GOMES DE OLIVEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 4.826/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II) determinar à jurisdicionada que adote as providências a seguir indicadas, as quais serão objeto de verificação em futura auditoria: a) confeccione novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 27/29-apenso, encerrando a apuração do adicional por tempo de serviço em 31.08.2006, em face da aplicação da Lei nº 11.361/2006, e ainda excluir do cômputo do tempo estritamente policial o acréscimo referente à Decisão nº 2581/2005 (165 dias); b) torne sem efeito os documentos que vierem a ser substituídos; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 3.950/09 (apenso o Processo GDF nº 52.001.322/08) - Aposentadoria de CLAUDEMIR DE MORAIS-PCDF. - DECISÃO Nº 4.827/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 5.279/09 (apenso o Processo GDF nº 52.001.505/08) - Aposentadoria de LEOMAR DA SILVA PIRES-PCDF. - DECISÃO Nº 4.828/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 7.352/09 (apenso o Processo GDF nº 52.001.547/08) - Aposentadoria de VALTER FERREIRA SANTANA-PCDF. - DECISÃO Nº 4.829/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II) determinar à jurisdicionada que adote as providências a seguir indicadas, as quais serão objeto de verificação em futura auditoria: a) elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 39/41 apenso, o qual deverá ser tornado sem efeito, para: 1) considerar 20.10.83 como termo inicial da apuração, data de ingresso do servidor no cargo de Agente de Polícia; 2) considerar como averbado o tempo prestado no cargo de Guarda de Presídio; 3) excluir da apuração efetivada em face da Decisão nº 2581/2005 as faltas injustificadas ocorridas em data anterior à 22.12.85, conforme informado às fls. 25/27 apenso; b) acoste aos autos a certidão referente ao período prestado pelo servidor à jurisdicionada como Guarda de Presídio; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 16.610/09 (apenso o Processo GDF nº 52.000.656/09) - Aposentadoria de RITTA MARGARIDA PAIM DE CARVALHO LIMA-PCDF. - DECISÃO Nº 4.830/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 26.357/09 (apenso o Processo GDF nº 52.001.404/09) - Aposentadoria de ALVASSY DE ABREU JÚNIOR-PCDF. - DECISÃO Nº 4.831/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será

verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 27.396/09 - Contratação direta da empresa PROCOMP Indústria Eletrônica Ltda., mediante dispensa de licitação, firmada com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, para realização de serviço de processamento de operações bancárias na rede de auto-atendimento do BRB. - DECISÃO Nº 4.832/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 087/10 - 1ª ICE/Acomp (fls. 313/322); b) do Parecer nº 1076/10-DA (fls. 326/327); II. postergar o exame de mérito do Pedido de Reexame manejado pelo MPJTCDF contra a Decisão nº 6.508/09, até o cumprimento do item III a seguir ou o decurso do prazo nele fixado; III. disponibilizar ao BRB, nos termos do § 6º do art. 188 do RI/TCDF, cópia do Pedido de Reexame interposto pelo MPJTCDF contra a Decisão nº 6.508/09 (fls. 293/304), para que, querendo, ofereça, no prazo de 30 (trinta) dias, as contrarrazões recursais para a demora na reabertura e conclusão do Pregão Presencial nº 001/08, facultando-lhe a apresentação de documentos, ante a possibilidade de instauração de tomada de contas especial para apurar a responsabilidade e quantificar o dano ao erário em decorrência de ilegalidade nas contratações emergenciais levantadas nos autos; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 087/10 - 1ª ICE/Acomp (fls. 313/322) e do relatório/voto do Relator ao BRB (fls. 328/345), com vistas a subsidiar o cumprimento da diligência exposta no item III precedente; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 40.759/09 (apenso o Processo GDF nº 52.002.206/09) - Aposentadoria de IONIRIS FRANCISCO DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 4.833/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 1.180/10 - Aposentadoria de SUZETE SILVA LEME VILELA-SES. - DECISÃO Nº 4.834/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 2.585/10 (apenso o Processo GDF nº 270.002.565/08) - Aposentadoria de MADELO DOS SANTOS GUIMARÃES-SES. - DECISÃO Nº 4.835/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 4.359/10 (apenso o Processo GDF nº 279.000.264/09) - Aposentadoria de JOÃO DE SOUZA NASCIMENTO FILHO-SES. - DECISÃO Nº 4.836/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 6.890/10 (apenso o Processo GDF nº 30.000.751/03) - Aposentadoria de JOSÉ CAMILO-SEDUMA. - DECISÃO Nº 4.837/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar que os autos retornem à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) apresente circunstanciadas justificativas quanto à concessão da aposentadoria pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, tendo em vista que o servidor era titular do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Agropecuário, pertencente à carreira de Desenvolvimento Agropecuário da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, além de ter pertencido à extinta Secretaria de Assuntos Fundiários, adotando as providências que se fizerem pertinentes, em face do que for apurado; b) retifique o ato de fl. 11 - apenso para considerá-lo fundamentado no art. 40, § 1º, inciso I, e § 3º, da CRFB, na redação dada pela EC nº 20/98, combinado com os arts. 3º e 7º da EC nº 41/03 e com os arts. 186, inciso I, § 1º, e 189, da Lei Federal nº 8.112/90, conforme disposto na Decisão nº 5859/08, adotada no Processo nº 26.930/06, atentando para os reflexos nos proventos do servidor e para o contido na alínea “a”; II - informar à jurisdição que observe o disposto no art. 3º da Resolução nº 101/98 - TCDF.

PROCESSO Nº 7.528/10 (apenso o Processo GDF nº 80.020.819/06) - Aposentadoria de BASILINA DIVINA PEREIRA-SE. - DECISÃO Nº 4.838/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 9.628/10 (apenso o Processo GDF nº 275.000.841/09) - Aposentadoria de LÚCIA MARIA CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 4.839/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal a aposentadoria em exame,

ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 9.741/10 (apenso o Processo GDF nº 272.000.306/09) - Aposentadoria de MARIA DO CARMO ALVES MEDEIROS DE SÁ-SES. - DECISÃO Nº 4.840/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 11.379/10 (apenso o Processo GDF nº 271.000.902/09) - Aposentadoria de LUIS FERREIRA DO NASCIMENTO-SES. - DECISÃO Nº 4.841/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenso à origem.

PROCESSO Nº 13.185/10 (apenso o Processo GDF nº 60.005.160/09) - Aposentadoria de MARIA HELENA DIAS DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 4.842/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 13.223/10 (apenso o Processo GDF nº 277.000.906/09) - Aposentadoria de BRANDINA DE OLIVEIRA LINO-SES. - DECISÃO Nº 4.843/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 13.517/10 (apenso o Processo GDF nº 52.000.024/10) - Aposentadoria de LUZ MARINA SOARES DE MELO-PCDF. - DECISÃO Nº 4.844/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 17.440/10 (apenso o Processo GDF nº 113.005.210/08) - Aposentadoria de JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA-DER/DF. - DECISÃO Nº 4.845/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 17.458/10 (apenso o Processo GDF nº 80.025.037/08) - Aposentadoria de FRANCISCA ANTÔNIA DA COSTA-SE. - DECISÃO Nº 4.846/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 17.580/10 - Contratações temporárias de professores ocorridas no ano letivo de 2008, cujo edital normativo do certame simplificado foi acompanhado pelo Tribunal nos autos do Processo nº 1.430/08. - DECISÃO Nº 4.847/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais de fls. 01 a 25; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto do Edital nº 01/2008-SEPLAG/SE, publicado no DODF de 09.01.2008, retificado pelos Editais nºs 02/2008-SEPLAG/SE (DODF de 10.01.08), 04/2008-SEPLAG/SE (DODF de 15.01.08) e 07/2008-SEPLAG/SE (DODF de 07.02.08), em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adriana Alves da Silva, Adriana Fátima Ferreira dos Santos, Celia Maria dos Santos Silva, Cleide Costa Lopes, Cristina dos Santos Alves, Fabricia Nogueira de Almeida Mesquita, Juliana Alves de Sousa, Larissa Germana Pereira de Albuquerque, Leila Costa Santos, Leila Maria Mota Sales, Letícia Rodrigues Dourado, Lidia Rodrigues Santos, Lilian Alves Viana, Livia de Fátima Silveira, Liziane Alves de Moura, Luciana de Oliveira Monteiro Pimenta, Luciana Martim Pedrollo, Luciana Vieira Caldeira, Luz Marina Alves Borges, Luzia Maria de Carvalho, Magaly Moreira Costa, Marcelo de Jesus Paula, Maria Arlete Marques Filho, Maria José Martins Silva e Marileide Alves da Silva; III - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 18.462/10 (apenso o Processo GDF nº 80.001.571/07) - Aposentadoria de AFONSO DELGADO DE ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 4.848/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 19.590/10 - Admissões ocorridas no cargo de Analista de Administração Pública, especialidade Modernização da Gestão Pública, da Carreira Administração Pública do DF, decorrentes de concurso público regulado pelo Edital nº 1/04 (DODF de 17.09.04). - DECISÃO Nº 4.849/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator,

decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 12; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Analista de Administração Pública, especialidade: Modernização da Gestão Pública, da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004 SGA/ADM, publicado no DODF em 17.09.2004: Francisca Celia Barbosa Nogueira, Glayce Helena Barbosa Alves, Izaurina Araujo Rodrigues e Kelsen Pio Belo Coelho; III - determinar à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça os motivos para a posse extemporânea do servidor Carlos Maurício Marcellino da Silva, aprovado no concurso público para o cargo de Analista de Administração Pública, especialidade: Modernização da Gestão Pública, da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, regulado pelo Edital n.º 1/2004 SGA/ADM, publicado no DODF em 17.09.2004; IV - determinar à Secretaria de Governo do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça os motivos para a posse extemporânea dos servidores Celio Antonio Carvalho, Francisco Messias Neves do Nascimento e Marcos Aurelio Caetano Martins, aprovados no concurso público para o cargo de Analista de Administração Pública, especialidade: Modernização da Gestão Pública, da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, regulado pelo Edital nº 1/2004 SGA/ADM, publicado no DODF em 17.09.2004; V - determinar à Secretaria de Segurança Pública do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça os motivos para a posse extemporânea do servidor Izaildo Feitosa Feltrini, aprovado no concurso público para o cargo de Analista de Administração Pública, especialidade: Modernização da Gestão Pública, da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, regulado pelo Edital n.º 1/2004 SGA/ADM, publicado no DODF em 17.09.2004; VI - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 19.752/10 - Admissões ocorridas no cargo de Analista de Administração Pública, especialidade Modernização da Gestão Pública, da Carreira Administração Pública do DF, decorrentes de concurso público regulado pelo Edital nº 1/04 (DODF de 17.09.04). - DECISÃO Nº 4.850/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 13, bem como dos documentos de fls. 14/16; II - considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a admissão de Marlucy Lopes da Silva, no cargo de Analista de Administração Pública, especialidade: Modernização da Gestão Pública, da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/2004 SGA/ADM, publicado no DODF em 17.09.2004; III - determinar à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça os motivos para a posse extemporânea dos servidores a seguir listados, aprovados no concurso público para o cargo de Analista de Administração Pública, especialidade: Modernização da Gestão Pública, da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, regulado pelo Edital n.º 1/2004 SGA/ADM, publicado no DODF em 17.09.2004: Luciano Silvestre da Silva, Maria do Perpétuo Socorro Aires de Souza, Marilúcia Cruz Prestes da Costa, Ronaldo José do Nascimento e Vladimir Eugênio Pascoal Campelo; IV - determinar à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça os motivos para a posse extemporânea dos servidores a seguir listados, aprovados no concurso público para o cargo de Analista de Administração Pública, especialidade: Modernização da Gestão Pública, da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, regulado pelo Edital nº 1/2004 SGA/ADM, publicado no DODF em 17.09.2004: Gilberto Soares de Freitas, Lúcia Helena Alves Santana, Lucy Verneque Silva dos Reis, Márcia Aparecida de Oliveira, Márcia Caixeta de Melo Silva e Ricardo Silva Guedes; V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 20.300/10 - Admissões nos cargos de Especialista em Educação e de Professor Classe A pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes dos concursos públicos regulados pelos Editais nºs 1/2004SGA/ESP e 1/2004-SGA/PROF, ambos publicados no DODF de 24.09.04. - DECISÃO Nº 4.851/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 4; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODE, as seguintes admissões: a) no cargo de Especialista em Educação, especialidade: Orientador Educacional, da Carreira Magistério Público do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004 SGA/ESP, publicado no DODF de 24.09.04: 1. Rosana Meireles Barbosa; b) no cargo de Professor Classe A, especialidade: Filosofia, da Carreira Magistério Público do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004 SGA/PROF(DODF de 24.09.04): 1. Cristiano de Oliveira Barbosa; 2. Jailson Soares Barbosa; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 22.613/10 (apenso o Processo GDF nº 80.003.309/05) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ BESERRA DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 4.852/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisorio será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 5.380/98 - Autos instaurados por determinação do Tribunal (Decisão nº

8.573/98-CSPM, exarada no Processo nº 5.431/91) para examinar a regularidade dos pagamentos feitos aos diretores da TERRACAP, a título de participação nos resultados e de diferença retroativa em razão da implantação do Plano de Cargos e Salários de 1995. - DECISÃO Nº 4.853/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 240A/2010-PRESI e documentos anexos (fls. 1351/1356); II. dar quitação ao Sr. Marcus Vinícius de Souza Viana quanto ao débito a ele atribuído nos autos (R\$ 5.084,40), referente ao recebimento indevido de vantagem a título de participação nos resultados, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III. determinar o arquivamento dos autos. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, deixou de atuar nos autos, por força do art. 63 do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 557/00 - Inspeção realizada na então Secretaria da Criança e Assistência Social do Distrito Federal, com o fim de acompanhar a extinção da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, em decorrência das prescrições do Decreto nº 21.076/2000 e da Lei nº 2.294/1999. - DECISÃO Nº 4.854/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do julgamento do Recurso Extraordinário nº 293-6/2000-DF (fls. 82/84); II. determinar o levantamento do sobrestamento ordenado e autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1.497/03 (apenso o Processo GDF nº 54.000.774/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal, em cumprimento à Decisão nº 5.139/02. - DECISÃO Nº 4.855/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Henrique Alberto Amaral; II. cientificar o recorrente desta decisão e conceder-lhe o prazo remanescente de 1 (um) dia, em face do efeito suspensivo conferido pela Decisão nº 269/2010, para que efetue o recolhimento do débito que lhe foi imputado nos autos (R\$ 3.835,22, atualizado até 8.6.2010); III. autorizar a Polícia Militar do Distrito Federal que, desde logo: a) e se for de interesse do referido militar, realize o desconto parcelado da dívida, observando a sistemática fixada pela Decisão nº 4.463/04; b) caso transcorra “in albis” o prazo previsto no inciso II, implemente os descontos compulsórios, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94; IV. noticiar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas com vistas a obter o ressarcimento do valor do prejuízo apurado com relação ao Sr. Henrique Alberto Amaral; V. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE e em seguida ao seu Relator original, para que seja analisado o cumprimento das demais diligências contidas na Decisão nº 269/10. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 2.779/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.142/04) - Contratos emergenciais celebrados pela então Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, atual Companhia de Planejamento do Distrito Federal, com a empresa BRASIL TELECOM S.A., objetivando a prestação de serviço de telefonia de dados e de voz. - DECISÃO Nº 4.856/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da solicitação formulada pelo Sr. Durval Barbosa Rodrigues às fls. 724/728; II. negar provimento ao pedido de sobrestamento dos autos, conforme entendimento firmado pela Decisão nº 2.422/20101; III. autorizar: a) a cientificação do interessado acerca desta decisão; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção das providências pertinentes. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, e o Conselheiro RENATO RAINHA deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 20.792/05 (apensos os Processos GDF nºs 100.001.115/04, 100.001.769/04) - Tomada de contas especial instaurada pela Corregedoria Geral do Distrito Federal para apurar responsabilidades decorrentes da acumulação ilícita de cargos públicos, por parte da Srª. Vanusa Lemos da Cruz. - DECISÃO Nº 4.857/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 100.001.769/2004 e das apurações levadas a efeito no Processo nº 100.001.115/2004; II. determinar a audiência da servidora nominada no parágrafo 32 do Parecer nº 680/10-DA, do Ministério Público (fls. 163/169), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as razões de justificativas em face dos fatos apurados nos autos, ante a possibilidade de lhe ser aplicada a multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994; III. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os fins devidos. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento da instrução, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1.412/06 - Tomada de contas especial instaurada pelo Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS para apurar responsabilidade pelas irregularidades decorrentes da ausência de pagamento de faturas da Brasil Telecom S.A., a débito daquele Órgão, relativas aos exercícios de 2002 a 2005. - DECISÃO Nº 4.858/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pela Secretaria de Estado de Transportes, em face da deliberação contida no inciso VI da Decisão nº 2.834/2010, para, no mérito, dar-lhe provimento; II. rever, em decorrência da falha detectada, os termos do inciso VI da Decisão nº 2.834/2010, para fazer constar o número correto do processo a ser examinado: “VI. determinar à Secretaria de

Estado de Transportes que proceda à devida apuração da tomada de contas especial objeto do Processo nº 098.007.427/2005, a fim de examinar os possíveis prejuízos decorrentes da cobrança de multa referente ao atraso no pagamento de faturas telefônicas à empresa Brasil Telecom S.A., alertando-a de que, se o valor do prejuízo apurado for inferior ao de alçada, deverá ser adotado o rito previsto no art. 12 da Resolução nº 102/98”; III. dar ciência desta decisão ao Titular da Pasta dos Transportes do Distrito Federal; IV. determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 27.885/07 - Tomadas de contas especiais instauradas para apurar irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte a servidores militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em razão da sua passagem para a inatividade. - DECISÃO Nº 4.859/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1.919/2010-CGA/CGDF (fls. 194/204); II. conceder à Corregedoria-Geral do DF as prorrogações de prazo solicitadas, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 5.6.2010, para a remessa das tomadas de contas especiais objeto dos Processos nºs 010.001.421/06, 010.001.442/06, 010.001.525/06, 010.001.534/06, 010.001.541/06, 010.001.542/06, 010.001.543/06, 010.001.560/06, 010.001.601/06 e 010.001.718/06.

PROCESSO Nº 27.893/07 - Tomadas de contas especiais instauradas para apurar irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte a servidores militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em razão da sua passagem para a inatividade. - DECISÃO Nº 4.860/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1.919/10-CGA/CGDF (fls. 182/192) e 2.023/10-CGA/CGDF (fls. 193/197); II. conceder à Corregedoria-Geral do DF as prorrogações de prazo solicitadas, por mais 90 (noventa) dias, para a remessa das tomadas de contas especiais objeto dos seguintes processos: a) Processos nºs 010.001.411/06, 010.001.420/06, 010.001.439/06, 010.001.521/06, 010.001.523/06, 010.001.553/06, 010.001.564/06, 010.001.653/06, 010.001.677/06, a contar de 5.8.2010; b) Processo nº 010.001.556/06, a contar de 3.7.2010.

PROCESSO Nº 27.907/07 - Tomadas de contas especiais instauradas para apurar irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte a servidores militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em razão da sua passagem para a inatividade. - DECISÃO Nº 4.861/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1.919/10-CGA/CGDF (fls. 184/194), 2.023/10-CGA/CGDF (fls. 204/208) e 2.199/2010-CGA/CGDF (fls. 229/233); II. conceder à Corregedoria-Geral do DF as prorrogações de prazo solicitadas, por mais 90 (noventa) dias, para a remessa das tomadas de contas especiais objeto dos seguintes processos: a) Processos nºs 010.001.415/06, 010.001.474/06, 010.001.480/06, 010.001.489/06, 010.001.500/06, 010.001.511/06, 010.001.578/06, 010.001.618/06, 010.001.619/06 e 010.001.620/06, a contar de 5.8.2010; b) Processo nº 010.001.614/06, a contar de 8.7.2010; c) Processo nº 010.001.694/06, a contar de 1º.8.2010.

PROCESSO Nº 27.931/07 - Tomadas de contas especiais instauradas para apurar irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte a servidores militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em razão da sua passagem para a inatividade. - DECISÃO Nº 4.862/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1.919/10-CGA/CGDF (fls. 266/276); II. conceder à Corregedoria-Geral do DF as prorrogações de prazo solicitadas, por mais 90 (noventa) dias, para a remessa das tomadas de contas especiais objeto dos Processos nºs 010.000.208/03, 010.000.675/04, 010.001.087/06, 010.001.416/06, 010.001.436/06, 010.001.445/06, 010.001.526/06, 010.001.644/06, 010.001.645/06, 010.001.646/06, 010.001.670/06, 480.000.143/09 (desmembrado do Processo nº 010.000.208/03) e 017.000.400/08, a contar de 5.6.2010.

PROCESSO Nº 27.940/07 - Tomadas de contas especiais instauradas para apurar irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte a servidores militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em razão da sua passagem para a inatividade. - DECISÃO Nº 4.863/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1.919/2010-CGA/CGDF (fls. 173/183); II. conceder à Corregedoria-Geral do DF as prorrogações de prazo solicitadas, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 5.6.2010, para a remessa das tomadas de contas especiais objeto dos Processos nºs 010.000.410/03, 010.001.477/06, 010.001.504/06, 010.001.555/06, 010.001.557/06, 010.001.649/06, 010.001.689/06, 010.001.699/06, 010.001.702/06, 010.001.704/06 e 010.001.717/06.

PROCESSO Nº 27.958/07 - Tomadas de contas especiais instauradas para apurar irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte a servidores militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em razão da sua passagem para a inatividade. - DECISÃO Nº 4.864/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1.919/10-CGA/CGDF (fls. 154/164) e 2.199/2010-CGA/CGDF (fls. 165/169); II. conceder à Corregedoria-Geral do DF as prorrogações de prazo solicitadas, por mais 90 (noventa) dias, para a remessa das tomadas de contas especiais objeto dos seguintes processos: a) Processos nºs 010.001.430/06, 010.001.490/06, 010.001.531/06, 010.001.535/06, 010.001.551/06, 010.001.572/06, 010.001.585/06, 010.001.632/06, 010.001.684/06 e 010.001.685/06, a contar de 5.6.2010; b) Processo nº 010.001.499/06, a contar de 4.8.2010.

PROCESSO Nº 27.966/07 - Tomadas de contas especiais instauradas para apurar irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte a servidores militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em razão da sua passagem para a inatividade. - DECISÃO Nº 4.865/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1.919/10-CGA/CGDF (fls. 204/214) e 2.101/10-CGA/CGDF (fls. 222/226); II. conceder à Corregedoria-Geral do DF as prorrogações de prazo solicitadas, por mais 90 (noventa) dias, para a remessa das tomadas de contas especiais objeto dos seguintes processos: a) Processos nºs 010.001.456/06, 010.001.508/06, 010.001.554/06, 010.001.582/06, 010.001.591/06, 010.001.650/06, 010.001.655/06, 010.001.674/06, 010.001.703/06 e 010.001.705/06, a contar de 5.6.2010; b) Processo nº 010.001.440/06, a contar de 13.7.2010.

PROCESSO Nº 27.974/07 - Tomadas de contas especiais instauradas para apurar irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte a servidores militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em razão da sua passagem para a inatividade. - DECISÃO Nº 4.866/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1.919/10-CGA/CGDF (fls. 288/298); II. conceder à Corregedoria-Geral do DF as prorrogações de prazo solicitadas, por mais 90 (noventa) dias, para a remessa das tomadas de contas especiais objeto dos Processos nºs 010.000.275/03, 010.001.487/06, 010.001.502/06, 010.001.533/06, 010.001.571/06, 010.001.576/06, 010.001.612/06, 010.001.621/06, 010.001.622/06, 010.001.623/06 e 010.001.647/06, a contar de 5.6.2010.

PROCESSO Nº 27.982/07 - Tomadas de contas especiais instauradas para apurar irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte a servidores militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em razão da sua passagem para a inatividade. - DECISÃO Nº 4.867/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1.849/2010-CGA/CGDF (fls. 260), 1.920/10-CGA/CGDF (fls. 288/289), 1.919/10-CGA/CGDF (fls. 270/280) e 2.023/10-CGA/CGDF (fls. 292/296); II. conceder à Corregedoria-Geral do DF as prorrogações de prazo solicitadas, por mais 90 (noventa) dias, para a remessa das tomadas de contas especiais objeto dos seguintes processos: a) Processo nº 010.001.692/06, a contar de 3.6.2010; b) Processo nº 010.001.424/06, a contar de 24.6.2010; c) Processos nºs 010.000.525/03, 010.001.086/06, 010.001.404/06, 010.001.435/06, 010.001.540/06, 010.001.659/06, 010.001.690/06, 017.000.496/07 e 480.000.065/09, a contar de 5.8.2010; d) Processos nºs 017.000.495/07 e 010.001.596/06, a contar de 8.7.2010.

PROCESSO Nº 27.990/07 - Tomadas de contas especiais instauradas para apurar irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte a servidores militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em razão da sua passagem para a inatividade. - DECISÃO Nº 4.868/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1.919/10-CGA/CGDF (fls. 333/343), 2.023/10-CGA/CGDF (fls. 353/357) e 2.199/2010-CGA/CGDF (fls. 369/364), II. conceder à Corregedoria-Geral do DF as prorrogações de prazo solicitadas, por mais 90 (noventa) dias, para a remessa das tomadas de contas especiais objeto dos seguintes processos: a) Processos nºs 010.001.082/06, 010.001.527/06, 010.001.529/06 e 010.001.706/06, a contar de 5.8.2010; b) Processo nº 010.001.627/06, a contar de 8.7.2010; c) Processo nº 010.001.628/06, a contar de 1º.8.2010.

PROCESSO Nº 28.016/07 - Tomadas de contas especiais instauradas para apurar irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte a servidores militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em razão da sua passagem para a inatividade. - DECISÃO Nº 4.869/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1.919/2010-CGA/CGDF (fls. 208/218); II. conceder à Corregedoria-Geral do DF as prorrogações de prazo solicitadas, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 5.6.2010, para a remessa das tomadas de contas especiais objeto dos Processos nºs 010.001.476/06, 010.001.514/06, 010.001.547/06, 010.001.548/06, 010.001.561/06, 010.001.633/06, 010.001.648/06, 010.001.709/06 e 010.001.713/06.

PROCESSO Nº 28.032/07 - Tomadas de contas especiais instauradas para apurar irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte a servidores militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em razão da sua passagem para a inatividade. - DECISÃO Nº 4.870/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1.919/2010-CGA/CGDF (fls. 177/187); II. conceder à Corregedoria-Geral do DF as prorrogações de prazo solicitadas, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 5.6.2010, para a remessa das tomadas de contas especiais objeto dos Processos nºs 010.001.567/06, 010.001.660/06, 010.001.661/06, 010.001.662/06, 010.001.671/06, 017.000.497/07, 017.000.499/07 e 017.000.401/08.

PROCESSO Nº 28.059/07 - Tomadas de contas especiais instauradas para apurar irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte a servidores militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em razão da sua passagem para a inatividade. - DECISÃO Nº 4.871/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1.919/10-CGA/CGDF (fls. 317/327), 2.023/10-CGA/CGDF (fls. 335/339) e 2.199/2010-CGA/CGDF (fls. 344/348); II. conceder à Corregedoria-Geral do DF as prorrogações de prazo solicitadas, por mais 90 (noventa) dias, para a remessa das tomadas de contas especiais objeto dos seguintes

processos: a) Processos nºs 010.001.666/2006, 010.001.678/2006, 010.001.701/2006, a contar de 5.8.2010; b) Processo nº 010.001.681/06, a contar de 8.7.2010; c) Processo nº 010.001.481/2006, a contar de 1º.8.2010.

PROCESSO Nº 28.067/07 - Tomadas de contas especiais instauradas para apurar irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte a servidores militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em razão da sua passagem para a inatividade. - DECISÃO Nº 4.872/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1.919/10-CGA/CGDF (fls. 267/277), 2.023/10-CGA/CGDF (fls. 285/289) e 2.199/10-CGA/CGDF (fls. 292/296); II. conceder à Corregedoria-Geral do DF as prorrogações de prazo solicitadas, por mais 90 (noventa) dias, para a remessa das tomadas de contas especiais objeto dos seguintes processos: a) Processos nºs 010.001.469/06, 010.001.498/06, 010.001.589/06, 010.001.634/06 e 010.001.683/06, a contar de 5.8.2010; b) Processo nº 010.001.545/06, a contar de 8.7.2010; c) Processo nº 010.001.519/06, a contar de 4.8.2010.

PROCESSO Nº 28.075/07 - Tomadas de contas especiais instauradas para apurar irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte a servidores militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em razão da sua passagem para a inatividade. - DECISÃO Nº 4.873/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1.919/10-CGA/CGDF (fls. 256/266), 2.023/10-CGA/CGDF (fls. 276/280) e 2.199/2010-CGA/CGDF (fls. 283/287); II. conceder à Corregedoria-Geral do DF as prorrogações de prazo solicitadas, por mais 90 (noventa) dias, para a remessa das tomadas de contas especiais objeto dos seguintes processos: a) Processos nºs 010.001.520/06, 010.001.537/06, 010.001.569/06, 010.001.584/06, 010.001.675/06, 010.001.712/06 e 010.001.715/06, a contar de 5.6.2010; b) Processos nºs 010.001.570/06 e 010.001.696/06, a contar de 8.7.2010; c) Processo nº 010.001.486/06, a contar de 1º.8.2010.

PROCESSO Nº 28.091/07 - Tomadas de contas especiais instauradas para apurar irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte a servidores militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em razão da sua passagem para a inatividade. - DECISÃO Nº 4.874/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1.919/10-CGA/CGDF (fls. 342/352), 2.023/10-CGA/CGDF (fls. 362/366) e 2.199/2010-CGA/CGDF (fls. 367/371); II. conceder à Corregedoria-Geral do DF as prorrogações de prazo solicitadas, por mais 90 (noventa) dias, para a remessa das tomadas de contas especiais objeto dos seguintes processos: a) Processos nºs 010.000.286/03, 010.001.419/06, 010.001.429/06 e 010.001.536/06, a contar de 5.6.2010; b) Processo nº 010.001.574/06, a contar de 8.7.2010; c) Processo nº 010.001.475/06, a contar de 1º.8.2010.

PROCESSO Nº 28.105/07 - Tomadas de contas especiais instauradas para apurar irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte a servidores militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em razão da sua passagem para a inatividade. - DECISÃO Nº 4.875/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1.919/10-CGA/CGDF (fls. 279/289) 2.199/2010-CGA/CGDF (fls. 299/303); II. conceder à Corregedoria Geral do DF as prorrogações de prazo solicitadas, por mais 90 (noventa) dias, para a remessa das tomadas de contas especiais objeto dos seguintes processos: a) Processos nºs 010.000.236/03, 010.000.663/04, 010.000.665/04, 010.001.089/06, 017.000.498/07, a contar de 5.6.2010; b) Processo nº 010.001.088/06, a contar de 30.7.2010; c) Processo nº 010.001.484/06, a contar de 1º.8.2010.

PROCESSO Nº 29.055/07 - Tomadas de contas especiais instauradas para apurar irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte a servidores militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em razão da sua passagem para a inatividade. - DECISÃO Nº 4.876/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1.919/10-CGA/CGDF (fls. 238/248), 2.023/10-CGA/CGDF (fls. 256/260) e 2.199/2010-CGA/CGDF (fls. 265/269); II. conceder à Corregedoria-Geral do DF as prorrogações de prazo solicitadas, por mais 90 (noventa) dias, para a remessa das tomadas de contas especiais objeto dos seguintes processos: a) Processos nºs 010.001.417/06, 010.001.443/06, 010.001.588/06, 010.001.592/06, 010.001.652/06, 010.001.695/06 e 010.001.700/06, a contar de 5.6.2010; b) Processo nº 010.001.479/06, a contar de 8.7.2010; c) Processo nº 010.001.651/06, a contar de 1º.8.2010.

PROCESSO Nº 29.110/07 - Tomadas de contas especiais instauradas para apurar irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte a servidores militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em razão da sua passagem para a inatividade. - DECISÃO Nº 4.877/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1.919/10-CGA/CGDF (fls. 223/233) e 2.199/2010-CGA/CGDF (fls. 282/286); II. conceder à Corregedoria-Geral do DF as prorrogações de prazo solicitadas, por mais 90 (noventa) dias, para a remessa das tomadas de contas especiais objeto dos seguintes processos: a) Processos nºs 010.001.472/06, 010.001.495/06, 010.001.517/06, 010.001.603/06, 010.001.611/06, 010.001.616/06, 010.001.630/06 e 010.001.656/06, a contar de 5.6.2010; b) Processo nº 010.001.615/06, a contar de 01.08.2010.

PROCESSO Nº 29.136/07 - Tomadas de contas especiais instauradas para apurar irregula-

ridades na concessão e no pagamento de indenização de transporte a servidores militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em razão da sua passagem para a inatividade. - DECISÃO Nº 4.878/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1.919/10-CGA/CGDF (fls. 387/397), 2.023/10-CGA/CGDF (fls. 407/411) e 2.199/2010-CGA/CGDF (fls. 435/439); II. conceder à Corregedoria-Geral do DF as prorrogações de prazo solicitadas, por mais 90 (noventa) dias, para a remessa das tomadas de contas especiais objeto dos seguintes processos: a) Processos nºs 010.000.333/03, 010.000.379/03, 010.000.719/03, 010.001.080/06, 010.001.410/06, 010.001.427/06, 010.001.452/06, 010.001.565/06, 010.001.566/06, 010.001.617/06, 010.001.667/06, 017.000.501/07, 480.001.384/10 (Desmembrado do Processo nº 017.000.501/07) e 480.001.516/09, a contar de 5.6.2010; b) Processo nº 010.001.676/06, a contar de 8.7.2010; c) Processos nºs 010.001.673/06 e 480.000.634/09, a contar de 1º.8.2010.

PROCESSO Nº 29.764/07 (apenso o Processo GDF nº 220.000.162/06) - Tomada de contas especial instaurada no âmbito da Corregedoria Geral do Distrito Federal para apurar responsabilidade por irregularidade em prestação de contas de repasse financeiro ao Programa “Esporte Faz o Futuro”, na então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.879/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 99/102; II. devolver o processo apenso à Corregedoria-Geral do Distrito Federal; III. encaminhar os autos à 2ª ICE, para fins de acompanhamento.

PROCESSO Nº 11.215/08 - Tomadas de contas especiais instauradas em virtude de possíveis irregularidades decorrentes de obras contratadas e construídas pelo Corpo de Bombeiros Militar do DF. - DECISÃO Nº 4.880/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos expedientes de fls. 216/217 e 228/229; II. conceder à Corregedoria Geral as prorrogações de prazo solicitadas, por mais 90 (noventa) dias, para a remessa das seguintes tomadas de contas especiais: a) Processo nº 053.000.767/03, a contar de 16.8.2010; b) Processo nº 053.001.525/97, contar de 13.8.2010; c) Processo nº 053.000.802/99, contar de 25.8.2010.

PROCESSO Nº 13.510/08 (apenso o Processo GDF nº 220.000.198/05) - Tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades na prestação de contas de repasse de recursos ao Instituto Cultural e Profissionalizante de Pessoas Portadoras de Deficiência do DF. - DECISÃO Nº 4.881/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial em apreço; II. autorizar: a) nos termos do art. 13, incisos I e II, da Lei Complementar nº 1/94, a citação dos responsáveis nominados no parágrafo 10 da Informação nº 92/2010 (fls. 55/57), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa em virtude da não comprovação do bom e regular uso dos recursos recebidos (R\$ 144.000,39, atualizado até 30.6.2010), por meio do Termo de Convênio nº 008/2005-SEL; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 13.625/08 - Exame da regularidade dos benefícios e vantagens concedidos aos empregados da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, mediante Acordo Coletivo de Trabalho. - DECISÃO Nº 4.882/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 614/2008 - PG (fls. 180/221) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - MPjTCDF; b) da documentação sem número de fls. 224/226 remetida pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB; c) da Carta nº 7.265/2009 - PRA (fls. 231/234) da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB; d) do Ofício nº 350/2009 - GAB/SEPLAG (fls. 239/240) da Presidência do Conselho de Política de Recursos Humanos, bem como dos documentos anexos; II. determinar à CAESB que, doravante, só registre os acordos coletivos de trabalho celebrado com o sindicato dos seus empregados na Delegacia Regional do Trabalho após o pronunciamento do Conselho de Política de Recursos Humanos sobre o conteúdo dos pactos laborais, conforme previsto no inciso VIII do art. 1º do Decreto Distrital nº 23.946/2003; III. autorizar retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 17.914/08 - Tomadas de contas especiais instauradas para apurar responsabilidades pelos possíveis prejuízos decorrentes de irregularidades verificadas na construção de obras pelo Corpo de Bombeiros Militar do DF. - DECISÃO Nº 4.883/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos expedientes de fls. 222/226; II. conceder à Corregedoria Geral a prorrogação de prazo solicitada, por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 30.8.10, para a remessa da tomada de contas especial objeto do Processo nº 053.001.127/04.

PROCESSO Nº 5.384/09 (apenso o Processo GDF nº 10.000.664/06) - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (Decisão nº 87/2005-CRR, fls. 1/3), para verificar irregularidades na prestação de contas do Contrato nº 14/2004, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura do DF e a Associação dos Anjos de Brasília, tendo por objeto a reforma do Teatro da Praça de Taguatinga. - DECISÃO Nº 4.884/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Despacho de fls. 43/44, emitido pelo Administrador Regional de Taguatinga no Processo nº 010.000.664/06; II. determinar à Corregedoria-Geral do DF que adote providências para recuperar o dano apontado no Processo nº 010.000.664/06, dando ciência a este Tribunal, por meio do demonstrativo a que se refere o art. 14 da Resolução nº 102/98; III. autorizar: a)

seja dada ciência desta deliberação à Região Administrativa III - Taguatinga; b) a remessa do Processo nº 010.000.664/06 à Corregedoria-Geral do DF, para que seja atendida a determinação contida no inciso anterior; c) o retorno dos autos à 1ª ICE, para fins de arquivamento. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 27.027/09 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria Geral do Distrito Federal para a conclusão e remessa de tomadas de contas anuais de diversos órgãos do Distrito Federal, referente ao exercício 1998. - DECISÃO Nº 4.885/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 205/229; II. conceder à Corregedoria Geral a prorrogação de prazo solicitada, a contar de 24.8.2010, para remessa das seguintes tomadas de contas anuais, referentes ao exercício de 2008: Casa Civil, Processo nº 040.001.404/09, prazo de prorrogação: 75 dias; Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUS, Processo nº 040.001.724/09, prazo de prorrogação: 90 dias; Polícia Militar do DF - PMDF, Processo nº 040.002.377/09, prazo de prorrogação: 90 dias; Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros do DF, Processo nº 040.002.378/09, prazo de prorrogação: 90 dias; Corpo de Bombeiros Militar do DF - CBMDF, Processo nº 040.002.374/09, prazo de prorrogação: 90 dias; Polícia Civil do DF - PCDF, Processo nº 040.002.375/09, prazo de prorrogação: 60 dias; Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do DF, Processo nº 040.001.990/09, prazo de prorrogação: 30 dias; RA VI - Planaltina, Processo nº 040.001.181/09, prazo de prorrogação: 75 dias; RA XV - Recanto das Emas, Processo nº 040.001.215/09, prazo de prorrogação: 75 dias; RA XVII - Riacho Fundo, Processo nº 040.001.145/09, prazo de prorrogação: 75 dias; RA XIII - Santa Maria, Processo nº 040.001.553/09, prazo de prorrogação: 75 dias; RA XXV - Setor Complementar de Ind. e Abastecimento, Processo nº 040.001.410/09, prazo de prorrogação: 75 dias; RA XIV - São Sebastião, Processo nº 040.001.208/09, prazo de prorrogação: 60 dias; RA XXIII - Varjão e Processo nº 040.001.182/09, prazo de prorrogação: 60 dias; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 40.627/09 (apenso o Processo GDF nº 41.000.216/09) - Prestação de contas anual do Banco de Brasília - Crédito, Financiamento e Investimento S.A. - BRB/CFI, referente ao exercício financeiro de 2008. - DECISÃO Nº 4.886/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da prestação de contas anual do Banco de Brasília - Crédito, Financiamento e Investimento S.A. - BRB/CFI, relativa ao exercício de 2008; II. determinar ao Banco de Brasília - Crédito, Financiamento e Investimento S.A. - BRB/CFI que, no prazo de 30 dias, remeta: a) a Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados em 2008; b) o Pronunciamento conclusivo do Conselho de Administração ou órgão equivalente (Diretoria Colegiada); c) cópia da ata da Assembléia Geral de Acionistas sobre as contas referentes ao exercício de 2008; d) a Demonstração discriminada dos saldos dos créditos vencidos, com as razões do não pagamento; e) informações sobre a situação dos dirigentes, que exerceram suas funções em 2008, perante os cofres da entidade; f) a manifestação do BRB/DTVM quanto à constatação contida no parecer dos auditores independentes relativo ao 1º semestre de 2008 (fls. 74/81 do Processo nº 041.000.216/2009); g) o relatório emitido pela auditoria independente quanto à revisão dos critérios adotados pela instituição para constituição da provisão de créditos de liquidação duvidosa; h) o relatório sobre o estudo e avaliação dos sistemas contábil e de controles internos elaborado em conexão com o exame das demonstrações contábeis em 31 de dezembro de 2008; i) a declaração dos responsáveis pela execução das atividades referidas no § 2º do art. 148 do RI/TCDF, indicando as verificações realizadas no período e as irregularidades eventualmente apuradas em 2008; j) o pronunciamento da auditoria da Secretaria de Estado de Fazenda e, se for o caso, de auditores independentes, que atestem a eficiência do controle em 2008; III. informar ao BRB/CFI que as informações relativas aos titulares das operações de crédito deverão ser resguardadas (nome e CPF ou CNPJ), entretanto, as relativas à operação em si deverão ser informadas em sua íntegra; IV. notificar os responsáveis citados no parágrafo 3º da Informação nº 124/10 (fls. 14/17) para que, no prazo de 30 dias, remetam a este Tribunal certidões que comprovem sua situação fiscal perante os cofres distritais, ante a possibilidade da ausência da documentação repercutir no julgamento de suas contas anuais, bem como ensejar-lhes a aplicação de multa; V. autorizar o retorno dos autos apensos à origem com o alerta de que estes deverão ser devolvidos no momento da resposta à diligência contida no inciso II.

PROCESSO Nº 25.493/10 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal para a remessa de processos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões. - DECISÃO Nº 4.887/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 1/36; II. conceder à Corregedoria-Geral do DF a prorrogação de prazo, nos termos solicitados e de acordo com o cronograma apresentado; III. determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os fins devidos.

Presidiu a sessão, durante o relato dos Processos nºs 17.463/09, do Conselheiro RENATO RAINHA, e 5.380/98 e 2.779/04, do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, o Vice-Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Finalmente, a Senhora Presidente informou ao Plenário que, em decorrência do II Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil, a realizar-se nesta Corte nos dias 15 e 16 do mês em curso, que contará com a participação de membros deste Tribunal, não haverá

sessão plenária prevista para o dia 16.

Nada mais havendo a tratar, às 18h20, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 150 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS.

Anexo da Ata nº 4373

Sessão Ordinária de 09/09/2010

Processo: nº 39.182/2007 (h).

Origem: Ministério público de Contas do Distrito Federal - MPC/DF.

Interessado: Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF.

Assunto: Representação.

Ementa: . Representação formulada pelo Ministério Público de Contas questionando a natureza jurídica da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do DF.

. Resultado de procedimento de inspeção com base no qual a 3ª Inspeção de Controle Externo sugere ao Tribunal que: (1) tome conhecimento da documentação de fls. 47/109; (2) considere improcedentes os termos da Representação em tela; (3) conceda o prazo de 180 (cento e oitenta) dias à CODHAB, para que informe a esta Corte as medidas adotadas com vistas à realização de concurso público previsto no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 4.020/2007, e (4) autorize a devolução do feito à sua origem (fls. 111/121).

. Parecer do Ministério Público de Contas do Distrito Federal reiterando os termos da Representação e pugnando por que a Corte determine à Inspeção que realize procedimento de inspeção, tendo por fim analisar a estrutura física e pessoal da CODHAB (fls. 124/128).

. Retorno do feito à Inspeção para realização de diligência (fls. 129/134).

. Proposta da 3ª Inspeção de Controle Externo no sentido de que o Tribunal: (1) tome conhecimento dos documentos que cita; (2) considere improcedentes os termos da citada Representação; (3) chame em audiência as pessoas que indica; (4) conceda à CODHAB prazo para oferecimento de informações a Corte, e (5) autorize o retorno dos autos à sua origem (fls. 260/275).

. Pronunciamento do Ministério Público de Contas reiterando entendimento expresso na citada Representação (fls. 281/285).

. Conhecimento de documentos. Acolhimento da Representação nº 29/2007-CF no que diz respeito à necessidade de se avaliar à eficiência e economicidade da ação da CODHAB na execução dos encargos cuja competência foram-lhe atribuídos por força da Lei local nº 4.020/2007. Audiência. Prazo à CODHAB para atendimento de diligência. Retorno do feito à Inspeção de origem, determinando-lhe que o inclua em roteiro de auditoria operacional.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos de Representação nos termos da qual a ilustre Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, questiona a natureza jurídica da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, empresa pública vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio-Ambiente do Distrito Federal de conformidade com a Lei nº 4.020/2007.

Na visão da ilustre representante do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, as atribuições conferidas à CODHAB, que tem por finalidade executar a Política de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, são típicas de uma entidade autárquica e não de uma empresa pública.

Ademais, agita a nobre Procuradora nessa Representação questões atinentes à estrutura de pessoal e patrimonial da CODHAB.

Diante dessa iniciativa do Parquet, a 3ª Inspeção de Controle Externo produziu a Informação nº 8/2008 (fls. 30/38), tendo ao fim das considerações nela expendidas apresentado as seguintes proposições:

“I - tome conhecimento do Ofício nº 764/2007-PG, de 1º de novembro de 2007 (fls. 27), e do Ofício nº 18/2008-PG, de 21 de janeiro de 2008 (fls. 28/29);

II - acate integralmente os requerimentos do Ministério Público de Contas para que o GDF:

a) ciente dos entraves jurídicos e constitucionais que norteiam a criação de empresas públicas anômalas, manifeste-se, em 05 (cinco) dias úteis, sobre o devido enquadramento da referida pessoa jurídica no ordenamento jurídico, em referência à Lei nº 4.020, de 25 de setembro de 2007, que autorizou a criação da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB; e

b) tendo em conta o que se afigura no Decreto nº 28.670/08, pronuncie-se sobre os R\$ 25 milhões destinados às despesas para cobrir a constituição e implantação da Companhia, bem como da remuneração do Presidente e membros da mesma, no valor de R\$ 18.000,00 e R\$ 16.200,00 respectivamente.

III - retorne os autos para as providências pertinentes.”

Sobrevieram aos autos documentos que tornaram desnecessária a audiência constante do rol dessas proposições, conforme consta do Despacho Singular nº 316/2008 - CRR (fls. 84/85). Do teor desses documentos, destaca-se o seguinte excerto da manifestação da CO-DHAB, verbis:

“[...]”

5. É sabido que a natureza jurídica da ‘autarquia’ e da ‘empresa pública prestadora de serviços públicos’ se confundem. Apesar da polêmica doutrinária a respeito do tema, há convergência no sentido de que o insucesso do modelo autárquico está diretamente relacionado à sua forte vinculação política com o poder central, que muitas vezes desvirtua sua finalidade e inviabiliza o cumprimento de seus objetivos, contrastando com o princípio da eficiência introduzido pela Emenda Constitucional 19/98.

6. Outra motivação específica e que melhor justifica a criação de uma empresa pública para a prestação de serviços de fomento habitacional, é a dispensa de lei autorizativa e de licitação para alienação de imóveis destinados a programas habitacionais de interesse social, privilégio legal não permitido às autarquias, conforme estabelecido pelo Art. 17, inciso I, letra “f”, da Lei 8.666/93.

7. Mas não é só. A estrutura de uma empresa pública especializada na prestação de determinado serviço público, sem as amarras administrativas típicas do modelo autárquico, permite, além de uma melhor formatação técnica, maior descentralização político-administrativa, alcançando seus objetivos com mais eficiência e economicidade, o que constitui alternativa mais adequada ao atual ordenamento jurídico constitucional.

[...]”

À vista do teor desses documentos e dos elementos colhidos em procedimento de inspeção que realizou, a 3ª ICE elaborou a Informação nº 25/2009 (fls. 111/121), de cujo teor ressalto o seguinte trecho:

“[...]”

7. Na segunda parte do despacho de fls. 84/85, com relação à indicação de (...) ocorrência de eventual vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade da norma de criação de referida empresa pública (...), seguem os comentários próprios.

8. Da Representação nº 29/2007 - CF, fls. 1/23, observa-se que a tese do Ministério Público centra-se na personalidade jurídica de direito privado atribuída à CODHAB, divergindo do modelo adotado por entender que dever-se-ia tratar de uma autarquia, cuja personalidade jurídica mais adequada seria a de direito público, própria da mesma, enfocando os seguintes argumentos:

- a) o órgão possui atividades típicas de entidades da administração direta, como, por exemplo, a promoção e desenvolvimento da habitação;
- b) falseamento das características de enquadramento do órgão;
- c) interposição de atribuições com a NOVACAP, possuindo atividades semelhantes;
- d) idem a TERRACAP, estando sujeita à extinção pelo número determinado de imóveis sob sua guarda, e, cessando essa disponibilidade, acabaria sua razão de ser;
- e) por possuir personalidade jurídica de direito privado estaria submetida aos mesmos institutos de entidades que possuem essa natureza, como o usucapião, caso haja hipoteticamente a incorporação ao seu acervo patrimonial de imóveis com determinadas características; e
- f) interposição de competências com os seguintes órgãos: Secretaria de Obras, SEDUMA e AGINDU (Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano do DF).

9. A análise levada a efeito por meio da Informação nº 8/2008 - 3ª ICE/Divisão de Acompanhamento, fls. 30/38, ressaltou os seguintes pontos específicos, com relação a esse assunto:

“(...)”

17. O foco da questão está balizada na opção oferecida pelo art.173 da Carta Magna, talvez de interpretação distante da doutrina, que oferece ao legislador a possibilidade de a empresa pública não necessariamente estar sujeita ao regime jurídico próprio da empresa privada.

18. O que se vê na doutrina é que as empresas públicas que exploram atividade econômica estão vinculadas ao regime privado, ao passo que as que tenham por finalidade a exploração de serviço público, de outra forma, estão vinculadas ao regime de direito público.

19. Celso Antônio Bandeira de Mello¹, por exemplo, ao tratar das espécies de empresas públicas e sociedades de economia mista comenta:

“Através destes sujeitos auxiliares o Estado realiza cometimentos de dupla natureza:

a) explora atividades econômicas que, em princípio, competem às empresas privadas e apenas suplementarmente, por razões de subida importância, é que o Estado pode vir a ser chamado a protagonizá-las (art. 173 da Constituição);

b) presta serviços públicos ou coordena a execução de obras públicas, que, tal como as mencionadas, são atividades indubitavelmente pertinentes à esfera peculiar do Estado. Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadora de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas e demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade².

No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pelo objeto da natureza de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa

em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria no campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, § 1º, II). Advirta-se, apenas, que há um grande exagero nesta dicção da Lei Magna, pois ela mesma se encarrega de desmentir-se em inúmeros outros artigos, como além será demonstrado.

No segundo caso, quando concebidas para prestar serviços públicos ou desenvolver quaisquer atividades de índole pública propriamente (como promover a realização de obras públicas), é natural que sofram o influxo mais acentuado de princípios e regras de Direito Público, ajustados, portanto, ao resguardo de interesses desta índole´.

20. Vejamos então o que diz o art.1º, §2º da Lei nº 4.020, de 25 de setembro de 2006:

“A CODHAB/DF terá por finalidade a execução da Política de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, coordenando as respectivas ações´.

21. Por esse dispositivo fica evidente que o caso não se refere à atividade relacionada com a exploração econômica, e sim com a exploração de serviço público porque somente o poder público tem o poder-dever de promover a finalidade descrita, inferindo-se que ou se deveria tratar de uma autarquia ou de uma empresa pública de direito público, diverso do constante naquela lei.

22. É interessante também mencionar a abordagem que faz Celso Antônio Bandeira de Mello, quando trata especificamente dos “Critérios para interpretação do regime jurídico das empresas do Estado³”.

23. A temática desenvolvida aponta que a ação estatal não almeja apenas a eficiência, mas também limitar a ação desenfreada dos governantes para resguardar não só o interesse público como também as garantias dos administrados em suas relações com o Poder Público, e ao travestir-se de uma pessoa de Direito Privado pode estar havendo, supostamente, a tentativa de esquivar-se daqueles dois objetivos apontados.

24. Vai além quando comenta que “desconhecer ou menoscar estes vetores implicaria ofensa a diretrizes fundamentais do Texto Constitucional´.

25. Ainda dentro do mesmo raciocínio, o autor tece considerações que parecem soar como um alerta para o controle externo, as quais registro a transcrição a seguir:

“Segue-se que entidades constituídas à sombra do Estado como auxiliares suas na produção de utilidade coletiva e que manejam recursos captados total ou majoritariamente de fontes públicas têm que estar submetidas a disposições cautelares defensivas tanto da lisura e propriedade no dispêndio destes recursos quanto dos direitos dos administrados a uma atuação impessoal e isonômica, quando das relações que com elas entretenham. Isto só é possível quando existam mecanismos de controle internos e externos, suscitados quer pelos órgãos públicos, quer pelos próprios particulares, na defesa de interesses individuais ou da Sociedade.

É esta compreensão que pouco a pouco, vem-se impondo no Direito brasileiro, sobretudo pela via normativa (que bem a refletiu) e já agora com maior intensidade, apesar de algumas recidivas ainda ocorrentes, sempre alimentados por agentes governamentais ou das próprias empresas; uns e outros interessados em se evadir de controles externos, notadamente dos que provêm ou podem provir da iniciativa dos administrados, cujos direitos - eram sistemática e olímpicamente pisoteados por estas entidades da Administração indireta, sob a argumentação de que, sendo pessoas de Direito Privado, podiam agir com a correspondente autonomia.

10. Percebe-se, assim, que o principal argumento está vinculado à questão de enquadrar a CODHAB como empresa pública, dotada de personalidade jurídica de Direito Privado, visto que possui finalidade de explorar serviços públicos e, segundo a doutrina predominante, dada essa característica eminente do órgão, estaria sujeita a regras de Direito Público, diversa, portanto, do estabelecido na Lei nº 4.020/07, em seu art. 1º, parágrafo 1º.

11. Levantada a questão relacionada à eventual vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, registramos, a seguir, os argumentos da CODHAB.

12. Em decorrência de inspeção realizada na CODHAB, fls. 89/93, a empresa nos apresentou o documento de fls. 94/97.

13. A CODHAB, ao referenciar a sua norma de criação - Lei nº 4.020/07, ressalta que originariamente o órgão estava ligado à SEDUMA e, atualmente, encontra-se vinculado à Secretaria de Habitação.

14. Também refuta a tese do Ministério Público a respeito do conflito de atribuições, expondo que (fls. 95):

“(...)”

3. (...) não há que se falar em conflito de atribuições, já que a lei nova revoga as disposições contrárias porventura existentes. E, ressalte-se que a CODHAB foi criada para a execução da política de desenvolvimento habitacional do Distrito Federal com prioridade para os programas de interesse social, nos termos da Lei Distrital nº 3.877/2006, sem adentrar na esfera de distribuição de qualquer outra instituição do complexo administrativo do Distrito Federal. Já a Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal, que não existe mais, era órgão programático, com finalidade de integrar e articular as ações voltadas à ocupação ordenada do território e à implantação de infra-estrutura e equipamentos urbanos do Distrito Federal. Com a nova estrutura administrativa implantada no dia 01 de janeiro de 2007, através do Decreto nº 27.591, referida Agência foi transformada em

Agência Integrada para o Desenvolvimento do Entorno. Há, portanto, convergência de interesses entre as instituições e não o alegado conflito de atribuições (...).

15. Com relação à tese atinente à personalidade jurídica, a CODHAB exprime seu entendimento, quando aduz:

(...) 4. Quanto ao argumento de inadequação da formatação jurídica da CODHAB, importa, data venia, em questão interna, de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo, pelo que não merece acolhida. Ora, Excelências, o controle da legalidade não permite interferência no regular exercício do poder discricionário, próprio da atividade administrativa. É prerrogativa indissociável do princípio constitucional da separação dos poderes. Todavia, em reverência ao órgão ministerial e a essa Colenda Corte de Contas, entendo oportuno expressar, minha livre opinião a respeito, desvinculada de qualquer outra motivação, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, repita-se (...).

16. Segue enfatizando as vantagens do modelo adotado - empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, quando:

a) credencia o insucesso do modelo autárquico ao seu vínculo com o poder central, desvirtuando sua finalidade e inviabilizando o cumprimento de seus objetivos, contrastando com o princípio da eficiência introduzido pela Emenda Constitucional 19/98;

b) enfoca como principal motivação que justifica a criação de uma empresa pública a dispensa de lei autorizativa e de licitação para alienação de imóveis destinados a programas habitacionais de interesse social, privilégio legal não permitido às autarquias, conforme estabelecido pelo Art. 17, inciso I, letra 'f', da Lei 8.666/93; e

c) referencia que:

(...) A estrutura de uma empresa pública especializada na prestação de determinado serviço público, sem as amarras administrativas típicas do modelo autárquico, permite, além de uma melhor formatação técnica, maior descentralização político-administrativa, alcançando seus objetivos com mais eficiência e economicidade, o que constitui alternativa mais adequada ao atual ordenamento jurídico constitucional.

17. Conclui enfatizando que (...) os serviços já executados em favor das famílias de baixa renda, e os programas habitacionais de interesse social em curso, já bastam para justificar sua eficiência e economicidade na prestação de tão relevantes serviços públicos sob a responsabilidade do Governo do Distrito federal (fls. 96/97).

18. Vê-se que a tese apresentada pela CODHAB vai ao encontro dos pressupostos que ensejam ao Poder Executivo a opção por um modelo mais flexível, no sentido de se atribuir à empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado maior liberalidade em suas ações.

19. Mas cremos que a principal argumentação, que se sobrepõe a todas as demais, está centrada na tese da conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo, à vista dos dispositivos constitucionais que podem fundamentar o ato.

20. E quem pode negar-lhe esse direito, uma vez seguido o processo legislativo que fundamentou a criação do órgão?

21. Sem desprezar a preocupação do Ministério Público, municiada na argumentação contida nos autos, concluímos que o Poder Executivo fez uso da prerrogativa a ele conferida.

22. Entendemos, assim, que é possível considerar que a CODHAB está legalmente constituída, dentro da faculdade e/ou discricionariedade concedida ao Poder Executivo, embora haja evidentes questionamentos doutrinários suscetíveis de desencadear controvérsias acerca dessa legalidade.

II.3 Da situação funcional

23. Observa-se que os expedientes mencionados nas alíneas “a” e “g” do parágrafo terceiro desta instrução, da lavra do Ministério Público de Contas, remetem à documentação proveniente da CODHAB, referenciada nas alíneas “b” e “h”, respectivamente.

24. Ocorre que os ofícios da CODHAB têm como destinatários a Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas conjuntamente com a Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, fls. 48, onde se vê remissão ao seguinte expediente:

(...) Ofício Conjunto nº 002/2008 - MPT/MPC/DF/PG, de 22 de abril de 2008, que requisita informações e cópias de documentos a respeito do quadro de pessoal desta CODHAB/DF, bem como, questiona, notifica, recomenda e adverte seus dirigentes para a observância dos preceitos do Art. 37, Inciso II, da Constituição Federal, e consequências punitivas tipicadas no Art. 11 da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) (...).

25. O conteúdo da documentação propriamente dita trata da questão envolvendo exclusivamente pessoal, estando os anexos nessa temática.

26. A documentação de fls. 47/81 reporta-se a quantitativo da força de trabalho a ser demandada pelo incipiente órgão, especialmente relacionado a cargos em comissão e à remuneração dos mesmos.

27. Às fls. 98/109, anexou-se minuta da ação civil pública impetrada pelo Ministério Público do Trabalho tentando evitar as contratações por meio de cargos comissionados.

28. Ressalta-se que a discussão do Ministério Público do Trabalho trata de contratações ilegais por meio da criação de “emprego em comissão”, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal.

29. Sobre essa questão, destacam-se os principais argumentos apresentados pela CODHAB, vistos às fls. 48/50, no seguinte sentido:

- a empresa utilizará servidores públicos de outros órgãos e comissionados até que seja realizado concurso público em até 2 (dois) anos - art. 8º da Lei nº 4.020/07;

- adotou-se como critério remuneratório os valores praticados pela BrasíliaTur, Metrô-DF, CEB e Terracap;

- foi aprovado pelo Conselho de Política de Recursos Humanos, homologado pelo GDF, tabela de empregos em comissão do órgão, conforme DODF nº 68, de 10 de abril de 2008;

- a estruturação do quadro efetivo de pessoal encontra-se em fase inicial e será realizada após disponibilidade orçamentária, no prazo legal estabelecido, ou seja, dois anos a contar da publicação da Lei nº 4.020/07, conforme art. 8º, § 2º.

30. Nota-se que esses argumentos são plausíveis porque estão fundados, sobretudo, nos textos legais (princípio da legalidade) ou se embasam em procedimentos e/ou referenciais análogos aos já existentes na órbita do GDF, rebatendo, em tese, eventual descumprimento do art. 37 da Carta Magna com as consequências advindas da Lei de Improbidade Administrativa.

31. Todavia, a despeito do que se noticiou no § 27 retro, não registramos a referenciada ação civil pública, fls. 99/109, no Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, conforme consulta às fls. 110.

32. Não obstante, urge que o Tribunal determine à CODHAB informar as medidas que estão sendo adotadas para cumprimento do art. 8º, § 2º, da Lei nº 4.020/07 - realização de concurso público.

III. CONCLUSÃO

33. Diante do que se procurou demonstrar, conclui-se que:

a) o regime jurídico da CODHAB parece não ser o mais recomendável para uma empresa pública que tem por finalidade a exploração de serviços públicos, segundo entendimento da doutrina pertinente;

b) a despeito do contido na alínea anterior, o Poder Executivo valeu-se da prerrogativa constante dos mandamentos constitucionais concernentes à discricionariedade a ele conferida, podendo-se acatar a exposição da CODHAB de fls. 94/97, e, nesse sentido, torna-se dispensável a manifestação do Chefe daquele Poder;

c) a questão relacionada ao quadro de pessoal da CODHAB está amparada nos ditames estabelecidos na legislação e em modelos análogos aos existentes no GDF; e

d) os autos devem ser acompanhados por esta Inspeção, pois existe questão pendente relacionada ao concurso público para composição do quadro de pessoal da CODHAB. [...]”

Firmada nessas considerações, a 3ª ICE propôs ao Tribunal as seguintes medidas:

“I - tome conhecimento da documentação de fls. 47/109;

II - considere improcedentes os termos da Representação nº 29/2007-CF (fls. 1/23);

III - determine à CODHAB que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe a esta Corte as medidas adotadas para realização do concurso público previsto no art. 8º, § 2º, da Lei nº 4.020/07; e

IV - autorize o encaminhamento dos autos a esta Inspeção para acompanhar o deslinde da determinação contida na alínea anterior.”

O feito retornou ao Parquet, que reiterou os termos da Representação e pugnou por que a Corte expedisse determinação à Inspeção no sentido de realizar inspeção, visando analisar a estrutura física e pessoal da CODHAB, em cotejo com os princípios constitucionais da economicidade e legitimidade da despesa pública e eficiência administrativa (fls. 124/128).

Em face desse requerimento ministerial, resolvi devolver os autos à 3ª ICE. No Despacho Singular nº 424/2009 - CRR (fls. 129/134), assim fundamentei a adoção de tal resolução:

“No bojo do Parecer nº 0567/09-CF, o órgão ministerial que o subscreve apontou alguns aspectos suscitados nos expedientes que carreeu para o feito que deixaram de ser abordados pela 3ª ICE. É o que se observa dos seguintes excertos do pronunciamento do Parquet:

“[...]

11. Além do mais, era de se esperar que a Inspeção aprofundasse em questões outras tão concretamente trazidas no texto inicial:

A CODHAB é uma empresa anômala?

Atende a eficiência e economicidade administrativa?

Quantos serão os seus empregados? Quanto ganharão?

Há empregos em comissão? Quais as funções que desempenharão?

Qual será a sua estrutura física e material?

[...]

14. Não consta, ainda, nos autos nenhuma justificativa para a gastança do dinheiro público, sequer para a pesada estrutura de pessoal dessa Companhia, que tem até Emprego em Comissão para Secretária! O Procurador da entidade também é comissionado, quando se sabe que tal cargo só pode ser provido por concurso público, vide Decisão nº 5778/05, Processo nº 3410/04 (determinar à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que não utilize empregados comissionados em atividade permanentes da empresa, que não seja de cunho gerencial ou de assessoramento, principalmente no que respeita à sua representação judicial, para evitar a caracterização de desvio de finalidade das contratações, sem prejuízo do que vier a ser adotado no Processo nº 6273/05), que

decorreu justamente da questão do regime jurídico dos advogados de empresas públicas e sociedades de economia mista, no DF (Processo nº 3380/95). [...]”

Ao examinar o conteúdo da Informação nº 25/2009 (fls. 111/121) e da documentação a ela jungida, nele vislumbro elementos informativos capazes de estabelecer base de convencimento a respeito de parte dos questionamentos erguidos no trecho do pronunciamento ministerial acima reproduzido.

Por isso que, preliminarmente, tenho de bom alvitre que a 3ª ICE traga para os autos informação sobre: (1) o perfil da despesa da CODHAB no exercício de 2008; (2) situação patrimonial da jurisdicionada; (3) o corpo de servidores responsáveis pela representação judicial da entidade; (4) a quantidade de servidores comissionados em relação ao total de servidores provisoriamente lotados na jurisdicionada.

Impõe-se assinalar que, além desses elementos informativos, deve a Inspetoria trazer outros que entender pertinentes e necessários para suprir as dúvidas levantadas pelo órgão ministerial, sendo relevante inserir as conclusões a respeito da CODHAB não somente na perspectiva jurídica, mas também no âmbito presidido pelos princípios da eficiência e da economicidade.”

Em resposta ao comando inserto na aludida decisão monocrática, a 3ª ICE produziu a Informação nº 143/2009 (fls. 135/138), na qual pediu autorização para realizar auditoria operacional na CODHAB, cujo procedimento deveria ser incluído no Plano Geral de Auditoria de 2010. Aquela Unidade Técnica argumentou que tal medida era necessária em decorrência da abrangência dos exames a seriam efetuados para atender a diligência ordenada nos termos do Despacho Singular nº 424/2009 - CRR.

Nos termos da Decisão nº 6.500/2009 (fl. 148), esse requerimento da 3ª ICE foi indeferido. Esta Corte acompanhou entendimento exposto no voto que ofereci na Sessão Ordinária de 06 de outubro de 2009, de cujo teor destaco a seguinte parte:

“Com a devida vênia, não se me afigura indispensável a realização de auditoria operacional para se ter informações a respeito desses 04 (quatro) pontos específicos. Considerando as planilhas de execução orçamentária, tenho ser possível delas extrair o perfil dos gastos da CODHAB em determinado período. De igual modo, ao menos em tese, não se me apresenta difícil colher dados sobre o quantitativo de pessoal efetivo e comissionado daquela entidade jurisdicionada. Penso também estar ao alcance dos auditores de controle externo desta Corte informação a respeito da atual situação do patrimônio da CODHAB.

Vez que se tem ciência de que, em contexto de procedimento de auditoria, os trabalhos de campo abrem possibilidades para se colher dados eventualmente ignorados no planejamento do encargo, no Despacho Singular nº 424/2009-CRR, conferiu-se à Inspetoria a liberdade de trazer para os presentes autos outros elementos que entendesse pertinentes e necessários para suprir as dúvidas levantadas pelo órgão ministerial.

Não se ignora a qualificação e experiência da Inspetoria na execução de trabalho dessa natureza. Por isso que se lhe determinou que consignasse na Instrução conclusões a respeito da CODHAB não somente na perspectiva jurídica, mas também à luz dos princípios da eficiência e da economicidade.

Assim, com as vênias de estilo, indefiro, neste momento processual, o pedido da 3ª ICE de realização de auditoria operacional na CODHAB. Reitero o quanto determinado no Despacho Singular nº 424/2009 - CRR.”

Em atenção ao comando expresso na Decisão nº 6.500/2009, a referida Inspetoria levou a efeito procedimento de fiscalização e controle, tendo em razão disso elaborado a Informação nº 10/10 (fls. 260/275).

Nessa manifestação, a 3ª ICE, quanto ao questionamento sobre o regime jurídico da CODHAB, reiterou entendimento a respeito da improcedência da Representação em causa. Trouxe informações relativas às despesas e à situação patrimonial da jurisdicionada, bem como à composição do seu quadro de servidores.

No que concerne às despesas e ao patrimônio da CODHAB, a 3ª ICE não apontou ocorrência de fatos caracterizadores de irregularidades no período examinado.

Quanto à situação do quadro de pessoal da jurisdicionada, aquela Inspetoria consignou que 73,33% dos empregos em comissão na CODHAB são ocupados por empregados sem vínculo com o GDF e apenas um empregado, do total de 121, encontra-se na condição de não comissionado. Registrou que, à exceção de 02 (dois) servidores que são da SEDUMA, os demais servidores cedidos à CODHAB são da Secretaria de Habitação. Acrescentou que a Procuradoria Jurídica da jurisdicionada está representada por empregado sem vínculo, o que contraria a Decisão nº 5.778/2005. Assinalou que, em sede de Ação Civil Pública, o Ministério Público do Trabalho obteve sentença que insta a CODHAB a abster-se de contratar trabalhadores para o exercício de empregos em comissão, sem concurso público, ao arrepio do que prescreve o artigo 37, inciso II, da vigente Constituição Federal e declarou a nulidade de 35 (trinta e cinco) contratos de trabalho, com o afastamento dos respectivos trabalhadores. A 3ª ICE observou que tal sentença ainda não havia transitado em julgado, mas anotou:

“[...]”

29. Pensamos que, diante da ação que vem sendo discutida na justiça do trabalho, relativamente a essas contratações no decorrer desses dois anos, seria por bem aguardar seu deslinde.

30. Por outro lado, independentemente do posicionamento que venha a ser adotado nessa ação, vemos que a Companhia não adotou medidas tempestivas para o cumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 4.020/2007, o qual determinou a realização de concurso em até dois anos da publicação da norma, que se deu em 26/9/07 (fls. 24/26). 31. O fato de existir contrato para consultoria, como relatado às fls. 166, não a exime da responsabilidade de se cumprir as disposições legais. Ou seja, se havia necessidade desse estudo, ele deveria ter sido efetuado em tempo hábil para que se cumprisse o estabelecido na norma.

32. Assim, pensamos que devam ser chamados em audiência os a seguir listados ex-presidentes da CODHAB: srs. José Vieira Naves - período de maio a dezembro/2009 (fls. 214 e 255), Luiz Antônio Almeida Reis - período de abril a outubro/2008, Edo Antônio Ferreira de Freitas - período de outubro/2008 a fevereiro/2009 (fls. 254) e Paulo Roriz - período de fevereiro a maio/2009, por descumprimento legal, independente das medidas que vierem a ser adotadas no âmbito da justiça do trabalho.”

Firmada no entendimento que vem de ser acima sintetizado, a 3ª ICE propôs ao Tribunal que: (1) tome conhecimento dos documentos que cita; (2) considere improcedentes os termos da Representação nº 29/2007-CF; (3) chame em audiência as pessoas que indica, uma vez que deixaram de adotar medidas tempestivas para o atendimento do disposto no § 2º artigo 8º da Lei nº 4.020/2007; (4) conceda à CODHAB/DF prazo para oferecimento de informações, e (5) autorize o retorno dos autos à sua origem (fls. 260/275).

Os autos foram ao Ministério Público de Contas, que reiterou todos os posicionamentos já lançados no feito (fls. 281/285).

É o relatório.

V O T O

Examina-se nesta fase processual o mérito dos questionamentos formulados pela ilustre Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira na Representação nº 29/2007-CF (fls. 01/23).

Poder-se-ia dizer que referidos questionamentos acham-se, sinteticamente, explicitados nas seguintes indagações feitas pelo órgão ministerial na aludida Representação (fl. 22):

- A CODHAB é uma empresa anômala?

- Atende a eficiência e economicidade administrativa?

- Quantos serão os seus empregados? Quanto ganharão?

- Há empregos em comissão? Quais as funções que desempenharão?

- Qual será a sua estrutura física e material?

A primeira questão reflete debate suscitado pela nobre Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira a respeito da natureza jurídica da CODHAB.

Sustenta a representante do Parquet que o legislador distrital buscou conferir à CODHAB personalidade jurídica de direito privado, quando, essencialmente, cuida-se de ente autárquico. Argumenta que tal formatação jurídica conferida àquela entidade jurisdicionada não se mostra adequada ao exercício de atribuições de relevante interesse público, em especial a execução da Política de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal.

A CODHAB, por sua vez, rechaça tal argumento do órgão ministerial. Aduz que essa formatação é matéria situada no âmbito da conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo. Afirma que a natureza jurídica da autarquia e da empresa pública prestadora de serviço público confunde-se, não estando a doutrina a respeito do tema concorde. Assinala que, a despeito disso, há convergência quanto ao insucesso do modelo autárquico. Consigna que a empresa pública melhor se amolda à prestação de serviços de fomento habitacional e ao princípio da eficiência.

Conforme se pode inferir dos termos da Informação nº 25/2009, a 3ª ICE concorda com a linha argumentativa perflhada pela jurisdicionada.

A vigente Constituição Federal, no inciso XIX do artigo 37, estabelece que somente por lei poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública e de sociedade de economia mista. Eis o teor desse dispositivo constitucional:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Podres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (destaquei)

(...)”

Sobre essa matéria a Lei Orgânica do Distrito Federal prescreve no artigo 19, inciso XVIII, o seguinte:

“Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:

(...)

XVIII - a criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção de sociedades de economia mista, autarquias, fundações e empresas públicas depende de lei específica;

(...)”

Ao criar o Sistema de Habitação do Distrito Federal - SIHAB/DF, que corresponde a um conjunto de órgãos responsáveis pelo processo de planejamento e gestão da política de desenvolvimento habitacional do Distrito Federal, com vistas à organização do segmento habitacional, sobretudo de interesse social, e à orientação da concepção, implementação e monitoramento da Política de Desenvolvimento Habitacional distrital, a Lei local nº 4.020/2007 autorizou a criação da CODHAB - Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, responsável pela execução dessa ação governamental, nestes termos:

“Art. 1º - Fica autorizada a criação da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF e criado o Sistema de Habitação do Distrito Federal - SIHAB/DF.”

O § 1º desse artigo do referido diploma legal estabelece que a CODHAB/DF é uma empresa pública. Confira-se o teor desse dispositivo legal, verbis:

“§ 1º A CODHAB será uma empresa pública do Distrito Federal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, de capital exclusivamente público, em que o Distrito Federal terá o capital mínimo de 51% (cinquenta e um por cento), com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.” (destaquei)

Tenho, pois, que o advento da CODHAB deu-se conforme prescrito no inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal e no inciso XVIII do artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Carta Magna vigente ainda se reporta à empresa pública ao estabelecer balizamento para a exploração direta de atividade econômica pelo Estado. Eis o que estatui o artigo 173 do texto constitucional:

“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º (omissis)

§ 5º (omissis)”

Note-se que a Constituição Federal, ao consentir que o Estado explore diretamente atividade econômica, permite que os entes criados para esse fim exerçam atividade econômica de produção ou comercialização de bens, bem como atividade de prestação de serviços. Trata-se de uma forma de intervenção do Estado no domínio econômico. Decorre daí o fato de que se faz distinção entre serviço público e atividade econômica.

Toshio Mukai faz essa distinção anotando o seguinte1:

“(…) serviço público industrial ou comercial é aquele que o Estado, ao elegê-lo como tal, exerce-o diretamente ou por interpostas pessoas, e que, por atender a necessidade essencial ou quase essencial da coletividade, apresenta um interesse público objetivo em sua gestão. E, atividade econômica do Estado é aquela que ele resolve assumir, dentro de sua política econômica, observados os princípios constitucionais da Ordem Econômica, por julgar que tal atividade consulta ao interesse público da mesma Ordem (interesse público subjetivo).”

Tal distinção também se verifica em José Afonso da Silva, que assim preleciona discorrendo sobre a atuação estatal no domínio econômico2:

“O tema da atuação do Estado no domínio econômico exige prévia distinção entre serviços públicos, especialmente os de conteúdo econômico e social, e atividades econômicas, distinção que tem fundamento na própria Constituição, respectivamente art. 21, XI e XII, e arts. 173 e 174.

A atividade econômica, no regime capitalista, como é o nosso, desenvolve-se no regime da livre iniciativa sob a orientação de administradores da empresa privada. É claro que, consoante já vimos, numa ordem econômica destinada a realizar a justiça social, a liberdade de iniciativa econômica privada não pode significar mais do que ‘liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo Poder Público’. É, sim, um direito fundamental, enquanto exercido no interesse da realização da justiça social, da valorização do trabalho e do desenvolvimento nacional.

O serviço público é, por natureza, estatal. Tem como titular uma entidade pública. Por conseguinte, fica sempre sob o regime jurídico de direito público. O que, portanto, se tem que destacar aqui e agora é que não cabe titularidade privada nem mesmo sobre os serviços públicos de conteúdo econômico, como são, por exemplo, aqueles referidos no

art. 21, XI e XII, que já estudamos quando comentamos o conteúdo desses dispositivos. Tenham-se presentes essas distinções para a compreensão da natureza e limites das empresas estatais; pois sob o ponto de vista de sua função diferenciam-se em dois tipos: as prestadoras ou exploradas de serviços públicos (como a CESP, a CEMIG, a Companhia do Metrô, a TELEBRÁS, a Rede Ferroviária Federal etc.) e as exploradoras de atividade econômica (como a PETROBRÁS, o Banco do Brasil etc.). O regime jurídico dessas empresas é diferente. As primeiras entram no conceito de descentralização de serviços pela personalização da entidade prestadora. Assim é que a Constituição diz que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais dos serviços, assim como os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, tudo nos termos da nova redação que a EC 8/95 deu aos incisos XI e XII do art. 21, abrindo-se a possibilidade de exploração dos serviços de telecomunicações também por empresas privadas. O modo de gestão desses serviços públicos, entre outros, não só de competência da União, mas também dos Estados, Distrito Federal e Municípios, entra no regime da discricionariedade organizativa, ou seja, cabe à Administração escolher se o faz diretamente, ou por delegação a uma empresa estatal (pública ou de economia mista), ou por concessão (autorização ou permissão) a uma empresa privada.”

Nessa mesma linha manifesta-se Celso Antônio Bandeira de Mello, ao tecer considerações a respeito das espécies de empresas públicas e sociedades de economia mista3:

“(…)

48. Através destes sujeitos auxiliares o Estado realiza cometimentos de dupla natureza:

(a) explora atividades econômicas que, em princípio, competem às empresas privadas e apenas suplementarmente, por razões de subida importância, é que o Estado pode vir ser chamado a protagonizá-las (art. 173 da Constituição);

(b) presta serviços públicos ou coordena a execução de obras públicas, ambas atividades indubitavelmente pertinentes à esfera do Estado.

Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade.

No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de direito privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria no campo econômico - compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, § 1º). Advirta-se, apenas, que há um exagero nesta dicção da Lei Magna, pois ela mesma se encarrega de desmentir-se em inúmeros outros artigos, como além será demonstrado.

No segundo caso, quando concebidas para prestar serviços públicos ou desenvolver quaisquer atividades de índole pública propriamente (como promover a realização de obras públicas), é natural que sofram o influxo mais acentuado de princípios e regras de direito público, ajustados, portanto, ao resguardo de interesse desta índole.

(…)”

A distinção que se faz entre as entidades estatais que prestam serviço público e aquelas que exploram atividade econômica não se confina no plano doutrinário. No âmbito jurisprudencial também se percebe. É o que se colhe, por exemplo, da ementa dos acórdãos adotados pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 407.099-5 e 220.906-9, de seguinte teor:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICA: DISTINÇÃO.

I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a.

II - R. E conhecido em parte e, nessa parte, provido.”

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido.””

A propósito, em primoroso e elucidativo voto proferido no Recurso Extraordinário nº 220.906-9, tratando de caso que também envolvia a ECT, o eminente Ministro Nelson Jobim, referindo-se à expressão “exploração da atividade econômica” contida no preceito constitucional aqui em destaque, deixou assentado o seguinte:

“(…)

A razão da equiparação da empresa pública que participasse de exploração de atividade econômica, com o setor privado é óbvia.

O princípio da livre concorrência, expressamente assumido em 1988 (art. 170, V), não se coaduna com a atribuição de benefícios diferenciados à empresa estatal.

A empresa estatal não poderia gozar, em relação ao setor privado, de vantagem comparativa.

Tudo porque repercutiria, como repercute, nos custos e, por conseqüência, na fixação dos preços.

A regra da livre concorrência seria lesada, com um desequilíbrio no mercado.

Se é para atuar no mercado, que seja de forma igual.

Essa é a regra.

Lembro que 1988 acabou com a vantagem do regime tributário diverso e a EC 19/98 a explicitou.

A equiparação de 1988 foi mais longe.

Somente admite a concessão de benefícios fiscais às estatais se forem extensivos ao setor privado (art. 173, § 2º).

Tudo isso para a preservação da livre concorrência e das regras de uma economia de mercado.

Essa foi a opção de 1967/69, fortalecida em 1988.

No tratamento aos direitos econômicos, o texto de 1988 reforçou a opção por uma constituição do Estado de Direito Liberal.

Essa constatação choca-se com alguns que, condicionados por perspectivas políticas não positivadas, insistem em ver, no texto original de 1988, quanto aos direitos econômicos, uma “constituição do Estado de Direito Social.

Volto à questão.

Somente as empresas estatais que explorem atividade econômica em regime de mercado - setor reservado primariamente para a iniciativa privada - reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas.

Ou seja, tal se dará se o Estado, via seus entes, agir no mercado como Estado-empresário. Aqui se impõe a pergunta:

- A Empresa de Correios e Telégrafos explora a atividade econômica a que se referia o § 2º do art. 163 de 1967 - hoje, art. 173, § 2º?

- A ECT é um braço do estado-empresário?

- Ou, a ECT é uma empresa que opera em um setor que os textos de 1967, 1969 e 1988 sonegaram ao livre mercado?

(…)”

Em seu douto voto, o eminente Ministro Nelson Jobim concluiu que a ECT presta serviço que integra os fins do Estado.

Nessa linha, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 407.099-5, o ilustre Ministro Carlos Velloso, reportando-se a voto que proferiu por ocasião da apreciação do Recurso Extraordinário nº 230.072, expressou entendimento segundo o qual entidade estatal que presta serviço público, sem que isso represente concorrência com empresas privadas, possui natureza jurídica de autarquia. Destaco o seguinte trecho do pronunciamento de Sua Excelência:

“(…)

No que concerne à distinção que deve ser feita, relativamente às empresas públicas que exercem atividade empresarial das empresas públicas prestadoras de serviço, reporto-me ao voto que proferi por ocasião do julgamento do RE 230.072/RS:

(…)

Srs. Ministros, o meu entendimento, que vem de longe, mencionado, aliás, pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, é no sentido de distinguir empresa pública que presta serviço público de empresa pública que exerce atividade econômica, atividade empresarial, concorrendo com empresas privadas. A primeira, sempre sustentei, tem natureza jurídica de autarquia. O Supremo Tribunal Federal, quando a lei e a Constituição não distinguiam fundação privada de fundação pública, fez a distinção, decidindo que a fundação pública equiparava-se à autarquia. Hoje, a Constituição, adotando aquele entendimento, distingue fundação de direito público de fundação de direito privado.

(…)”

Conclui-se, então, que tanto a doutrina quanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal enxergam duas espécies de empresas públicas: as que exploram atividades econômicas e as que prestam serviços públicos. Referidas empresas, embora sejam constituídas sob forma de direito privado, recebem a influência de normas de direito público. As prestadoras de serviços públicos, no entanto, são alcançadas por tais normas com

uma maior intensidade do que ocorre com as exploradoras de atividades econômicas.

Como posto na Lei local nº 4.020/2007, a CODHAB foi criada para desenvolver atividades concernentes à execução da Política de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal. Confirmam-se os termos das seguintes disposições do aludido diploma legal:

“Art. 1º Fica autorizada a criação da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF e criado o Sistema de Habitação do Distrito Federal - SIHAB/DF.

(…)

§ 2º A CODHAB/DF terá por finalidade a execução da Política de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, coordenando as respectivas ações.

(…)

§ 6º A CODHAB/DF atuará como órgão executor do SIHAB/DF e de suporte às informações relacionadas ao sistema.

(…)

Art. 3º A execução da política habitacional do Distrito Federal deverá ser articulada com todos os órgãos do Complexo Administrativo do Distrito Federal, obedecendo às disposições contidas no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT e demais programas sociais do Governo do Distrito Federal, bem como às regras do Sistema Financeiro da Habitação e do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, da Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006, e demais legislações pertinentes.

Art. 4º Compete à CODHAB/DF:

I - coordenar e executar as ações relativas à Política de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, conforme a Lei nº 3.877/2006 e demais diplomas legais;

II - desenvolver os programas e projetos habitacionais, bem como o Plano Habitacional de Interesse Social, definidos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEDUMA;

III - articular com os Estados e Municípios integrantes ou contíguos à RIDE as formas de participação na política habitacional daqueles entes políticos, de modo a compatibilizar a Política de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal com as praticadas no Entorno, quando couber;

IV - articular as ações dos diversos órgãos setoriais envolvidos na execução da política habitacional, com vistas à consolidação das diretrizes estabelecidas;

V - promover a regularização urbanística, ambiental e fundiária de áreas declaradas integrantes de programas habitacionais de interesse social do Distrito Federal;

VI - executar medidas que visem à remoção de aglomerados informais precários ou ilegais, quando não passíveis de regularização;

VII - priorizar projetos e programas que visem à implementação e à otimização das condições de qualidade das habitações do Distrito Federal, com ênfase no segmento de menor poder aquisitivo;

VIII - desenvolver projetos sociais para programas habitacionais que promovam a integração dos futuros beneficiados e contribuam para a geração de emprego e renda;

IX - desenvolver projetos sociais e intervenções urbanas objetivando a fixação dos moradores;

X - planejar, produzir, comercializar unidades habitacionais e intermediar repasses financeiros, para locação, aquisição, construção, ampliação e reforma de moradias especialmente destinadas à população de baixa renda, obedecidas as diretrizes estabelecidas;

XI - sistematizar as informações habitacionais, em conjunto com a SEDUMA, mantendo informações atualizadas no Banco de Dados do Sistema de Habitação do Distrito Federal - SIHAB/DF, de forma a planejar sua atuação nos diversos programas habitacionais;

XII - operacionalizar o sistema de seleção, analisando e aprovando os beneficiários da política de subsídios, respeitando o disposto na Lei nº 3.877/2006;

XIII - exercer as atividades de construção de obras civis afins à Política de Desenvolvimento Habitacional do DF, para si ou para terceiros;

XIV - analisar e emitir parecer sobre a viabilidade técnica e financeira dos projetos habitacionais, sua infra-estrutura e os equipamentos comunitários;

XV - propor e assinar convênios, contratos, participar de consórcios com autorização legislativa e efetivar outras formas de parceria com os Estados e Municípios integrantes ou contíguos à RIDE, instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, organizações não-governamentais, cooperativas, associações e organizações da sociedade civil de interesse público, isoladamente ou em conjunto com o Distrito Federal, na forma do art. 11, VII, desta Lei;

XVI - repassar financiamento para aquisição de materiais de construção, equipamentos, pagamento de mão-de-obra e assistência técnica, visando ao atendimento de metas fixadas pela Política de Desenvolvimento Habitacional na construção de unidades residenciais, na promoção e apoio à construção de habitações, na execução de serviços públicos inerentes às plenas condições de habitabilidade dos núcleos habitacionais;

XVII - elaborar Relatórios de Controle e Avaliação com vistas a monitorar o Sistema de Habitação do Distrito Federal - SIHAB/DF;

XVIII - elaborar normas operacionais específicas para as diversas linhas de ação;

XIX - divulgar periodicamente, inclusive via internet, as informações pertinentes à sua área de atuação, franqueando o acesso à população.

§ 1º As competências previstas neste artigo que estejam sendo realizadas por outros

órgãos ou entidades do Distrito Federal passam a ser desenvolvidas exclusivamente pela CODHAB/DF.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso I, a CODHAB/DF poderá contratar, na forma da lei, obras e serviços inerentes à execução da Política de Desenvolvimento Habitacional do DF.

(...)”

O rol de encargos atribuídos à CODHAB, que contempla, inclusive, responsabilidade por programas e projetos habitacionais de caráter social, projeta o exercício de atividade em seara na qual há, indubitavelmente, prestação de serviço público sem a feição empresarial própria das empresas privadas.

Penso que não poderia ser de outra forma, visto que a CODHAB apresenta-se como um instrumento de política habitacional cuja consecução a Lei Orgânica do Distrito Federal atribuiu ao Poder Público, consoante se pode inferir dos artigos 327 a 326 desse diploma legal, verbis:

“Art. 327. A política habitacional do Distrito Federal será dirigida ao meio urbano e rural, em integração com a União, com vistas à solução da carência habitacional, para todos os segmentos sociais, com prioridade para a população de média e baixa renda.

Art. 328. A ação do Governo do Distrito Federal na política habitacional será orientada em consonância com os planos diretores de ordenamento territorial e locais, especialmente quanto:

I - à oferta de lotes com infra-estrutura básica;

II - ao incentivo para o desenvolvimento de tecnologias de construção de baixo custo, adequadas às condições urbana e rural;

III - à implementação de sistema de planejamento para acompanhamento e avaliação de programas habitacionais;

IV - ao atendimento prioritário às comunidades localizadas em áreas de maior concentração da população de baixa renda, garantido o financiamento para habitação;

V - ao estímulo e incentivo à formação de cooperativas de habitação popular;

VI - à construção de residências e à execução de programas de assentamento em áreas com oferta de emprego, bem como ao estímulo da oferta a programas já implantados;

VII - ao aumento da oferta de áreas destinadas à construção habitacional.

Parágrafo único. As cooperativas habitacionais de trabalhadores terão prioridade na aquisição de áreas públicas urbanas destinadas a habitação, na forma da lei.

Art. 329. Lei disporá sobre contratos de transferência de posse e domínio para os imóveis urbanos em programas habitacionais promovidos pelo Poder Público, observadas as seguintes condições:

I - o título de transferência de posse e de domínio, conforme o caso, será conferido a homem ou mulher, independentemente do estado civil;

II - será vedada a transferência de posse àquele que, já beneficiado, a tenha transferido para outrem, sem autorização do Poder Público, ou que seja proprietário de imóvel urbano;

III - o título de domínio somente será concedido após completados dez anos de concessão de uso.”

Em face do aspecto social que representa a atividade que desenvolve, a CODHAB é empresa pública prestadora de serviço de relevante interesse coletivo e desprovida da feição própria das empresas que atuam no setor privado, razão pela qual se submete às normas de direito público.

Toshio Mukai assevera que não possui a forma jurídica valor transcendental e, por isso, é o fundo que deve fazer a forma⁴. In casu tenho inexistir conflito entre um aspecto e outro, uma vez que a personalidade jurídica da CODHAB emerge das disposições da Lei local nº 4.020/2007, cuja compatibilidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal vislumbra-se.

Assim, tenho inexistir anomalia em ser a CODHAB empresa pública prestadora dos serviços enumerados no citado diploma legal.

Vale aqui repisar. Aquela jurisdicionada é empresa pública prestadora de serviços públicos e está subordinada ao regime de direito público e às obrigações que disso decorre. Dito em outras palavras, a CODHAB está sujeita, por exemplo, ao princípio do concurso público, às regras estabelecidas na Lei nº 8.666/1993, ao controle exercido por este Tribunal de Contas etc.

A partir do caso do Banco Central do Brasil, cuja natureza jurídica de direito privado foi negada pelo Supremo Tribunal Federal, decorrendo disso a transposição de seus empregados da condição de regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para estatutários, a nobre Procuradora autora da Representação em tela manifesta preocupação quanto à situação dos empregados da CODHAB, indagando se é possível que a contratação se opere pelo regime da CLT.

Não vislumbro óbice a que assim ocorra, posto que a Lei local nº 4.020/2007, no seu artigo 8º, prescreve que o pessoal dessa entidade será regido pela CLT.

A respeito da alegada sobreposição de atividades, importa registrar que o § 1º do artigo 4º da supremacia da Lei nº 4.020/2007 preceitua que as competências da CODHAB que estejam sendo realizadas por outros órgãos ou entidades do Distrito Federal passam a ser desenvolvidas exclusivamente por aquela entidade. Tal disposição afasta a preocu-

pação do órgão ministerial sobre justaposição das atividades da NOVACAP com a da CODHAB.

Outro aspecto suscitado pelo órgão ministerial autor da Representação em causa diz respeito à economicidade e eficiência decorrente da criação da CODHAB.

A definição do papel do Estado frente à sociedade é matéria-prima que alimenta debate que vem de longa data. As questões que giram na órbita desse debate são influenciadas por matizes políticas e ideológicas variadas, repercutindo na seara do direito.

Neste ponto, trago novamente à colação excerto do primoroso voto proferido pelo eminente Ministro Nelson Jobim no RE nº 220.906-9, verbis:

“(…)

. As sociedades organizadas, nos seus instrumentos básicos, reservam para a atuação do Estado um maior ou menor número de atividades.

. É a discussão do tamanho do Estado.

. Para uns, o Estado deve tudo prestar, sem reservar espaços para a atividade privada.

A posição radical foi a do estado soviético, com a coletivização dos fatores da produção.

Outros, no lado oposto, sustentam o Estado-Mínimo, proibindo qualquer atividade fora daquilo que chamam de ações típicas de Estado.

E outros, circulam entre esses dois extremos.

Alguns mais próximos da tese totalitária e outros mais próximos da tese liberal.

E, outros, nem uma coisa nem outra.

Oscilando no meio dos extremos.

Seja como for, o

Oscilando no meio dos extremos.

Seja como for, o Professor RUY CIRNE LIMA foi preciso:

‘Serviço público é todo o serviço existencial, relativamente à sociedade ou, pelo menos, assim havido num momento dado, que, por isso mesmo, tem de ser prestado aos componentes daquela, direta ou indiretamente, pelo Estado ou por outra pessoa administrativa’.

Incluir, ou não, determinada atividade no campo do serviço público, é uma opção política, que se realiza na histórica.

Em alguns casos, por ideologia.

Em outros, por conveniência econômica ou operacional.

Em todos os casos, decorre da extensão dada, em determinado momento da história de uma sociedade, ao conceito dos ‘fins do Estado’ e da forma de os realizar.

(…)“

Com efeito, não se apura a economicidade e eficiência a partir da configuração jurídica dada ao ente criado para ser longa manus do Estado. Essa apuração opera-se deflagrada a ação administrativa e busca um aperfeiçoamento na prestação dos serviços públicos, de modo a melhorar ou manter a qualidade desses serviços com o menor emprego de recursos materiais possíveis. O propósito é dar concretude ao binômio: qualidade nos serviços mais racionalidade de gastos.

Assim, quer na forma de empresa pública, de autarquia, de sociedade de economia mista, de fundação ou outra admitida no direito pátrio, o ente estatal deve operar buscando alcançar o alvo proposto nesse binômio.

No curso deste processo, a 3ª ICE sugeriu a realização de auditoria operacional na CODHAB (fls. 135/138). Penso ser tal instrumento adequado para se avaliar, sob a perspectiva da economicidade e eficiência, o desempenho dessa entidade pública distrital na execução dos encargos a ela atribuídos nos termos da Lei local nº 4.020/2007, inclusive considerando a estrutura física, material e de pessoal da empresa.

Quanto à questão relacionada aos empregos em comissão da CODHAB, tenho por procedente a medida alvitrada pelo Corpo Técnico.

À vista do que vem de ser expendido, entendo que a Representação sub examine merece prosperar em parte, para que as estruturas física, material e de pessoal da CODHAB sejam avaliadas sob a perspectiva da economicidade e eficiência.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento dos documentos carreados para o feito em decorrência da Decisão nº 6.500/2009 e outros vindos por iniciativa do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acolhendo a Representação nº 29/2007-CF no que diz respeito à necessidade de se avaliar a eficiência e economicidade da ação da CODHAB na execução das ações cuja competência foram-lhe atribuídas por força da Lei local nº 4.020/2007, inclusive quanto as estruturas física, material e de pessoal daquela entidade;

II - chame em audiência os nomeados no § 32 da Informação nº 10/10, para que ofereçam, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa em vista da ausência de adoção de medidas tempestivas objetivando dar cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 8º da Lei local nº 4.020/2007, alertando-os para o fato de que, não elididos os fundamentos que dão ensejo a tal chamamento, poderá este Tribunal aplicar-lhes a penalidade prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994 e no artigo 182, inciso I e § 5º, do Regimento Interno desta Corte;

III - conceda ao dirigente da CODHAB o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe a este Tribunal o andamento dos trabalhos da consultoria contratada para efetuar os estudos relativos à definição de seu Quadro de Pessoal, bem como as medidas adotadas para

a realização de concurso público para provimento desses empregos; e
IV - autorize o retorno dos autos à Inspetoria de origem, determinando-lhe que os inclua na Programação Geral de Auditoria de 2011, a fim de que seja realizada auditoria operacional com o objetivo de avaliar, sob a perspectiva da economicidade e eficiência, o desempenho da CODHAB na execução dos encargos a ela atribuídos nos termos da Lei local nº 4.020/2007, inclusive considerando a sua estrutura física, material e de pessoal. Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2010.
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 198/2010

Ementa: Procedimento de Fiscalização Especial. IP 650/09 – STJ (Operação Caixa de Pandora). Decisão nº 8.025/09. Exame de Contrato. Prestação de serviço de limpeza e conservação. Pagamento de despesas sem cobertura contratual. Audiência prévia. Improcedência das razões de justificativa. Aplicação de multa. Processo TCDF nº 39691/2008 (Apenso nº 16.882/2009)
Nome: Elizabeth Carvalho Maranini.
Órgão: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.
Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.
Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo.
Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
Síntese de impropriedades/falhas apuradas: pagamento dos serviços sem cobertura contratual, contrário ao disposto nos arts. 60 da Lei de Licitações, 60 da Lei nº 4.320/64 e 40 do Decreto Distrital nº 16.098/94.
Valor da multa aplicada à responsável: R\$ 3.000,00 (três mil reais).
Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar à responsável a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.
Ata da Sessão Ordinária nº 4373, de 09 de setembro de 2010.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.
ANILCÉIA MACHADO, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator
Fui presente:
MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 199/2010

Ementa: Procedimento de Fiscalização Especial. IP 650/09 – STJ (Operação Caixa de Pandora). Decisão nº 8.025/09. Exame de Contrato. Prestação de serviço de limpeza e conservação. Pagamento de despesas sem cobertura contratual. Audiência prévia. Improcedência das razões de justificativa. Aplicação de multa. Processo TCDF nº 39691/2008 (Apenso nº 16.882/2009)
Nome: Gibrail Nabih Gebrim.
Órgão: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.
Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.
Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo.
Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) ausência de aplicação de multas previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/1993, em vista do descumprimento de cláusulas pela contratada; b) não adoção das medidas necessárias para substituição do contrato que estava com o prazo de vigência próximo do final, dando causa ao pagamento de despesas sem cobertura contratual, bem como pelo pagamento dos serviços sem cobertura contratual, contrário ao disposto nos arts. 60 da Lei de Licitações, 60 da Lei nº 4.320/64 e 40 do Decreto Distrital nº 16.098/94.
Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).
Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao responsável a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.
Ata da Sessão Ordinária nº 4373, de 09 de setembro de 2010.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.
ANILCÉIA MACHADO, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator
Fui presente:
MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 200/2010

Ementa: Fiscalização de Pessoal. Constatação de irregularidade (pagamento de vantagem a título de participação nos resultados). Determinação para o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente. Recolhimento do valor do débito. Quitação ao responsável. Processo TCDF nº 5.380/1998 (em sete volumes)
Nome: Marcus Vinícius de Souza Viana.
Órgão: Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP.
Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Unidade Técnica: 3ª Inspetoria de Controle Externo.
Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, no sentido de dar quitação ao responsável indicado, com fundamento nos arts. 24 e 28 da Lei Complementar nº 1/94, em face do pagamento do débito que lhe foi imposto no processo (R\$ 5.084,46).
Ata da Sessão Ordinária nº 4373, de 09 de setembro de 2010.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.
ANILCÉIA MACHADO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto
Relator
Fui presente:
MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 201/2010

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa da Administração Regional da Candangolândia – RA XIX, referente ao exercício financeiro de 2006. Processo TCDF nº 33.618/2008
Nome/Função/Período: João Dantas dos Santos, Administrador Regioal, de 01 a 16.01.06, de 01 a 09.02.06 e de 25.02 a 30.03.06; Vatanábio Brandão Souza, Administrador Regional – respondendo, de 31.03 a 10.04.06; Vera Lúcia Euflosina de Faria Lira, Administradora Regional, de 17 a 31.01.06, de 10 a 24.02.06, de 11.04 a 29.06.06, de 15.07 a 24.09.06 e de 30.09 a 31.12.06; Suzana Souza Lima, Administradora Regional – Substituta, de 30.06 a 14.07.06 e de 25 a 29.09.06; Sebastião Rodrigues de Souza, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 01 a 16.01.06, em 01.02.06, em 04.02.06, em 05.02.06, de 09.02 a 18.05.06, de 27.05 a 03.12.06 e de 19 a 31.12.06; Amphisio Romeiro Filho, Diretor da Divisão de Administração Geral – Substituto, de 17 a 31.01.06, em 02, 03 e 06 a 08.02.06, de 19 a 26.05.06 e de 04 a 18.12.06; Rafael Soares Lopes, Responsável pelos Bens Apreendidos, de 01.01 a 31.12.06; Márcia Gomes Curado, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 01.01 a 16.04.06 e de 02.05 a 31.12.06, e Edilene Adolfo dos Santos, Chefe da Seção de Material e Patrimônio – Substituta, de 17.04 a 01.05.06.
Órgão: Região Administrativa da Candangolândia – RA XIX.
Revisor: Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.
Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo.
Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Revisor, em julgar regulares, com fulcro no art. 17, I, da Lei Complementar nº 1/1994, as contas dos responsáveis acima arrolados.
Ata da Sessão Ordinária nº 4373, de 09 de setembro de 2010.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por maioria.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.
ANILCÉIA MACHADO, Presidente; MANOEL DE ANDRADE, Conselheiro-Revisor
Fui presente:
MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF